



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CAMPUS DE JACAREZINHO  
CURSO DE DIREITO

---

**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

**MARIANA LOBO ZANATA**

**ASSÉDIO PROCESSUAL: ANÁLISE DAS CONDUITAS  
PROCESSUAIS INDEVIDAS NA SEARA PROCESSUAL  
CIVIL**

**JACAREZINHO (PR)**  
**SETEMBRO/2014**



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CAMPUS DE JACAREZINHO  
CURSO DE DIREITO

---

**PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

**MARIANA LOBO ZANATA**

**ASSÉDIO PROCESSUAL: ANÁLISE DAS CONDUTAS  
PROCESSUAIS INDEVIDAS NA SEARA PROCESSUAL  
CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Linha de pesquisa: Responsabilidade do Estado.

Orientador: Dr. Gelson Amaro de Souza

**JACAREZINHO (PR)**

**SETEMBRO/2014**

**MARIANA LOBO ZANATA**

**ASSÉDIO PROCESSUAL: ANÁLISE DAS CONDUITAS PROCESSUAIS  
INDEVIDAS NA SEARA PROCESSUAL CIVIL**

Esta dissertação foi julgada adequada pela Banca de Qualificação para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora e pela Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, linha de pesquisa Responsabilidade do Estado.

Banca Examinadora:

**Presidente: Prof. Doutor Gelson Amaro de Souza**

**Membro: Dr. Tiago Cappi Janini**

**Membro: Dr. José Roberto Anselmo**

**Jacarezinho, 24 de outubro de 2014.**

Aos meus pais, meus heróis e guias de meus passos em todas as jornadas de estudos que ingresso. São meu tudo.

Ao meu noivo, que esteve ao meu lado desde o primeiro dia em que decidi entrar para a carreira jurídica, e tanto no ingresso da graduação, especialização e agora, mestrado, esteve me apoiando.

A toda minha família.

Aos meus poucos, mas verdadeiros, amigos.

A Deus, acima de tudo e todos.

Aos professores deste curso de pós graduação *stricto sensu* que nos mostraram a justiça para além da práxis forense, com os olhos críticos e profundos sociais, inserindo-nos, ainda, um desejo e espírito por reflexão  
Ao meu orientador, em especial, por ter me dado essa honra de me orientar, por quem tenho tremenda admiração pela carreira, principalmente, na seara processual civil. Homem de bem, generoso e de uma inteligência imensurável. Serei eternamente grata.

Aos meus amigos de mestrado, pela companhia agradabilíssima.

À Maria Natalina Costa, ou melhor, a Nati, que desde antes tenho como amiga pessoal e muito especial em minha vida, e que desempenha um papel muito importante no nosso mestrado.

*“Porque também o corpo não é um só membro, mas muitos. Se disser o pé: Porque não sou mão, não sou do corpo; nem por isso deixar de ser do corpo. Se o ouvido disser: Porque não sou olho, não sou do corpo; nem por isso deixa de o ser. Se todo o corpo fosse olho, onde estaria o ouvido? Se todo fosse ouvido, onde, o olfato? Mas Deus dispôs os membros, colocando cada um deles no corpo, como Lhe aprouve.” (1 Coríntios 12:14-18).*

ZANATA, Mariana Lobo. *Assédio processual: análise das condutas processuais indevidas na seara processual*. 2014. 121 p. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

## RESUMO

O ser humano tenta pautar seu comportamento sob condutas éticas e de acordo com preceitos morais. No entanto, nem sempre o correto é o que guia seus caminhos pelas veredas da justiça. Um dos grandes problemas do Judiciário brasileiro é a morosidade na solução dos litígios. E, por vezes, tal demora é ocasionada por condutas desrespeitosas das próprias partes. Desta feita, o presente trabalho, dividido em três capítulos, tem como cerne discorrer sobre uma nova figura, nem tão difundida na processualística civil, que é o assédio processual. Para tanto, na primeira parte, discorrer-se-á sob os prolegômenos da vida humana passando pela ética e sua relação com o Direito, além de trazer à tona a boa-fé como princípio processual. Na segunda parte, albergar-se-á o estudo da razoável duração do processo e como o ordenamento pátrio e a doutrina lidam com a ideia de prazo razoável. Ainda, traz-se a cotejo as condutas obstaculizadoras já existentes e consolidadas, que são a litigância de má-fé e o abuso de direito processual, com o escopo de diferenciá-los da outra figura proposta e estudada. Desta feita, por derradeiro, apresenta-se o instituto do assédio processual, que também é um tipo de conduta obstaculizadora e impeditiva do andamento célere processual e, é ocasionado pelas partes, ainda que pautadas na lei, isto é, de forma legítima. O escopo é justamente demonstrar como essa conduta, por deveras ocorrida nas entrelinhas do processo, é um entrave tão grave e prejudicial ao processo, com reflexos na relação jurídica pessoal, muitas vezes irreversível. Ademais, propõe-se a responsabilização para o fim de rechaçar e coibir tal espécie tão doentia de comportamento processual.

**Palavras-chave:** Assédio processual. Razoável duração do processo. Litigância de má-fé. Abuso de direito processual.

ZANATA, Mariana Lobo. *Assédio processual: análise das condutas processuais indevidas na seara processual civil*. 2014. 121 p. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). 2014.

## ABSTRACT

The man tries to be guided in their behavior and ethical conduct according to moral precepts. However, the right is not always what guides their path in paths of righteousness. One of the major problems of the Brazilian Judiciary is the delay in settling the cases. And sometimes, that delay is occasioned by the disrespectful conduct of the parties themselves. The present work is divided into three chapters, to discuss a new core figure, nor so widespread civil processualistic, which is the procedural harassment. The first part shows of the discourse on human life through the ethics and its relationship to the law, and bring forth the good faith as a procedural principle. The second part features is the study of reasonable duration of the process and how the parental planning and doctrine dealing with the idea of a reasonable period. Also brings into collating existing and consolidated problems ducts, which are the litigation in bad faith and abuse of procedural law, with the scope to differentiate them from the other figure proposed and studied. This time, for the last, presents the institute of procedural harassment, which is also a kind of impediment problems and expeditious conduct of the proceedings underway and is raised by the parties, although they are based on law, ie, legitimately. The scope is just to demonstrate how this conduct, for indeed occurred in the subtext of the case is such a serious obstacle to the preliminary process, reflected in personal legal relationship, often irreversible. Moreover, proposes accountability for the end to reject and discourage such kind so sick of procedural behavior.

**Keywords:** Procedural harassment. Average duration of the procedure. Litigation in bad faith. Abuse of procedural law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 A ÉTICA E A MORAL NO PROCESSO CIVIL: ASPECTOS RELEVANTES PARA UM PROCESSO JUSTO E EQUÂNIME .....</b>	<b>14</b>
1.1 A ética, a moral e o direito .....	19
1.2 Boa-fé processual .....	29
1.2.1 Conceito de boa-fé.....	30
1.2.2 Princípio da boa-fé.....	35
1.2.3 Contraponto: a má fé .....	38
1.2.4 Boa-fé processual e o devido processo legal .....	40
1.3 Ética, boa-fé e deveres de lealdade no processo.....	42
1.4 Processo justo e equânime: livre de irregularidades.....	45
<b>2 CONDUTAS PROCESSUAIS OBSTACULIZADORAS À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....</b>	<b>50</b>
2.1 Da razoável duração do processo .....	59
2.1.1 Razoável duração do processo: lapso temporal e critérios de aferição .....	68
2.2 A razoável duração do processo civil brasileiro: considerações gerais.....	76
2.3 Espécies de comportamentos ilícitos no processo civil e os instrumentos coibidores existentes no ordenamento jurídico .....	79
2.3.1 Litigância de má-fé.....	80
2.3.2 Abuso do Direito .....	83
<b>3 ASSÉDIO PROCESSUAL: REFLEXOS NA SEARA PROCESSUAL CIVIL .....</b>	<b>85</b>
3.1 Conceituação e peculiaridades do assédio processual .....	88
3.2 Embasamento legal e constitucional.....	94
3.3 O reconhecimento do assédio processual e o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório .....	95
3.4 O assédio como ofensa à razoável duração do processo .....	102
3.5 Comportamentos típicos de assédio processual.....	104
3.6 Meios de prevenção e repressão do assédio processual .....	108
3.7 A responsabilização do sujeito causador: o advogado e a parte propriamente dita .....	110
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>114</b>

## INTRODUÇÃO

Agir com ética ou agir com moral. O ser humano vive o impasse entre esses dois axiomas e o de agir em desconformidade com eles. É esta a dúvida que perpassa sempre a mente humana e que é sanada com a escolha do que aparenta ser o correto. No entanto, escolher e decidir sobre o que é certo não é tão simples quanto parece. Os juízos de valores são fundados no conhecimento adquirido ao longo da vida e incorporado aos moldes e costumes do cidadão.

Retomando a ideia de ética e moral, destaca-se que o liame subjetivo que separa esses dois termos é extremamente sutil, porém são termos com conceitos e qualificações próprias. Superficialmente, é possível dizer que a ética consiste no conjunto de conhecimentos extraídos da observância do comportamento humano, em que se faz uma análise reflexiva sobre a moral.

De outro lado, a moral pode ser entendida como o conjunto de regras que orientam cada indivíduo, na tomada de decisões cotidianas entre o certo e o errado, o justo e o injusto.

O homem passa a entender o sentimento de injustiça quando a partir de algum desconforto em razão de uma privação sofrida por ação de outrem. Ou seja, na maioria das vezes, só sabe que é injusto porque sentiu os efeitos.

Partindo dessas premissas, é possível afirmar que, até ulterior ação em contrário, o homem buscará agir em boa-fé, sem ofender o direito de outrem, uma vez que sabe os efeitos maléficos que uma conduta malfeita pode ocasionar. Contudo, há que se destacar que nem todo o ser humano age em conformidade com as regras morais e éticas, razão pela qual o Direito é essencial na sociedade. Para coibir o desvio de personalidade, diante do não agir de boa-fé é que se impõe a utilização das regras postas nos ordenamentos jurídicos.

Ressalte-se, porém, que por vezes, mesmo havendo dispositivo legal determinando o contrário, ou, restando pacífico a não identificação moral ou ética da conduta, o homem opta por desrespeitar a lei e agir arditamente, de uma maneira sutil, quase que imperceptível. Verifica-se a ocorrência de um comportamento lícito, isto é, pautado na lei,

porém analisando-se meteticulosamente, totalmente contrário a ela, traduzindo-se num verdadeiro antagonismo.

Em outras palavras, a parte, cujo direito material foi violado no mundo dos fatos, pautando sua insatisfação em preceitos jurídicos, ingressa com a demanda para solucionar o caso. Até então, tudo em conformidade com a lei. Contudo, no deslinde do processo, objetiva desvirtuar o direito processual com o escopo de favorecimento pessoal, em detrimento de qualquer consideração ou respeito quanto ao direito de outrem.

Nesses moldes é que se constata a utilização maliciosa do processo. O indivíduo, ainda que conhecedor de todos os preceitos ditos alhures, opta por tomar uma atitude, algumas vezes lícita, porém em total desconformidade com as expectativas. É um agir legalmente, porém erroneamente, por intermédio do processo judicial.

Esclareça-se, que o processo, dentre os diversos significados semânticos da palavra, pode ser entendido como o meio pelo qual se exerce a jurisdição. Com base nisso, para que o processo atinja sua finalidade, necessária se faz sua apreciação minuciosa, detalhada e cautelosa, observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que demanda, de certo modo, tempo ao intérprete e aplicador da lei.

No entanto, a demora não pode ser excessiva a ponto de esfacelar-se o objeto em deslinde, culminando prejuízo maior àquele que o pleiteia. Neste diapasão, tem-se que a prestação jurisdicional, exercida primordialmente através do processo, para que seja efetiva, não deve se perpetuar no tempo desarrazoadamente.

O princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, precisa ser estritamente observado, a fim de que atinja sua plena eficácia, sendo o principal argumento, portanto, para coibir condutas abusivas e impertinentes na relação processual.

É impossível que haja uma regulação que disponha qual o limite temporal para que se configure a ofensa à razoável duração do processo. Hodiernamente, na tentativa de se estabelecer qual seria o lapso razoável de duração do processo judicial, tem-se buscado embasamento nos critérios estipulados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que se referem à análise dos seguintes pontos: a) a complexidade do litígio; b) a conduta pessoal da parte lesada; c) a conduta das autoridades envolvidas no processo e, d) o interesse em jogo para que o demandante da indenização por demora processual.

Veja que, como dito, com base nos critérios mencionados, quando a parte lesada age dolosamente, propiciando o atraso na prestação jurisdicional, seja interpondo recursos protelatórios, requerimentos desnecessários ou provocando injustas suspensões, não poderá ter direito a indenização pela demora na prestação jurisdicional. Nesse viés, a *contrario sensu*, deveria a parte que insurgiu contra o andamento do processo ser responsabilizada, vez que se trata de conduta que obstaculiza o andamento processual.

Em tal contexto está inserta a consternação do Judiciário em ultimar as condutas que resultam na morosidade da resolução dos litígios, que tem ganhado destaque na medida em que intensifica a demanda pela atividade jurisdicional.

Existem instrumentos no ordenamento que já atacam condutas desse tipo, tal como a litigância de má-fé e o abuso do direito, cada um, contudo, tem suas peculiaridades próprias e aplicam-se a determinadas situações. No presente trabalho, outrossim, será tratada uma nova figura, pouco estudada na doutrina, porém não de somenos importância, que é o assédio processual.

Destaca-se que, o assédio processual não se confunde com qualquer das figuras já existentes no ordenamento. Em verdade, guarda certa correlação em alguns pontos, porém distingue-se em tantos outros.

A figura do assédio processual, embora possa ser constatada na prática, não tem sido totalmente tratada nas doutrinas existentes, quiçá pela falta de literatura aprofundada sobre o tema. Razão pela qual, nesta dissertação será feita uma análise sobre comportamentos assediosos e uma exposição conceitual.

O assédio processual se infere do atraso ou demora no desenrolar do procedimento, ocasionado por alguma das partes que litigam, visando ou o retardamento da demanda, ou a resolução antecipada da lide, não se observando, destarte, os direitos fundamentais.

São comportamentos que, em verdade, possuem amparo legal de início, porém, que se desvirtuam no decurso da demandam. Aquele que assim procede, muitas vezes, discretamente, ao final, é descoberto demonstrando-se claramente que houve tratamento assedioso quanto aos instrumentos processuais.

Por tal razão, é habitual a ocorrência do comportamento definido como assédio processual, que acaba por aumentar o problema da morosidade e descrédito no Judiciário, inviabilizando a consecução da garantia da razoável duração do processo.

Urge demonstrar que o instituto em debate não aponta como causador do assédio processual somente o réu, mas também destaca a possibilidade de o autor agir arditosamente, com o escopo de violar os princípios constitucionais processuais.

Destaca-se, pois, que o aspecto central do assédio processual, tal como as demais formas de assédios tratados no ordenamento, configura-se, precipuamente, pela continuidade do comportamento.

A matéria tem sido muito discutida na seara trabalhista, em que já é possível encontrar a condenação em multa por condutas abusivas que configuram o assédio processual. No entanto, é notório que não é somente neste ramo do Judiciário que se constata a abusividade das partes.

O ônus da morosidade na prestação jurisdicional é suportado todo pela parte assediada. Assim, sabendo-se que o tempo, em qualquer ordem jurídica democrática, é um inimigo do bom direito, é fato que a demora do processo culmina na insatisfação da parte e, quiçá, prejuízos diversos.

Posto isso, o assédio processual acaba por acentuar, dentre tantos outros, o malefício da morosidade processual, com o intuito de desestimular as partes sobre a credibilidade e eficiência do Judiciário, já que tendem a suportar os efeitos do processo.

A problemática do assédio processual tem sido pesquisada por alguns autores modernos, tais como o Dr. Gelson Amaro de Souza, Mauro Vasni Paroski, João Batista Chiachio, Gustavo Carvalho Chehab, José Affonso Dallegrave Neto, Marcelo Ribeiro Uchôa, Jeane Sales Alves, Manoel Jorge e Silva Neto entre outros.

A orientação teórica dos autores, como um todo, é a de coibir o comportamento abusivo e a conduta do assédio moral no bojo do processo, assegurando a ordem jurídica justa.

No entanto, tem-se dado mais ênfase a tal conduta perante a Justiça do Trabalho e, contudo, não é somente nesta óptica que se visualiza a problemática, estando presente em todos os processos. Neste sentido, visa-se garantir o direito fundamental de acesso à justiça. Quanto ao conceito e conclusão sobre o assédio processual, partir-se-á do ponto de vista dos autores já mencionados.

Será feita uma revisão de literatura sobre o tema, no que se refere à possibilidade de, além do ônus e penalidades aplicados às partes, fazer recair a

responsabilidade pela ineficácia da prestação jurisdicional decorrente da conivência com a morosidade, sobre o Estado, agente fiscalizador e regulador da vida humana, que o é. Ainda, também se defende a responsabilização das partes pelo assédio processual.

Assim, o tema se delimita em apresentar a problemática do comportamento de assédio no âmbito do processo, seja pelo sujeito ativo ou passivo, no intuito de usar artimanhas que visam à prostração no tempo até que se olvide ou se perca o direito, ou consiga lograr êxito na estratégia protelatória.

Além disso, o presente trabalho visa esmiuçar a figura do assédio processual, com o escopo de tentar dar uma resposta às diversas situações ocorridas na relação jurídica processual, que atestam a existência de tal conduta, buscando, para tanto a fundamentação no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

O presente trabalho está dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será feito um estudo sobre a ética e o direito, concatenados com a moral, além da caracterização da boa-fé e da má-fé processual, com o escopo de demonstrar que o comportamento humano deve ser íntegro para que não reflita negativamente no resultado da demanda.

Na segunda parte da pesquisa haverá exposição das figuras existentes no ordenamento que tem por objetivo evitar a continuidade das atitudes em desconformidade com a lei material e processual, dentre as quais se encontram o abuso do direito e a litigância de má-fé. Tal observação se faz necessária para que seja constatada a diferenciação das figuras já existentes, estudadas e difundidas, com a nova espécie apresentada, que é o assédio processual.

Por derradeiro, na última parte, tenciona-se conceituar e apresentar o assédio processual como conduta repudiada e singular, inconfundível com outras já difundidas no estudo jurídico. Far-se-á a exposição de hipóteses em que se configura como assédio processual, bem como, propostas de repúdio e repressão de tal comportamento.

Pelo exposto, buscar-se-á demonstrar que o assédio processual é mais uma espécie de figura da utilização da má-fé no bojo do processo judicial, que deve ser colimada, principalmente pelos magistrados, para que se alcance de um modo probo o fim precípuo do processo que é a realização de justiça.

## 1 A ÉTICA E A MORAL NO PROCESSO CIVIL: ASPECTOS RELEVANTES PARA UM PROCESSO JUSTO E EQUÂNIME

*Inexiste no mundo coisa mais bem distribuída que bom senso, visto que cada indivíduo acredita ser tão bem provido dele que mesmo os mais difíceis de satisfazer em qualquer outro aspecto não costumam desejar possuí-lo mais do que já possuem. E é improvável que todos se enganem a esse respeito; mas isso é antes uma prova de que o poder de julgar de forma correta e discernir entre o verdadeiro e o falso que é justamente o que é denominado bom senso ou razão, é igual em todos os homens; e, assim sendo, de que a diversidade de nossas opiniões não se origina do fato de serem alguns mais racionais que outros, mas apenas de dirigirmos nossos pensamentos por caminhos diferentes e não considerarmos as mesmas coisas. Pois é insuficiente ter o espírito bom, o mais importante é aplicá-lo bem.*

René Descartes <sup>1</sup>

O principal instrumento de materialização do direito é o processo judicial. A provocação da jurisdição, a instauração da relação jurídica processual, a fase probatória e a decisão judicial constituem o caminho estreito, ou não, que leva a concretização das normas jurídicas abstratas previstas no ordenamento.

O processo judicial alberga as mais diversas arguições de imensuráveis searas, discutindo fatos da vida humana cujo dispositivo final gerará efeitos diretos e reflexos. O problema pessoal, ao ser levado para o âmbito judicial para discussão e solução, passa a existir num novo mundo que é o próprio processo.

É por intermédio do processo judicial que se materializa a relação interpessoal, tornando-a jurídica e fazendo, assim, interessar e ser protegida pelo mundo das leis. É função do Estado criar órgãos especializados para exercerem a função jurisdicional, no entanto, os órgãos não podem atuar livremente, devendo se subordinar a um método, que é o processo judicial.<sup>2</sup>

Embora o escopo deste trabalho não seja esmiuçar os significados e conceitos atribuídos ao termo processo, urge tecer breves comentários sobre o tema.

A palavra processo é derivada do latim *processus*, originariamente como um equivalente ao termo procedimento, e significa a ação de proceder ou ação de prosseguir. Também exprime “a ordem ou a sequência das coisas, para que cada uma delas venha a seu

<sup>1</sup> DESCARTES, René. **O discurso do método**. Col. Saraiva de Bolso. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 2.

<sup>2</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 179.

devido tempo, dirigindo, assim a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade”.<sup>3</sup>

Em outras palavras, tem-se a transmutação do mundo dos fatos para o mundo dos atos jurídicos, aquele que importa ao direito. No entanto, no bojo do processo, além das próprias regras e formas previstas nas leis, a aplicação dos princípios, a conduta subjetiva de cada um interfere enormemente no fim a que se busca.

Para De Plácido e Silva o “processo é a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado-Juiz, ou entre o administrado e a Administração”.<sup>4</sup>

O autor afirma que, com base na terminologia, o processo pode ser entendido em sentido amplo e estrito, significando, no primeiro caso, o conjunto de princípios e de regras jurídicas para a administração da justiça. Nesse sentido, também, apresenta-se como uma disciplina do Direito, objetivando “determinar as bases da organização judiciária e a competência dos juízes, estabelecer a direção dos procedimentos judiciais, enfim, traçar todas as regras indispensáveis à administração da justiça”<sup>5</sup>, donde se enquadra o Direito Processual.

Já no sentido estrito, configura “o conjunto de atos, que devem ser executados, na ordem preestabelecida, para que se investigue e se solucione a pretensão submetida à tutela jurídica, a fim de que seja satisfeita, se procedente, ou não o seja”<sup>6</sup>, incluindo-se, pois, a instrução processual da causa.

Ainda sobre o termo processo, na concepção de Fredie Didier Jr., pode ser compreendido em três acepções, quais seja: o processo como método de criação de normas jurídicas, como ato jurídico complexo – procedimento - e no sentido de relação jurídica.<sup>7</sup>

Realmente, o processo é indispensável à função jurisdicional<sup>8</sup> e é um método para o seu exercício<sup>9</sup>, com o “objetivo de eliminar os conflitos e fazer justiça mediante a

<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29ª ed. Atual. Gláucia Carvalho e Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. E-book.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> DIDIER JR. , Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Vol.1. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 24.

<sup>8</sup> CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 295.

<sup>9</sup> DIDIER JR. , Fredie. Ibidem. p. 25.

atuação da vontade concreta da lei”<sup>10</sup>, sendo por sua definição o instrumento por meio do qual a jurisdição se opera.<sup>11</sup>

Já, especificamente, o processo civil, tratado em sua acepção ampla e simplista como o meio pelo qual se pretende a solução da lide, admite uma classificação em protótipos organizacionais dispostos consoantes a divisão do trabalho entre as partes integrantes.

Na opinião de Daniel Mitidiero, existem três modelos processuais civis, estruturados sobre pressupostos sociais, éticos e lógicos, que são os seguintes: processo isonômico, processo assimétrico e processo cooperativo.<sup>12</sup>

Cada um desses tipos de processo possui características próprias. Desse modo, pelo processo isonômico buscam-se constantemente as verdades no processo, não que nos outros também não seja esse objetivo. A diferença é que a busca pela verdade é de incumbência privativa das partes, uma vez que a conduta destas é avaliada com base na boa-fé subjetiva para com a solução do conflito. A característica própria desse tipo de processo é que a existência de confusão entre a função do indivíduo e o poder estatal na busca do esclarecimento da controvérsia.

No processo isonômico propicia-se uma relação de paridade entre o indivíduo e o poder político, em razão da indistinção entre o próprio indivíduo, a sociedade civil e o Estado. Isso porque, os conflitos são resolvidos com fulcro na racionalidade prática, em que a dialética assume o papel central na tentativa da resolução dos problemas jurídicos.<sup>13</sup>

Por outro lado, o modelo processual assimétrico, diferentemente do isonômico, apresenta uma acentuada separação entre o indivíduo, a sociedade e o Estado, entendendo-se este como um ente superior, acima dos demais e de difícil alcance. Assim, o Estado se apropria do direito, “sendo seu o direito a aplicar no processo, tarefa que se desincumbe utilizando-se de uma racionalidade teórica, visando tornar segura e certa, tanto quanto possível, a realização do direito posto”<sup>14</sup>, passando o contraditório a ser encarado como mera bilateralidade da instância.

---

<sup>10</sup> CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 295.

<sup>11</sup> Ibidem. p. 295.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 14. Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 101.

<sup>13</sup> Ibidem., p. 101.

<sup>14</sup> Ibidem., p. 101.

Por tais razões, em contraposição ao processo isonômico, no processo assimétrico a busca pela verdade real acaba sendo uma tarefa do Estado, sendo que este pode chegar, até mesmo, a reconhecer a utilização de mentiras para o reconhecimento do direito. Isso ocorre porque, não obstante o dever da boa-fé subjetiva, calcada no plano ético, deve ser observado tão somente pelas partes, sendo que ao Estado há essa prerrogativa negligenciável.<sup>15</sup>

O terceiro modelo processual proposto por Daniel Mitidiero é o processo cooperativo. A visão cooperativa do processo parte da premissa de que o dever primordial do Estado é “propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana”<sup>16</sup>. Cuida-se, bem entendido, da apresentação de uma posição coordenada entre o indivíduo, sociedade e Estado, diversamente do que fora proposto nos modelos processuais anteriores.

Com o modelo cooperativo visa-se a sensibilização dos agentes processuais para o fim de entabular um diálogo entre as partes e o juiz, com o intuito de evitar um confronto violento de intenções ou de impulsos egoísticos<sup>17</sup>. Não há, sob a visão processual cooperativa, a posição isonômica ou assimétrica das partes, isto é, não ocorre a indistinção e sobreposição dos poderes do Estado com os do indivíduo.

Feitas essas considerações sobre o processo civil, independentemente, por ora, de qual modelo adotar, o certo é que o comportamento das partes deve ser o mais isento possível de máculas para que se alcance o resultado brevemente e com justeza, além de equidade.

Isso porque, em razão de diversos instrumentos existentes para compor o processo, tais como o duplo grau de jurisdição, os variados meios de provas, as espécies de defesas e interpelações, utilizadas em excesso ou desnecessariamente, podem deixar o processo mais moroso, razão pela qual demandam a vigilância do magistrado, para evitar qualquer abuso.

Os abusos, por sua vez, são concretizados por atos de litigância de má-fé, abuso do direito de litigar, ausência de lealdade processual e cometimento de assédio processual, questões essas que, no seu cerne, estão intimamente relacionadas à ética e à moral.

---

<sup>15</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 14. Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 102.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 102.

<sup>17</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro. In. **Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado**. São Paulo: RT, 2007. p. 308.

Para tanto, no âmbito do processo, como nas relações interpessoais do cotidiano, o ser humano deve, muito mais, agir em conformidade com os preceitos éticos e morais, e não totalmente ímprobo, desvirtuando a natureza e a finalidade do processo judicial.

Deveras, a ética e a moral estão intimamente ligadas. O contraponto não é tão simples de ser feito. Cada palavra, cada passo, cada pequeno gesto é premeditado e vinculado a padrões identificados na mente ou na sua vivência. Ainda que seja um juízo brevíssimo de valor, cada ser humano é dono de sua razão e assim reflete o que sente e o que está no seu consciente em suas atitudes.

Ser ético é muito mais do que agir dentro de padrões estabelecidos e consagrados numa determinada sociedade. Ter moral é mais do que uma simples característica própria dos seres que estão vivendo na masmorra da vida.

O presente capítulo pretende exatamente analisar a correlação entre a ética e a moral sob a ótica comportamental dos litigantes dentro de um determinado processo judicial civil. Isto é, verificar a questão da boa-fé e do reflexo de um comportamento não ético nos resultados do processo.

Ademais, é justamente o moldar da conduta humana que influenciará sobremaneira na justeza da decisão e na igualdade da abordagem procedimental. Frise-se que a justeza e a equidade, por sua vez, demandam muito mais atenção do que qualquer outro. O que leva a algo ser justo ou o que leva a que algo seja igualitário? Aquele que é justo nasce assim ou se torna justo pelos conhecimentos adquiridos ou pelas lições morais que aprende em sua vida? Muitas são as questões que permeiam tal aspecto.

No entanto, a pretensão desta parte do trabalho não é alcançar uma resposta conclusiva e objetiva sobre a origem do comportamento ético ou não ético no processo, nem elaborar um estudo permeando os caminhos obscuros da mente humana ou a influência pelos fatores externos refletidos na personalidade. Muito menos se propõe a aprofundar numa análise psicológica sobre os porquês das inverdades profanadas pelo homem, seja por palavras ou atitudes.

Destarte, o presente capítulo irá perpassar pelos temas da ética e do direito, além de discorrer sobre a moral como regra de conduta. Por conseguinte, discorrer-se-á sobre a figura da boa-fé no âmbito processual, bem como será asseverado sobre seu antônimo – a má-fé. Em ultimo, expor-se-á a respeito dos requisitos para um processo justo e equânime idealizado e passível de se consubstanciar na concretude real do universo jurídico.

## 1.1 A ética, a moral e o direito

Quisera o homem ter o controle sobre seus pensamentos, perturbadores, instigantes e alucinantes. A dominação do próprio *insight* é o passo primeiro para a concretização de desígnios que se traduzirão por suas atitudes. Contudo, fácil fosse a dominação do pensamento, nada novo seria criado, expressado ou surgido, já que uma única mente brilhante sobrepor-se-ia às demais, privando-as, ainda que na órbita invisível do nascimento da ideia, de acreditar na possibilidade do surgimento do certo inovador. Desta forma, a não dominação do pensamento é a primeira liberdade humana que nunca deveria ser cogitada de se limitar, embora a sua concretização seja passível de limitação.

Os pensamentos ruins, negativos abatem o âmago do ser humano, no entanto, são carregados de conteúdo sentimentalista e expressivo, quicá, por vezes, realista até demais. Justamente refletindo negativamente sobre o mundo que o rodeia, é que o homem consegue se fortalecer intimamente a ponto de expulsar as palavras que, se na hipótese de estar com a mente dominada ou pré-guiada, evitaria fazê-lo por medo ou temor da repreensão. Como toda tempestade é acompanhada de um brilho radiante do sol, o passar do sentimento negativista é abrilhantado com as ideias positivas e visionárias daquele que as cogitou.

Tal como a máxima de Descartes – *cogito ergo sum* –, aquele que pensa, reflete, cogita, argumenta, existe<sup>18</sup>. Porém, a existência, nesses termos, se não externada não sairia do mundo do ser (aquele que pensa a ideia) para o mundo do existir (aquele que pode conhecer a ideia). Assim, para existir, o homem nada é sem a materialização da linguagem.

Thomas Hobbes afirmou que o homem só pode ser visto como ser pensante caso se proponha a pensar e refletir sobre a natureza das coisas que o rodeiam.<sup>19</sup>

A necessidade é que proporciona o câmbio de informações e a modificação de conceitos e signos. À vista disso, estando a existência humana resumida em necessidades, o desuso da linguagem é a morte dos que estão vivos – por óbvio –, porém, no sentido de não saciar ou alimentar a mente com novos ares.

Neste momento, à beira do abismo, na iminência do falecimento do pensar, é que o homem consegue enxergar tudo que o rodeia, e por sua vez expressar aquela ideia, que tal como afirmado anteriormente, surgiu de um momento negativo, com uma solução positiva. Torna-se, pois, um ciclo necessário ao aprimoramento do saber, já que o homem tenta, erra,

<sup>18</sup> DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>19</sup> MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Niza da Silva. Martins Fontes, 2008.

descobre o erro, corrige-o, calcula de o princípio, reavaliando os erros já obtidos e traz um novo pensar.

Todo o percurso, portanto, decorre da mesma mente que pensou, refletiu, externou pela linguagem e reavaliou seus conceitos. Caso fosse tomado pelo comodismo, ou até medo do inovador, buscar-se-ia a resposta naqueles que já a tentaram buscar, e acreditaram tê-la encontrado, não passando, pois, de ignorantes.

De fato, se às pessoas não fosse dado o direito de pensar e utilizar a linguagem, a verdade absoluta seria uma desde a criação do mundo e nunca se sairia do estado primitivo para chegar a atual versão.

Por fim, aquele que aspira um conhecimento verdadeiro pode analisar a visão de primeiros autores, porém não se deixar comover por nomes, sejam universais ou próprios, preestabelecidos, porque à medida que vão adquirindo uma abundância de linguagem, vão-se tornando mais sábios ou mais loucos do que habitualmente. Razão pela qual, deve-se evitar, na medida do possível e razoável, a soma dos erros anteriores e buscar o novo por si só, testando, errando e corrigindo.

O pensamento e a análise que o ser humano faz de si perante outros e com referência a padrões estabelecidos molda sua personalidade e reflete diretamente no seu comportamento em sociedade.

As escolhas, decisões, opiniões e atitudes são carregadas de conteúdo para além do próprio íntimo e influenciados por conhecimentos adquiridos e remixados no saber humano. Assim, a conduta ética ou não e o comportamento amoral, imoral ou moral brotam do íntimo do indivíduo, mas são pincelados por influências exteriores. O direito, por sua vez, com suas regras impositivas e cogentes pode ser entendido como um fator externo ao psíquico do homem que intervém na postura social.

A partir de então, é possível afirmar que vão ser formando paradigmas comportamentais que são esperados de um homem normal em situações típicas. Ou seja, um atuar conforme regras, padrões e preceitos morais e éticos.

Contudo, antes de se adentrar na dicotomia entre ética e direito, e ainda da relação da moral, primeiro se faz necessário destacar alguns conceitos próprios de cada uma dessas palavras.

Nas palavras de José Renato Nalini “o excessivo uso de certas expressões compromete o seu sentido, como se o emprego frequente importasse em debilidade

semântica”<sup>20</sup>, fato esse que ocorre com os seguintes vocábulos utilizados em demanda: justiça, liberdade, igualdade, solidariedade e ética.

Desse modo, o uso em exagero de tais termos, nos mais diversos contextos, independente do significado original de cada uma, trivializou o seu conceito. Todas essas expressões se valem do prestígio de seu conteúdo, não havendo mais fronteiras ideológicas entre elas, já que os conceitos foram adequadamente assimilados.<sup>21</sup>

Como ressaltado por José Renato Nalini, há uma crise moral na humanidade, uma vez que, em razão da perda de valores morais, é evidente os descaminhos da criatura humana, que são refletidos na violência, no egoísmo, na indiferença pelo semelhante, devendo, pois, ser recomposto o referencial de valores básicos do comportamento humano.<sup>22</sup>

Mas, o que é ética?

De uma forma simplista, contudo verdadeira, Álvaro L. M. Valls inicia seu ensaio sobre o tema, aduzindo que “a ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta”.<sup>23</sup>

A ética é uma ciência autônoma, cujo objeto é a moral, ou melhor, a moralidade positiva. A moral, por sua vez, expressão derivada da palavra romana *mores*, significando *costumes*, é um dos aspectos do comportamento humano. Ao passo em que a ética é ciência dos costumes, a moral, não é ciência, tão somente, objeto dela. Dessa forma, sendo ciência, a ética busca extrair dos fatos morais os princípios gerais aplicáveis a eles.<sup>24</sup>

Outrossim, a ética pode ser entendida como um estudo científico, filosófico ou teleológico a respeito dos costumes ou ações humanas, pode ser a própria realização de um tipo de comportamento e pode ser a vida em si.

Em seu cerne, a ética se refere ao núcleo subjetivo único e intransferível do ser humano que é a consciência e a liberdade. Sendo assim, cada um tem o livre arbítrio de decidir e assumir suas ações, devendo por elas responder. No entanto, essa interioridade do pensamento humano consciente não fica apenas escondida, fechada, mas se relaciona com o exterior.

<sup>20</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 35.

<sup>21</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 35.

<sup>22</sup> *Ibidem*. p. 36.

<sup>23</sup> VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética?** Coleção Primeiros Passo. Nº 177. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. p. 7.

<sup>24</sup> NALINI, José Renato. *Op. Cit.* p. 36.

Isso porque, “a outra face da individualidade é a comunidade: a vida ética, ou o agir humano, situa-se na dialética entre estas duas faces da nossa existência. Ninguém é ético para si mesmo, mas em relação aos outros e ao mundo exterior.”<sup>25</sup> Por tal motivo, a ética sempre se refere pelo menos a outra pessoa, já que somente se pode ser ético com relação a outrem ou a alguém.

Nesse diapasão, destaca-se que os preceitos éticos são imperativos, isto é, “para serem racionalmente aceitos pelos destinatários, precisam estes acreditar que derivem de justificativa consistente”<sup>26</sup>. O objetivo deste trabalho não é esgotar o conceito de ética, vez que se trata de tema de ampla dimensão.

Na verdade, inicia-se com a ideia do que se entende por ética, para o fim de demonstrar que, mesmo com a evolução da espécie humana, existem problemas de comportamento que são intrínsecos ao homem, tais como “o egoísmo, o desrespeito, a insensibilidade e a inadmissível prática da violência”<sup>27</sup>. Para tanto, o estudo da ética contribui para enfrentar tais problemáticas da condição humana.

Dessa forma, o estudo da ética é infundável e pode percorrer por caminhos diversos com o escopo de tentar defini-la. No entanto, ela está intimamente relacionada ao direito, na medida em que ambos regulamentam as relações humanas<sup>28</sup>. Porém, em relação ao direito, de forma simplista, seria possível analisar a ética sob três acepções.

Na primeira, entende-se ética como uma teoria que intenciona esclarecer a natureza e fundamentos da moral, e sua relação com as necessidades sociais dos homens<sup>29</sup>. A partir desta acepção, o fenômeno moral pode ser estudado por uma disciplina, que seria, pois a ética.<sup>30</sup>

Pode se estudar a ética, ainda, como uma categoria da Filosofia que reflete sobre os fundamentos da moral e sobre os fatos morais. Já na terceira acepção, ela é entendida como uma conduta que se espera em razão da aplicação das regras de cunho moral no bojo social.

<sup>25</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9ª edição. Petrópolis (RJ):Editora vozes, 1995. p. 101.

<sup>26</sup> NALINI, José Renato. Op. Cit. p. 39.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 73.

<sup>28</sup> STOCO, Rui. **Abuso do direito processual e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 48.

<sup>29</sup> VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. p. 56.

<sup>30</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Ética e Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7324>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

De outro lado, a moral é o objeto da ética, sua matéria-prima<sup>31</sup>. A ética é a ciência da moral. A expressão moral deriva do latim *mos, mores, moralis* que significa costume ou procedimento habitual<sup>32</sup>. Ela tem um âmbito mais amplo que o próprio direito, “escapando à ação deste muitas de suas regras, impostas aos homens como deveres”<sup>33</sup>. Porém, ética e moral não se confundem, uma vez que a ética representa a ciência moral e os estudos dos padrões morais pré-estabelecidos<sup>34</sup>.

Outrossim, “dentre todas as formas de comportamento humano, a jurídica é a que guarda maior intimidade com a moral”<sup>35</sup>. É justamente embasada na vinculação entre a moral e o direito que se estabelece o relacionamento da ética com o direito, uma vez que a ética estuda o comportamento moral do homem na sociedade.

Nesse diapasão, o direito, na concepção do homem comum, é a lei, é a ordem, sendo que aquele que age conforme as regras, assim o faz dentro de seu direito. O direito, pois, seria “um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”<sup>36</sup>.

Ainda, nas palavras de Miguel Reale, “o direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”<sup>37</sup>.

Assim, a moral exige que “sejamos fiéis a nós mesmos, considerando os atos humanos em relação ao sujeito mesmo que os cumpre, ou seja, a fidelidade aos seus próprios pensamentos e convicções íntimas”<sup>38</sup>. Ela é mais ampla que o direito. De outro lado, ao direito interessa a relação de uma pessoa para com outra, estabelecendo uma coordenação objetiva bilateral de agir.

Mas o direito não pode ser concebido ou existir onde não haja sociedade, relações sociais, já que a sociabilidade é sua característica<sup>39</sup>. Assim, o direito é um fato social, na própria sociedade, nas inter-relações pessoais, tratando-se de uma peculiaridade da sociedade humana. Ele invade a vida social, desde as mais simples até as mais solenes. A

<sup>31</sup> VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. Op. Cit. p. 76.

<sup>32</sup> STOCO, Rui. Op. Cit. p.46.

<sup>33</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29ª ed. Atual. Gláucia Carvalho e Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

<sup>34</sup> STOCO, Rui. **Abuso do direito processual e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.46.

<sup>35</sup> VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993. p. 81.

<sup>36</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25ª ed. 22ª tiragem. Saraiva: São Paulo, 2001. p.1.

<sup>37</sup> Ibidem. p. 1.

<sup>38</sup> STOCO, Rui. op. cit. p. 46.

<sup>39</sup> REALE, Miguel. Op. cit. p. 1.

função social precípua do direito é a preventiva. Desta feita, “o direito existe muito mais para prevenir do que para corrigir, muito mais para evitar que os conflitos ocorram do que para compô-los”.<sup>40</sup>

A relação entre a ética e o direito, aproxima este da moral, da qual pode se extrair algumas características e diferenciações entre eles.

Desta feita, direito e moral disciplinam a relação entre os homens por meio de normas imperativas e preordenadas, garantindo a coerência social, sendo que ambos se modificam quando se altera a sua função social na história. De outro lado, a observância do preceito moral é interior, enquanto da norma jurídica, independente da consciência é exterior. Do mesmo modo, a coação com relação à moral é interna, um remorso, ao passo que ao direito é externa, de acordo com o que prevê o ordenamento.<sup>41</sup>

A moral, assim, é uma regra de conduta ou vai além de uma mera especificação da conduta. No substrato jurídico, inclusive, o ramo do Direito Administrativo, inserto no Direito Público, inclui a moralidade como um princípio da administração pública. A solidificação da moralidade em princípio, inclusive, demonstra que a moral, que nasce da filosofia humana, do campo do pensamento tem importância para a seara jurídica.

O princípio da moralidade no Direito Administrativo não se trata apenas da aplicação da moral comum, mas de uma moral jurídica. No caso, “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto”<sup>42</sup>.

Dessa feita, o agente administrativo, ao atuar deve se atentar ao elemento ética na sua conduta. Além de decidir entre o certo e o errado precisar distinguir o que é honesto e desonesto. Nesse caso, o ato administrativo, além de obedecer à lei jurídica, também deverá respeitar a lei ética.

A moral administrativa vai além da moral comum, mas dessa extrai suas bases. A moralidade comum se preocupa mais com a distinção entre o bem e o mal, ao passo que a moralidade administrativa além de ser composta por correção de atitudes, traz regras de boa administração<sup>43</sup>.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Você conhece a sociologia jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 15.

<sup>41</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 81-82.

<sup>42</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

<sup>43</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói: Impetus, 2011. p. 39.

Além disso, “de certa forma, a moralidade se compara à ‘boa-fé objetiva’ do Direito Privado, na qual é vista como uma norma de comportamento leal [...] ao qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta, obrando como obraria um homem reto”<sup>44</sup>.

A moral vai além da obediência às regras de condutas impostas tacitamente na sociedade hodierna. A moral é o ínterim oculto do ser humano que molda a sua essencialidade. Assevere-se que nem tudo que “for moral é permitido e, ainda, nem tudo que se afastar da moral, e portanto, for imoral, será ilegal ou ilegítimo perante a lei”<sup>45</sup>.

A conexão entre o direito e moral é caracterizada por ser complexa, posto que “ao mesmo tempo em que a pretensão de correção é necessariamente pressuposta por todos os sistemas jurídicos [...], o não cumprimento [...] não invalida normas individuais e sistemas jurídicos, apenas os torna defeituosos”<sup>46</sup>.

Desta forma, a distinção entre o direito e a ética reside no fato de que aquele se exterioriza formalmente, e embora seja legal, nem sempre é legítimo. De outra monta, a ética sempre é legítima, pois produzida pela reta razão.<sup>47</sup>

Além disso, a moral é mais abrangente que o direito, podendo exemplificar por intermédio de círculos concêntricos, sendo que o direito estaria num círculo menor e a moral, noutro maior e mais abrangente. Ainda, tem-se que a moral surgiu antes do direito. Vale ressaltar que o direito possui um substrato ético fundamental, vez que “é baseado no respeito entre as pessoas e na ideia de limitar atividade própria para tornar possível o exercício da atividade alheia”<sup>48</sup>.

A ideia dos círculos concêntricos de Jeremy Bentham resume-se em que o direito é o mínimo de moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Assim tudo o que é direito, em regra é moral<sup>49</sup>.

Jeremy Bentham fundou a doutrina utilitarista expressando sua ideia da seguinte maneira: “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidades, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor”<sup>50</sup>, sendo que a coisa certa para se fazer seria aquela que maximizaria a utilidade. Bentham entende por utilidade tudo que produzir prazer ou felicidade evitando dor e sofrimento.

<sup>44</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93.

<sup>45</sup> STOCO, Rui. **Abuso do direito processual e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 47.

<sup>46</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013. p. 203.

<sup>47</sup> Ibidem. p. 333.

<sup>48</sup> Ibidem. p. 85.

<sup>49</sup> BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2008.

<sup>50</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013. p. 48.

De outro lado, interessante destacar o pensamento de moral e direito desenvolvido por Hans Kelsen. O autor critica as teorias anteriores que buscavam diferenciar o direito da moral, afirmando que ora o direito está regulando interiormente ora externamente, tal como a moral<sup>51</sup>.

Nessa mesma linha de pensamento, pelo fato de estarem presentes normas de direitos fundamentais no ordenamento jurídico, evidencia-se a compatibilidade entre duas teses referentes ao direito e à moral. Inicialmente, a tese de distinção de conceito entre o direito e a moral, e a outra tese segundo a qual os sistemas normativos morais e jurídicos estão conectados.<sup>52</sup>

Desta feita, para Marcelo Novelino, considerando a visão pós positivista, a “normatividade dos princípios e a centralidade da argumentação jurídica e dos direitos fundamentais são determinantes para que direito e moral sejam pensados não como esferas autônomas, mas complementares”<sup>53</sup>. A especificidade de cada uma é respeitada, diante do reconhecimento de que não podem ser estudadas de forma segmentada.

A par das premissas apresentadas, o direito e justiça, não são totalmente técnicos em que não se exige um juízo de valor. De fato, o jurista lida com muitos problemas que não são eminentemente técnicos e que os colocam em dúvida de como proceder. Ronaldo Dworkin cita como exemplo de um problema ético “quando um jurista se pergunta não se uma lei particular tem eficácia, mas se é equânime”<sup>54</sup>.

Partindo de tais considerações é possível destacar que, como ficou consagrado na célebre frase de Jean Jacques Rousseau, que o “homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe”, trazendo a ideia do bom selvagem<sup>55</sup>.

Deste modo, é possível aferir que a tendência humana, seria, naturalmente para o bem, já que o homem é ser perfectível. Assim, mesmo que o cumprimento dos ditames éticos não esteja na quantidade ideal, há sempre a possibilidade de otimizá-lo, em razão do compromisso de cada um em observá-los em sua própria vida.<sup>56</sup> Por tais razões, ressalte-se

<sup>51</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 54.

<sup>52</sup> VALE, André Rufino do. **Aspectos do neoconstitucionalismo**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. Nº 09, Jan a Jun. 2007, p. 67-77. P. 71.

<sup>53</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013. p. 200.

<sup>54</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 1.

<sup>55</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2002.

<sup>56</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 39.

que “a potencialidade de conversão de um ser humano para comportar-se eticamente em seu universo, por restrito que possa parecer tal espaço, justifica o estudo e a pregação ética”<sup>57</sup>.

Nesse contexto, importante a existência de um critério que possa definir a diferença entre o certo e o errado. Isso porque, “não se poderia falar do bom e do mau, da virtude e do vício, não houvesse um critério de estimação e uma instância - a consciência humana – capaz de intuir o que vale”, na concepção dos absolutistas.<sup>58</sup> Para os relativistas, o bem é um fruto de criação subjetiva, cuja norma moral é convencional.

Desta forma, a liberdade humana é revelada tomando-se por base a posição em que o homem ocupa, entre a qualidade de ente natural e de pessoa. Naquela posição, determina-se pela tendência, inclinações e afetos na sua vida, ao passo que na qualidade de pessoa, é portador de determinação que lhe permite eleger finalidades e colocá-las em ação<sup>59</sup>.

Pelo exposto, a liberdade é a peça chave quando se diz da relação entre a ética, a moral e o direito. Cada indivíduo tem a liberdade de fazer o que lhe aprouver. Contudo, deve ter a consciência de que sua liberdade é limitada até o início da de outrem. Se ninguém pendesse ou se deixasse levar pelo pensamento desvirtuado não haveria falhas, e a sociedade seria harmônica. Seria desnecessária a existência de regras.

A realidade, infelizmente, é outra. O homem é falho, e só existe ordem com a aplicação de regras. O dever moral, sem normas coercitivas e preventivas não é eficaz. Somente o dever jurídico que consegue manter a sociedade em harmonia para o fim de conviverem socialmente. Por tais razões, “o direito será chamado a intervir quando a esfera da autonomia individual vier a falhar”<sup>60</sup>.

Assim, somente é possível limitar, definindo o limite quando o homem tem consciência de suas responsabilidades, posto que o “homem consciente de suas responsabilidades é o homem ético”<sup>61</sup>. Outrossim, tanto a moral como a ética são elementos formadores que muito influenciam na elaboração legislativa.<sup>62</sup>

No âmbito jurídico, desse modo, tem-se uma ética relacionada, portanto, às relações interpessoais, a qual se atribui o nome de microética, embora essa não se conflite com a macroética. Outrossim, hoje em dia o homem não é visto como um indivíduo

<sup>57</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 39.

<sup>58</sup> Ibidem. p. 40.

<sup>59</sup> Ibidem p. 66.

<sup>60</sup> Ibidem. p. 332.

<sup>61</sup> Ibidem. p. 332.

<sup>62</sup> STOCO, Rui. **Abuso do direito processual e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 49.

autossuficiente, mas sim, como um ser no mundo, possuidor de “estrutura ontológica aberta que se realiza com os semelhantes e com a natureza”, como conclui a filosofia contemporânea.<sup>63</sup>

Na filosofia clássica, a ética se concentra na prática de “virtudes morais que aperfeiçoam a subjetividade humana”<sup>64</sup>. Impõe-se um esforço constante do homem, para que se torne forte, acolhedor e veraz, sendo que tais virtudes da subjetividade refletem sobremaneira na virtude coletiva que é a justiça.

Repise-se que ninguém é virtuoso para si, mas sim para com os outros, posto que é com a convivência justa social que o indivíduo vai se aperfeiçoar consigo mesmo. O convívio com outrem o faz aprimorar a consciência quanto ao respeito para com o semelhante e das coisas que pertencem.<sup>65</sup>

No tocante à justiça, ela “se refere tanto às disposições subjetivas do homem como ao ordenamento objetivo da sociedade”<sup>66</sup>, sendo que a justiça, além de ser uma virtude moral é o princípio da ordem pública. Partindo de tais premissas é possível desdobrar a justiça em duas vertentes, qual seja a vida segundo a justiça e a vida social justa.

O princípio da vida segundo a justiça elege uma instância de decisões éticas imediatamente aceitas, e tal instância é o princípio da vida justa, traduzido pelo seguinte enunciado: “devemos respeitar os direitos básicos da vida”<sup>67</sup>. Assim, para se chegar a essa ideia transcrita no princípio é necessário que se reconheça que todos os seres humanos nascem iguais metafisicamente, com direitos básicos dados pelo nascimento, não os conquistando.

É preciso, pois, reconhecer os direitos oriundos com o nascimento para que se tenha uma atitude ética correta, vez que o respeito e o reconhecimento são atitudes morais de cada um. Na verdade, “exercer o respeito à vida e aos direitos decorrentes é praticar a virtude moral da justiça”<sup>68</sup>. Assim, o respeito à vida e as coisas dos outros é o conteúdo básico da justiça.

De outra monta, o princípio da vida social justa ensina que se deve criar uma ordem social na qual a cidadania tenha plenitude e seja universal. Seria um complemento ao princípio anterior. Neste caso, o indivíduo que convive num ambiente social deve ter uma conduta íntegra e agir em conformidade com os ditames éticos dentro da comunidade.

<sup>63</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9ª edição. Petrópolis (RJ):Editora vozes, 1995. p. 102.

<sup>64</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9ª edição. Petrópolis (RJ):Editora vozes, 1995. p. 102.

<sup>65</sup> Ibidem.. p 103.

<sup>66</sup> Ibidem. p. 103.

<sup>67</sup> Ibidem. p. 104.

<sup>68</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9ª edição. Petrópolis (RJ):Editora vozes, 1995. p. 104.

Deveras, “a justiça está no centro de qualquer discussão ética”<sup>69</sup>, e o viver ético é viver em consonância com a justiça. A ética, pois, é intrínseca ao ser humano, uma vez que somente ele pode ser ético, ou a-ético, pois ele decide o rumo da sua vida e delinea suas decisões. Portanto, a ética apenas intervém direcionando a sua vida, mas a escolha incumbe ao homem. Da mesma forma, a perdição, a escolha por meios curtos e destrutivos, cabe ao próprio ser humano.

Por tais motivos, “a ética administra as encruzilhadas da vida e os conflitos da liberdade: por um lado, aponta os caminhos da construção pessoal e coletiva e, por outro, adverte contras as ameaças da autodestruição”.<sup>70</sup>

Diante do apresentado, ética, direito e moral estão intimamente ligados e são molas mestras para guiar a conduta do ser humano no convívio social. Os valores morais e éticos, acabam por serem reconhecido no sistema jurídico através dos princípios, o que ocorre, por exemplo, quando da aplicação do princípio da boa-fé que corporifica as questões filosóficas aqui expostas.

Exigindo-se, portanto, tal obediência num ambiente tão amplo, ou seja, aos valores de lealdade e verdade, o mesmo se espera no bojo do processo judicial. A postura ética deverá ser observada em todos os detalhes do procedimento. Para que o processo seja justo e trate cada parte igualmente, na medida de suas diferenças, é preciso que haja um comportamento ético e coeso.

## 1.2 Boa-fé processual

A boa-fé foi erigida ao status de princípio no doutrinação jurídico. Diz-se da necessidade de boa-fé na efetivação de contratos, no Direito Civil, boa-fé na relação trabalhista, boa-fé no Direito Empresarial, e claro no Direito Processual Civil.

Ela é esperada nas relações materiais e, atualmente, principalmente na relação jurídica processual. Ter boa-fé demanda um conjunto de concepções pré-definidas seja pela ética natural ou em função da ética nas relações jurídicas materializadas pela norma processual.

<sup>69</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 11.

<sup>70</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 12.

Expressão da verdade, da sinceridade e da lealdade, o agir de boa-fé é o que se espera, ao menos, durante o curso do processo judicial, vez que se está perante o Poder Judiciário, aquele em que a busca é incessante pela verdade.

Por ser simples, mas de difícil manutenção nas condutas sociais, a boa-fé é virtude, em que aquele que assim escolher agir teve que refletir sobre o certo e o errado, o ímprobo e o probo chegando à conclusão, ditadas pelos padrões éticos, morais e jurídicas, de que estaria agindo em boa-fé. O espírito de boa-fé reflete uma postura leal e sincera que não combina com qualquer dolo ou fraude, razão pela qual é requerida na seara processual.

Neste tópico, discorrer-se-á sobre o conceito de boa-fé, a sua elevação à categoria principiológica, a boa-fé sob a ótica processual e ainda sobre o seu contraponto, que é a má-fé, tudo com o fim de demonstrar, adiante, que é no íntimo do pensamento humano que se constrói a ideia de processo justo e equânime, visto que os reflexos da resolução da lide são oriundos, precipuamente, do comportamento das partes.

### 1.2.1 Conceito de boa-fé

Árdua, porém, é a conceituação do termo boa-fé. *Ab initio*, pode-se se dizer que é um daqueles termos da seara jurídica em que de tão ampla a significação, cada autor, carregado de seu conteúdo, consegue traçar uma definição própria, e todas as conceituações guardam, ainda sim, estreita correlação.

Ademais, não somente por tais razões, a extração do conceito da expressão boa-fé demanda mais do que um conhecimento das ciências jurídicas, pois é variável a depender do juízo de valor daquele que a conceitua, tendo aspectos comuns com um mundo metafísico e extrajurídico. Ela é uma locução com ampla abstração, razão pela qual, por vezes é comparada com vocábulos que também assim o são, como justiça, equidade, lealdade, e outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva não é conceituada, apenas a menciona como um princípio, ou quando dos limites da boa-fé, ou em alguns preceitos que determinam que o sujeito deva agir de boa-fé<sup>71</sup>. Ora, percebe-se que a conceituação atribuída à boa-fé vem da doutrina.

De acordo com De Plácido e Silva, “sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou

<sup>71</sup> RUBINSTEIN, Flávio. *A bona fides como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67639/70249>. Acesso em 15 fev 2014. p. 576.

executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito”<sup>72</sup>. Em continuidade, o autor adiciona que aquele que age de boa-fé, é um ser capacitado, já que executa o ato dentro do que se considera justo e legal.

A boa-fé pode ser entendida, também, como um princípio geral, de cooperação e lealdade recíproca entre as partes, traduzindo-se como uma confiança justa, correta e boa.<sup>73</sup> Consonantemente, é dever de todos cooperar com a justiça, porque as partes em conflito, exercem importante função de colaboração, com o escopo de aplicar corretamente a lei na ordem jurídica, além do interesse na declaração dos direitos próprios.<sup>74</sup>

Por outro lado, Maria Helena Diniz traz vários conceitos atinentes ao vocábulo boa-fé, significando, desta feita: o estado de espírito de uma pessoa ao estar convicta de que pratica um ato em conformidade com a lei; a lealdade ou honestidade no comportamento, atentando aos interesses dos demais envolvidos na relação jurídica; o propósito de não prejudicar direitos alheios e a convicção errada da existência de um direito, tratando-se, pois, de um erro escusável.<sup>75</sup>

Nesse diapasão, analisa num plano ético e moral, correlacionando o que foi apresentado anteriormente, a boa-fé significa “lealdade, franqueza, honestidade, ou seja, conformidade entre o pensar, o dizer e o fazer”<sup>76</sup>.

A boa-fé, como já dito, pode ser tanto subjetiva quanto objetiva. A segunda, também conhecida por boa-fé contratual “foi amplamente desenvolvida pela doutrina e jurisprudência alemãs, a partir de 1896, com base no §242 do BGB”<sup>77</sup>.

Ainda, na opinião de José Roberto de Castro Neves, haveria três formas de boa-fé, que é a objetiva, a subjetiva e a hermenêutica. A primeira consiste na crença da pessoa sobre determinado fato, enquanto que a segunda se constata na conduta do agente, sendo irrelevante a sua intenção, e, por fim, a terceira traduz-se na interpretação dos atos jurídicos.<sup>78</sup>

<sup>72</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29ª ed. Atual. Gláucia Carvalho e Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012..

<sup>73</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, p. 79-86.

<sup>74</sup> FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual civil brasileiro**. 12ª ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1996. Pag. 106.

<sup>75</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, pag. 422.

<sup>76</sup> STOCO, Rui. **Abuso do direito processual e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41

<sup>77</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 82. “*O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico*”.

<sup>78</sup> CASTRO NEVES, José Roberto. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 63.

Para Anderson Schreiber, o artigo mencionado traz uma “concepção objetiva da boa-fé, como *standard* de conduta leal de confiável (*Treu um Glauben*), independente de considerações subjetivistas”<sup>79</sup>. Ainda assim, inicialmente, tal artigo apenas foi visto como uma norma suplementar relativa aos contratos, com o escopo de obrigar as partes a realizar o que haviam pactuado.

Desde a época do direito romano, já se incluem nos direitos a consideração da boa-fé, na ideia da então concebida *bona fides*. O conceito de *fides* no direito romano possui vários aspectos e correlações. No entanto, a palavra *fides*, como outros institutos jurídicos da época romana, é marcada por um elemento religioso<sup>80</sup>. Atribuía-se o nome a uma deusa, a Fides, que era invocada na celebração de negócios entre os cidadãos, para o seu bom cumprimento, protegendo aqueles que eram honestos e castigando os opostos<sup>81</sup>. De certa forma, tal termo *fides* que seria a base para o surgimento da *bona fides* ou *fides bona*.

Assim, a *bona fides* impunha às partes diversos deveres jurídicos que elas deveriam observar e cumprir numa relação jurídica. Nesse contexto, “a *bona fides* pode ser compreendida como um princípio normativo de justiça contratual, que visaria a tutelar o equilíbrio contratual, garantindo a igualdade das posições dos contratantes”<sup>82</sup>.

Em continuidade, foi somente a partir da Primeira Guerra Mundial em que “a boa-fé objetiva veio realizar plenamente a sua vocação de cláusula geral apta a impor parâmetros de conduta para as relações sociais, sobretudo por meio da criação de direitos e obrigações anexas ao objeto do contrato, voltadas a alcançar a mútua e leal cooperação”<sup>83</sup>.

A partir de então, difundiu-se na jurisprudência alemã e foi ganhando os contornos pelo qual é reconhecida. Desta feita, ainda que na sua origem não tivesse uma fundamentação axiológica precisa, ou seja, não era vista como um princípio geral de cooperação e lealdade recíproca entre as partes, “não há, hoje, dúvida de que ela representa expressão da solidariedade social no campo das relações privadas”<sup>84</sup>.

Deveras, a “boa-fé é um instituto que deve se fazer presente em toda relação humana”<sup>85</sup>, e por tal razão, necessária em todos os negócios jurídicos. Ela está intimamente

<sup>79</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2012, p. 83.

<sup>80</sup> RUBINSTEIN, Flávio. **A *bona fides* como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67639/70249>. Acesso em 15 fev 2014. p. 591.

<sup>81</sup> AMARAL, Francisco. **A boa-fé no processo romano**. Revista de direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, nº 78. p. 195-204, out./dez. 96 apud RUBINSTEIN, op. cit., p. 578.

<sup>82</sup> RUBINSTEIN, Flávio, op. cit., p. 617.

<sup>83</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, p. 84.

<sup>84</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2012, p. 84.

<sup>85</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. **Fraude à execução e o direito de defesa do adquirente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 113.

ligada à dignidade da pessoa humana. Por tal motivo, no entendimento de Gelson Amaro de Souza, o desprezo à boa-fé é o desprezo à própria dignidade humana.

Sob a ideia de solidariedade é que a boa-fé foi se consolidando ao longo do século XX, aparecendo nos países ao redor do mundo nas codificações civis. Inclusive, no Brasil, não obstante fosse defendida sua aplicação desde meados dos anos de 1970, apenas ingressou formalmente no ordenamento jurídico com o Código de Defesa do Consumidor, promulgado no ano de 1990.<sup>86</sup>

Deve-se ressaltar que, ainda que não tipificado expressamente no ordenamento, a boa-fé é tida como um vetor das condutas de todos que participam da relação jurídica. Na verdade, o “estar de boa-fé e agir de boa-fé constituem estados inerentes ao ser humano”<sup>87</sup> e ao dizer que determinada pessoa age de boa-fé, isso se configura uma valoração moral de seu comportamento social.

Não obstante prevista na lei, urge esclarecer que a boa-fé está acima daquela. Sempre é necessário lembrar que por trás da lei existem seres humanos que possuem sentimentos, pensamentos e uma vida não robótica e previsível. Motivo pelo qual, antes de se aplicar a lei, devem ser observados imperativos de humanidade.<sup>88</sup>

Ademais, no sistema jurídico pátrio, atribui-se à boa-fé objetiva uma tríplice função, qual seja: função de criar um modelo de interpretação para os negócios jurídicos, criar deveres anexos ou acessórios à obrigação principal e de restringir o exercício de direitos.<sup>89</sup>

Como asseverado por Anderson Schreiber, na primeira função, pugna-se que as cláusulas contratuais deem privilégio para aqueles que agem com lealdade ou honestidade, impedindo, assim, interpretações visando a prejudicar a parte do lado oposto<sup>90</sup>. Como exemplo, o Código Civil atual consagra a função hermenêutica da boa-fé, em seu artigo 113<sup>91</sup>.

No segundo ponto, deve-se impor às partes que estão se relacionando juridicamente, os deveres que estão além do contrato, como o de informação, de segurança, de sigilo, de colaboração e outros. Como esses deveres tem como fonte a boa-fé objetiva, podem ser impostos contra a vontade das partes. Exemplificativamente tem-se o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que foi positivado e inserido no sistema – lembrando que

<sup>86</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012, p. 85.

<sup>87</sup> STOCO, Rui. Op. cit. p. 37.

<sup>88</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 118.

<sup>89</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2012, p. 86.

<sup>90</sup> SCHREIBER, op.cit. p. 87.

<sup>91</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

legislador brasileiro é extremamente específico e legalista – esclarecendo alguns tipos de deveres anexos inerentes àquela relação consumeirista<sup>92</sup>.

Outrossim, o terceiro ponto refere-se à boa-fé em seu sentido negativo. Isso é, entende-se que a função da boa-fé é somente impedir o exercício daqueles direitos que estão “em contrariedade à recíproca lealdade e confiança que deve imperar nas relações privadas”<sup>93</sup>. Assim, veda-se aquele comportamento que, embora seja legítimo, pois previsto na lei, contraria a boa-fé.

Diante do exposto, a boa-fé objetiva, na opinião de Claudia Lima Marques, significa uma atuação previamente refletiva, isto é, age-se sempre pensando no outro, no próximo, respeitando os interesses e direitos próprios de cada um, primando pela lealdade, sem abuso ou lesivo.<sup>94</sup>

Dessa forma, “na definição de boa-fé objetiva, assume, de fato, grande importância este respeito à condição alheia, aos interesses do outro, às suas esperanças e expectativas, o que remete, em última análise, à chamada tutela da confiança”<sup>95</sup>. Para Anderson Screiber, a boa-fé está relacionada à tutela de confiança, vez que, aquela é conceituada como o dever geral de lealdade e confiança propriamente dita.

Necessário, pois, o reconhecimento da tutela de confiança, como apresentado pelo autor, já que ela “desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção”<sup>96</sup>. Não mais se focaliza apenas na vontade e interesse individual, mas sim numa visão solidária e externa. Desta feita, a tutela de confiança integra a boa-fé objetiva, como uma expressão da solidariedade social.

Tal observância se faz necessária, pois como expressado, a boa-fé é um estado de espírito em que um acredita estar se comportando de acordo com regras de boa conduta. Faz um juízo errôneo do que seja correto. Portanto, nesse caso, não tem má-intenção. Contudo, pode ocorrer de a pessoa, arditosamente, fingir que não sabia que estava agindo contrariamente a boa-fé, quebrando a confiança que lhe é depositada. E por ser um fenômeno que se passa no íntimo, na consciência do indivíduo<sup>97</sup>, é de difícil constatação do que de verdade se materializou pelo interior da mente.

<sup>92</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. , 2012, p. 89

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 89.

<sup>94</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 110.

<sup>95</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 91.

<sup>96</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 94.

<sup>97</sup> STOCO, Rui. Op. Cit. p. 41,

No entanto, muita cautela deve-se ter com a utilização e invocação da boa-fé objetiva. Isso porque, constata-se uma superutilização dela desprovida de fundamentos fortes e resistentes. Por essa razão, “a boa-fé objetiva aparece hoje, não obstante os propósitos meritórios de sua aplicação, como fundamento de soluções a que se chegaria, de forma mais eficaz e mais adequada à luz do próprio sistema jurídico”<sup>98</sup>.

Para Gelson Amaro de Souza, “a boa-fé tem sido entendida como sendo a falta de consciência de prejudicar alguém ou de que a prática deste ou daquele ato não causará dano”<sup>99</sup>. Sendo assim, numa interpretação *a contrario sensu*, existe boa-fé quando não há intenção maliciosa de causar prejuízo, portanto, quando não se constata a má-fé, conceito este que será discorrido adiante.

Também, é comum invocar a boa-fé como sinônimo de equidade, que na opinião de Anderson Schreiber é imprópria, uma vez que a boa-fé tem seu próprio lugar dentro do direito positivo<sup>100</sup>. Até mesmo magistrados utilizam tal expressão num sentido vago, sem motivação, o que, gradativamente, desvirtua natureza intrínseca do termo, tornando-se um conceito inócuo.

Por tal razão, o conteúdo e o conceito de boa-fé deve ser repensado e conservado, pois se corre o risco de que, com sua banalização, acabe se tornando um conceito inútil, “uma vez que servindo de justificativa para decisões em todos os sentidos, a boa-fé acaba por não ser determinante a qualquer fundamentação, e sua invocação perde sentido”<sup>101</sup>.

Pelo exposto, a boa-fé vai além da própria intenção de se fazer algo. E o não agir de boa-fé acarreta consequências muito mais graves que, por vezes, são camufladas na relação jurídica, principalmente, processual.

### 1.2.2 Princípio da boa-fé

Requisito obrigatório, antes de iniciar o estudo, é trazer algumas considerações acerca dos princípios do direito. Os princípios, atualmente, no contexto jurídico pátrio, podem ser entendidos como fundamentos guiadores de um sistema jurídico e dotados, inclusive, de normatividade.

Não obstante o vocábulo princípio ser de difícil determinação conceitual e dimensional, a moderna visão jurídica, a qual está voltada para um processo

<sup>98</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 122.

<sup>99</sup> SOUZA, Gelson. Op. cit. p. 117.

<sup>100</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 122.

constitucionalizado, aponta que “os princípios jurídicos, sob qualquer prisma que lhe seja atribuído o enfoque, ganharam, ou melhor, tiveram reconhecido seu intenso grau de juridicidade”<sup>102</sup>.

Assim, os princípios não estão mais num plano secundário, mas sim passaram a “cumprir o papel de protagonistas do ordenamento, ganhando, nessa medida, o reconhecimento de seu caráter de norma jurídica potencializada e predominante”<sup>103</sup>.

Na opinião de Luiz Alberto David Araújo os princípios são regras mestras que devem ser identificadas dentro do ordenamento a fim de indicar o caminho a ser seguido pelo intérprete, posto serem responsáveis pela orientação a ser adotada<sup>104</sup>. Eles podem se referir tanto a direitos individuais quanto a bens coletivos.<sup>105</sup>

Nesse contexto, “os princípios possuem positividade e vinculatividade para lhe conferir a qualidade de norma jurídica que tem a característica de obrigar e a eficácia positiva e negativa sobre comportamentos público e privados”<sup>106</sup> e, inclusive, influenciam na interpretação e aplicação de outras normas.

Os princípios não constituem algo à parte no sistema jurídico, pois compõem o complexo ordenamental<sup>107</sup>. Eles estão acima da lei, devendo ser seguido ainda que ela disponha de modo contrário<sup>108</sup>. São considerados vetores dos valores e tarefas para o intérprete, sendo de fundamental importância sua aplicação no Direito<sup>109</sup>.

Além disso, “são justamente os princípios que funcionam como a base de um sistema jurídico normativo, traçando-lhe os contornos e permitindo a intelecção do seu todo”<sup>110</sup>. Razão pela qual, diz-se que violar o princípio é mais grave do que transgredir uma regra ou norma.

---

<sup>101</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 125.

<sup>102</sup> TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em: 31 dez. 2009.

<sup>103</sup> TOVAR, Leonardo. Op. cit.

<sup>104</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 66.

<sup>105</sup> ALEXY, Roberto. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 109.

<sup>106</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In: Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007. p. 304.

<sup>107</sup> JORGE MIRANDA, apud ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 66.

<sup>108</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 121.

<sup>109</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. Op. cit. p. 305.

<sup>110</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747-748.

Desta feita, os princípios colocam-se acima das normas legais emanadas pelo legislador, devendo, pois, o jurista dar maior atenção à aplicação daqueles na solução da lide. A consideração apenas de normas positivadas para a determinação da resolução da demanda não se coaduna com a perspectiva processual atual da aplicação jurídica dos princípios na concretização do plano material. Infundado, portanto, contestar a importância dos princípios jurídicos para o ordenamento.

Indubitável, hoje em dia, o reconhecimento da boa-fé como um princípio. Além disso, “a adoção do princípio da boa-fé se faz necessária em toda atividade humana, por se tratar de algo inerente a todos os negócios jurídicos e a sua aplicação encontra-se em vários outros desmembramentos da interpretação do direito”<sup>111</sup>.

Assim, “após recolher no passado os dados da experiência, apropriando-se da sabedoria dos romanos, [a boa-fé] apresenta-se, no direito moderno, sob a forma de princípio”<sup>112</sup>. É um princípio geral, cláusula aberta.

A boa-fé, portanto, reveste-se de todas as características peculiares para um princípio. Isto é, a ideia de boa-fé é proposta para regular situação indetermináveis, com base em padrão de retidão e lisura, e, por tal razão, quando aplicado ao caso concreto deve ser considerado perante os conjuntos de interesses e valores existentes.<sup>113</sup>

Sendo um princípio, aliás, princípio de justiça e não apenas de direito, a boa-fé “deve ser entendida, compreendida e aplicada sempre em que se busque interpretar uma relação jurídica”<sup>114</sup>. Assim, ainda que uma determinada legislação não contemple o princípio da boa-fé em destaque, ela deverá ser observada prioritariamente para o fim de valorar ética-juridicamente a problemática e apresentar uma solução concreta.

Por ser elevada à categoria de princípios, e diante das considerações acerca dos princípios feitas acima, a boa-fé sempre deverá ser levada em consideração. Como bem salienta Gelson Amaro de Souza, “o princípio da boa-fé deve ser interpretado com prioridade em qualquer relação jurídica, sobrepondo-se às formalidades, para melhor atingir a sua finalidade principal que é a realização da justiça”<sup>115</sup>.

Inicialmente, da equidade, foi que se desenvolveu a boa-fé, transformando-se em princípio jurídico.<sup>116</sup>

<sup>111</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 126-127,

<sup>112</sup> STOCO, Rui. Op. cit. p. 41.

<sup>113</sup> RUBINSTEIN, Flávio. Op. cit. p. 579.

<sup>114</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Ibidem. p. 120.

<sup>115</sup> Ibidem. p. 119.

<sup>116</sup> Ibidem. p. 112.

Assim, deve haver uma suprema obediência ao princípio da boa-fé, porque “sem o respeito ao princípio da boa-fé, nenhum sistema jurídico logrará sucesso em seu mister, que é a segurança jurídica, a paz social, a tranquilidade das pessoas e a efetivação da justiça”<sup>117</sup>.

Também, no Código Civil brasileiro há explícito o princípio da boa-fé, como no artigo 968, sobre o terceiro adquirente de boa-fé.

Outrossim, uma vez elevada à categoria de princípio a boa-fé terá prevalência “sobre qualquer lei que eventualmente venha dispor em sentido contrário, até mesmo por uma questão de pura ética deve prevalecer sobre os demais princípios quando com alguém deles se confrontar”<sup>118</sup>.

Portanto, como dito alhures, ainda que não esteja expresso em lei, o princípio da boa-fé está implícito em toda relação jurídica. Ela se coloca como um princípio maior que deve ser observado “ainda que se tenha de sacrificar outros princípios fundamentais de menor expressão”<sup>119</sup>.

Além de ser considerado um princípio geral de direito, a boa-fé está relacionada com outros princípios constitucionais, tais como o da confiança, da equidade, igualdade e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana. No entendimento de Gelson Amaro de Souza, “os princípios da dignidade humana e o da boa-fé caminham de mãos dadas e onde está este último, por certo, estará o primeiro”<sup>120</sup>.

Assim, ainda que inexista na Constituição Federal expressamente a “boa-fé”, ela se faz presente em toda relação jurídica, sendo que, ao se referir à dignidade da pessoa humana, está-se dando valor à boa-fé<sup>121</sup>. A boa-fé, como princípio está, indubitavelmente, consagrada no ordenamento jurídico pátrio.

### 1.2.3 Contraponto: a má fé

Enquanto de um lado estudou-se a boa-fé e sua aplicação como princípio no ordenamento, urge tecer comentários sobre o seu contraponto, qual seja, a má-fé. Talvez, a compreensão do que é bom somente reste clara no pensamento humano quando se tem a descrição do que vem a ser mau.

<sup>117</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 112.

<sup>118</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 124.

<sup>119</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 128.

<sup>120</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 129-132.

Contudo, mesmo assim, a verdadeira diferença do que é bom ou mau, não está pautada num conceito fixo. A maldade ou a bondade vem de alguma influência, no entanto, são qualidades que podem ser cultivadas, não significando que cada indivíduo possua influência somente de uma delas.<sup>122</sup>

A palavra má-fé, oriunda do latim, *malefatus* que significa aquele que tem mau destino ou má sorte, e no ordenamento jurídico é empregada para exprimir tudo que se relaciona com a maldade, ou que contém o mal. Decorre, portanto, do conhecimento do mal, que demonstrando num ato que se quer camuflar como sendo perfeito, mas não é. Revela-se, pois, como ciência do mal. Dessa forma, se a pessoa estava ciente do mal e da fraude no ato, mas ainda assim não titubeou em praticá-lo, agiu munido de má-fé.<sup>123</sup>

No entanto, ao contrário da boa-fé que deve ser sempre presumida, a má-fé demanda comprovação, por ser uma exceção à regra.<sup>124</sup>

Assim, considerando que a má-fé exige prova de sua existência, por parte daquele que a alega, é possível que se faça isso em “procedimento próprio e onde as partes exerçam os seus direitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal”<sup>125</sup>.

Na verdade, a presunção de boa-fé está presente em “todo o ato ou negócio jurídico e somente será destruída diante da prova segura da má-fé”<sup>126</sup>. E aqueles atos que são

<sup>121</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 137.

<sup>122</sup> TAYLOR, Steve. **The Real Meaning of 'Good' and 'Evil'**. Disponível em: <www.psychologytoday.com>. Acesso em 21 set. 2013. “The real difference between this idea of ‘good and evil’ and the traditional concept is that empathy or a lack of empathy aren’t fixed. Although people with a psychopathic personality appear to be unable to develop empathy, for most of us, empathy - or goodness - is a quality that can be cultivated. [...] The ‘fluidity’ of goodness is also recognised by the process of ‘restorative justice’, which is becoming more and more widely used within European justice systems. Because the goodness in human beings emerges when we are connected - when we spread out into empathy with one another - I believe that goodness expresses something fundamental about human nature, even if it might be sometimes difficult to see. ‘Evil’ is an aberration, a form of pathology, as the psychopathic personality shows, which only emerges when we are broken off into disconnected fragments” *Tradução livre: A verdadeira diferença entre essa idéia de 'bem e mal' eo conceito tradicional é que a empatia ou falta de empatia não são fixos. Embora as pessoas com uma personalidade psicopática parecem ser incapazes de desenvolver a empatia, a maioria de nós, a empatia - ou bondade - é uma qualidade que pode ser cultivada. [...] A "fluidez" do bem é reconhecido também pelo processo de "justiça restaurativa", que está se tornando mais e mais amplamente utilizado nos sistemas de justiça europeus. Porque a bondade de seres humanos surge quando estamos conectados - quando espalhados em empatia com o outro - Eu acredito que a bondade expressa algo fundamental sobre a natureza humana, mesmo que às vezes pode ser difícil de ver. 'Evil' é uma aberração, uma forma de patologia, como a personalidade psicopática mostra, que só surge quando estamos quebrados em fragmentos desconectados.*

<sup>123</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 29ª ed. Atual. Gláucia Carvalho e Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

<sup>124</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 117.

<sup>125</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 123.

<sup>126</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 135.

praticados sob égide da má-fé, munidos de dolo ou fraude, tornam-se inoperantes, por se contaminarem e não recebem força legal.<sup>127</sup>

Desta feita, “não se pode negar que atribuir a alguém a participação em algum ato ou imputar-lhe alguma atuação de má-fé (ausência de boa-fé) é sem dúvida atentar contra a dignidade humana”<sup>128</sup>.

Da mesma forma que foi dito que a boa-fé e a dignidade da pessoa humana caminham juntas, no caso da má-fé, também surtem efeitos. Assim, “atribuir a alguém a atuação de má-fé implica em afirmar que faltou a boa-fé e se essa afirmação não restar provada, fere a dignidade humana da pessoa”<sup>129</sup>, devendo o sujeito ser responsabilizado pelos danos.

Ao passo que a boa-fé constitui um atributo natural do ser humano, a má-fé consiste num desvio de personalidade.<sup>130</sup> No entanto, como já afirmando, a má-fé deve ser cabalmente provada, posto que ao se considerar sem a prova que alguém está agindo com má-fé, está, certamente, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, corrobora-se a necessidade de sempre haver no sistema legislativo pátrio, normas, atuais e condizentes com o perfil hodierno do ser humano, para o fim de estabelecer reprimendas ao comportamento sob a égide da má-fé. A vigilância legal faz impingir uma conduta que esteja em conformidade pensar, falar e fazer, livre de dissonâncias que venham a causar um mau a outrem na seara procedimental.

#### 1.2.4 Boa-fé processual e o devido processo legal

O princípio da boa-fé, geralmente, é mais invocado e estudado quanto da análise do direito material civil. Contudo, não se pode aferir que a boa-fé é tipicamente um princípio de direito material. Na verdade, a boa-fé também é um princípio do direito processual, de tremenda importância para o direito.

Ainda na seara processual, além do processo de conhecimento, na execução, é possível aduzir que é um dos locais mais propícios para a prática de comportamento desleal

<sup>127</sup> Stoco, Rui. Op cit. p. 45.

<sup>128</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 137.

<sup>129</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. Op. ci. p. 138.

<sup>130</sup> STOCO, Rui. Op. cit. p. 37.

e abusivo. Desta forma, “é, portanto, campo fértil para a aplicação do princípio da boa-fé processual, corolário do devido processo legal e previsto no inciso II do art. 14, do CPC”<sup>131</sup>.

Ressalte-se que, “um dos efeitos do princípio da boa-fé é limitar o exercício das situações jurídicas ativas”<sup>132</sup>. Além disso, “a necessidade da convivência ética - da convivência pautada pelo respeito à boa-fé objetiva – é um imperativo reinante na esfera processual civil”<sup>133</sup>.

Destaque-se que a o desenvolvimento processual é regido pela ética que “impõe uma atitude cooperativa, fundada na lealdade e na probidade de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, participam da prestação da tutela jurisdicional, independente da posição em que se encontrem”.<sup>134</sup>

No direito processual vige também, o princípio da boa-fé, cuja consequência é a vedação ao abuso do direito no âmbito processual.<sup>135</sup> A boa-fé processual é um corolário do princípio do devido processo legal e está prevista no inciso II, do art. 14 do CPC como uma cláusula geral processual. Aliás, até mesmo por se defender sua consideração como cláusula geral não haveria necessidade de especificá-la na lei, em incisos autônomos.<sup>136</sup>

É mais aceitável tratá-la como uma cláusula geral, pois, como visto anteriormente, é de difícil conceituação e são infinitas as situações que surgem ao longo do processo como comportamento desleal.

Por cláusula geral pode-se entender aquelas formulações abertas e de caráter genérico contidas na lei, que trazem orientações, e diretrizes que se direcionam ao juiz. Ou seja, são formulações contida na lei de caráter significativamente genérico e abstrato<sup>137</sup>.

Por tal razão, defende-se que o comportamento litigioso deve ter um parâmetro de verdade e lealdade a ser seguido para não desvirtuar o objetivo do processo. O melhor parâmetro, isto é, a melhor ideia para se guiar, seria, portanto, a do agir em boa-fé.

Desta feita, “o princípio de atuação de acordo com a boa-fé é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais que podem

<sup>131</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 50.

<sup>132</sup> DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. p. 112.

<sup>133</sup> SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **A boa fé objetiva no processo civil**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087247.pdf> . Acesso em 20 mar. 2014. p. 16.

<sup>134</sup> Ibidem. p. 20.

<sup>135</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 50-51.

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Op Cit. p. 299-300.

<sup>137</sup> NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 140.

ser reunidas sob a rubrica do “abuso do direito” processual (desrespeito à boa-fé objetiva)”<sup>138</sup>. No âmbito processual, assim, a cláusula geral da boa-fé gera para a parte o dever de não atuar pautada na má-fé, que está presente em alguns ilícitos processuais, tais como a própria litigância de má-fé e o abuso do direito processual.

No processo civil, tanto no procedimento de conhecimento quanto no de execução existem comportamentos em desacordo com a boa-fé que devem ser repreendidos. Na execução, inclusive, pode-se citar a própria fraude à execução e a fraude contra credores, que possuem definição e contornos próprios.<sup>139</sup>

Até mesmo, ou principalmente, no processo de execução são comuns manobras protelatórias para embarçar os resultados daquele, seja na omissão de bens, ou para ser citado, entre outras<sup>140</sup>.

É preciso, portanto, resgatar a ética no processo.

Na execução processual, por exemplo, os dispositivos prescrevem deveres de lealdade e de cooperação, exigindo que o mesmo contribua para a efetividade da prestação jurisdicional. Na hipótese de não serem respeitados os deveres, o devedor incorrerá em ato atentatório à dignidade da justiça, que consiste num ilícito processual.<sup>141</sup>

Na verdade, o bom senso deve sobrepor-se às formalidades procedimentais. Para tanto, deve-se “levar em conta prioritariamente a boa-fé ao se perquirir a verdade e vontade das partes”<sup>142</sup>. Desta feita, o devido processual legal está, de maneira intrínseca, relacionada à boa-fé vez que somente poderá atingir sua finalidade num tempo relativamente aceitável se o comportamento de todos os participantes estiver isento de máculas.

### 1.3 Ética, boa-fé e deveres de lealdade no processo

O processo judicial em si é uma manifestação da postura ética, posto que “a opção por desistir de realizar justiça de mão própria e entregar ao Estado a missão de compor a lide já é uma alternativa ética”<sup>143</sup>.

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Op. Cit. p. 299-300.

<sup>139</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. Op. Cit. p. 201.

<sup>140</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Op Cit. p. 300.

<sup>141</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011 p. 323, 324.

<sup>142</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 116.

<sup>143</sup> Ibidem. p. 94.

No processo, existe, acima de qualquer outro, um princípio de probidade, visto como uma estrutura cooperatária, em que se reclamam a atuação de boa-fé.<sup>144</sup>

Desde o processo antigo se via uma acentuada tonalidade para a moral, com fulcro nos ensinamentos religiosos, com a aplicação de pesadas sanções de perjúrio, ou contra aquele que faltava com a verdade. Contudo, no processo moderno, de certa forma, foram abandonando tais características, não porque se consideram desnecessários os princípios éticos, mas sim por são considerados implícitos<sup>145</sup>. No entanto, tem-se visto que é necessário um retorno à discussão da lealdade, honra, ética e moral quanto à matéria processual.

O ideal seria que os litígios fossem resolvidos mediante negociação, já que o diálogo parece a melhor solução. Somente na inviabilidade da solução pelo diálogo é que se permitiria o processo.<sup>146</sup>

Constatou-se que estudos jurídicos, após o encerramento do curso de graduação, carecem de atenção à ética. O profissional do direito acaba ingressando num campo de atuação em que se esquece da ética aprendida nos bancos acadêmicos e iniciais. Defende-se, assim, que não se deve deixar de se estimular a prevalência do pensamento ético jurídico.

Ou seja, “as qualidades essencialmente humanas, consideradas sob o prisma ético, devem ser privilegiadas”<sup>147</sup>. Isso porque aquele que é um profissional munido de conteúdo e condutas éticas não se deixa levar por caminhos obscuros que venham a influenciar em sua conduta, principalmente processual, como será visto adiante.

Nas palavras de José Renato Nalini, é impossível se conceber a consciência ética quando não há um permanente estudo, uma vez que este é o caminho da perfeição. Ao passo que o mero conhecimento técnico-científico, sem reflexão aprofundada e vontade moral, é apenas um vazio conhecimento. Assim, para ele, “A cultura divorciada da moral pouco ou nada poderá fazer para tornar mais digno o gênero humano”<sup>148</sup>.

O ser humano nasce livre, e a liberdade é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. No entanto, neste ponto, urge distinguir a liberdade moral da liberdade jurídica. Enquanto esta é uma atividade exterior que a lei limita e protege, aquela é

<sup>144</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Op. cit. p. 95.

<sup>145</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 190.

<sup>146</sup> NALINI, José Renato. Op.cit. p. 95.

<sup>147</sup> NALINI, José Renato. Op.cit. p. 73.

<sup>148</sup> NALINI, José Renato. Op.cit. p. 74.

um atributo real da vontade<sup>149</sup>. Deveras a “A jurídica termina onde o dever principia; a moral é pensada como um poder capaz de traspasar o linde do permitido”<sup>150</sup>.

Como salienta José Renato Nalini, o processo é uma luta civilizada e um instrumento de realização da Justiça, sendo que, inclusive, as normas já trazem deveres éticos das partes e dos procuradores. Tais como: dever de verdade (artigo 14, inciso I, do Código de Processo Civil), de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil), de fundamentação dos pedidos (artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil), de produzir provas úteis (artigo 14, inciso IV, do Código de Processo Civil), de comparecer em juízo (artigo 340, I, do Código de Processo Civil), de comportar-se convenientemente (artigo 445, inciso II, do Código de Processo Civil), de não atentar contra a dignidade da justiça (artigo 599, incisos I e II, do Código de Processo Civil), de urbanidade (artigos 416, inciso III e parágrafo único do Código de Processo Civil) e outros<sup>151</sup>.

A par das normas mencionadas, visualiza-se que a ética, a boa-fé e a probidade na condução processual deixaram de ser apenas preceitos de ordem moral, e foram inseridos no ordenamento com o objetivo de serem observados na materialização processual. O processo, além de instrumento para a consecução e realização dos direitos, como já foi outrora definido, é um instrumento ético.

A lealdade processual é a conduta que se espera de todos que participam do processo. Ser leal, no âmbito processual significa possuir “fidelidade à boa-fé e ao respeito à justiça, que, entre outras formas, se traduz não só pela veracidade do que se diz no processo, mas também pela forma geral como nele se atua”<sup>152</sup>.

Assim, está relacionado ao dever de probidade processual, que se traduz no agir de acordo com a verdade, com lealdade e boa-fé e de praticar atos necessários a sua defesa. Ressalte-se que na doutrina brasileira, lealdade e probidade são tratadas como sinônimos.

A essencialidade da lealdade ao processo se justifica pelo fato de que seus opostos, isto é, a deslealdade, o abuso de direito, a condutas obstaculizadoras processuais dão descrédito à Justiça, recaindo os prejuízos sobre a própria sociedade, que arca com as despesas financeiras e com as delongas temporais.

<sup>149</sup> NALINI, José Renato. Op.cit. p. 65.

<sup>150</sup> MAYNEZ, Eduardo García. **Ética: ética empírica, ética de bienes, ética formal e ética valorativa.** Colección de manuales escolares. México: Universidade Nacional Del Mexico. Centros de Estudios Filosóficos. 1944. p. 65.

<sup>151</sup> NALINI, José Renato. Op.cit. p. 96.

<sup>152</sup> CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br). Acesso em 08 mar 2014.

Para Rui Stoco, “enquanto a moral e a ética são atributos do caráter da pessoa perante si mesma e perante a sociedade, a boa-fé é condição exigida de cada um para relacionar-se”<sup>153</sup>. Como já ressaltado, nas relações em juízo, o comportamento é condição primeira, inclusive estabelecido no artigo 14, do Código de Processo Civil. Isso se dá pelo fato e que a lealdade é o nome dado à boa-fé.

Não obstante acredite-se que o dever de lealdade e de boa-fé seja atribuído às partes e seus procuradores, os demais atuantes como o Juiz, o Ministério Público e outros terceiros intervenientes, também possuem tal dever. É um dever, portanto, de todos que estão inseridos na relação processual. Assim, “segundo a ética, o homem, vivendo em sociedade, tem o dever moral de agir de boa-fé, enquanto, segundo o Direito, o homem tem obrigação legal de não agir de má-fé”<sup>154</sup>.

Se analisado sob outra óptica, o preceito previsto no artigo 14 do Código de Processo Civil é uma norma programática, sem poder de coerção “na medida em que não estabelece nenhuma sanção para a hipótese de as partes ou seus procuradores agirem com deslealdade”<sup>155</sup>. Para que haja punição por má-fé processual deve ocorrer um comportamento desleal que se enquadre nos preceitos do Código Processual.

Dessa forma, somente as condutas que estejam amoldadas ao que prescreve o artigo 17 do Código de Processo Civil é que são passíveis de serem aplicadas sanções, estas, por sua vez, referidas no artigo 18 do mesmo *codex*.

Pelo exposto, “com relação ao dever de veracidade [...], a exigência de agir conforme esse princípio é impositiva, sob pena de sanção por má-fé processual, enquanto o dever de lealdade das partes litigantes é apenas recomendado”<sup>156</sup>, posto não estar previsto expressamente no art. 17 do CPC.

Assim sendo, o agir com lealdade e o agir de boa-fé são os comportamentos necessários e esperados durante o andamento processual.

#### **1.4 Processo justo e equânime: livre de irregularidades**

Quando se diz que um processo deve ser equânime, tal termo nos remete à ideia de equidade. Na interpretação da norma jurídica, são meios de integração institucionais

<sup>153</sup> STOCO, Rui. Op. Cit. p. 52.

<sup>154</sup> STOCO, Rui. Op. Cit. p. 53.

<sup>155</sup> STOCO, Rui. Op. cit. . p. 53.

<sup>156</sup> Ibidem. p. 55.

os costumes, os princípios gerais do direito e a equidade<sup>157</sup>, inclusive previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>158</sup>.

A equidade alude ao sentimento do “justo concreto, em harmonia com as circunstância e adequado ao caso”<sup>159</sup>, sendo que, na falta de uma norma positiva é o juízo de equidade “o recurso a uma espécie de intuição, no concreto, das exigências da justiça enquanto igualdade proporcional”<sup>160</sup>.

Com frequência, o intérprete deve realizar uma análise prática dos efeitos presumíveis das soluções que são encontradas, comportamento este que demanda juízos empíricos de valor, que, por sua vez, são obtidos através de um juízo de equidade.

Ademais, de várias maneiras a equidade pode integrar o direito, como, na limitação ao exercício de direito, com o objetivo de prevenir abusos, criando regras novas para situações que cambiaram. Portanto, “em todo caso, o juízo equitativo, de um lado, apesar das considerações dos efeitos presumíveis, é sempre um juízo jungido ao particular, sem preocupações generalizantes”<sup>161</sup>. Assim, a equidade é um meio de integração.

Para que um processo seja justo e equânime, portanto, necessária a boa-fé na atuação processual. Dentre os modelos processuais que melhor se visualiza a equidade e o equilíbrio, está o processo cooperativo.

No processo cooperativo, a boa-fé a ser observada é a objetiva, vez que “a verdade, ainda que processual, é um objetivo cujo alcance interesse inequivocadamente ao processo, sendo, portanto, tarefa do juiz e das partes na medida de seus interesses persegui-la”<sup>162</sup>.

Todavia, embora a extrema importância da modificação do aspecto dialógico entre as partes no processo, o modelo cooperativo ainda não é regra no ordenamento jurídico e, muito menos, na praxe forense. Essa postura cooperativa das partes encontra, ainda, obstáculos a sua implantação, tais como, a falta de tradição judiciária em reconhecer a

<sup>157</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 4ª ed.rev. ampl. São Paulo: Atlas S.A. 2003. p. 304.

<sup>158</sup> “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em <www.planalto.gov.br>.

<sup>159</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Op. Cit. p. 304.

<sup>160</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. Op. Cit. p. 304.

<sup>161</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 4ª ed.rev. ampl. São Paulo: Atlas S.A. 2003. p. 304.

<sup>162</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 14. Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 102.

relevância social do processo na pacificação dos conflitos, bem como para o bem-estar social<sup>163</sup>.

Para que haja a conjugação do processo cooperativo com a cultura pacificadora é necessária a conscientização dos juízes, serventuários e das partes. Não basta a imposição de regras coercitivas no ordenamento, que visem coibir a desídia e a má-conduta processual. Necessário é implantar a cultura em tais sujeitos, justificando-se pelos benefícios trazidos por meio da utilização deste novo modelo processual e não fomentar o uso dos meios forçados, que impõem o receio de prejuízo pelo mal comportamento<sup>164</sup>. Aliás, não se está descartando a necessidade de tais medidas, mas a realização voluntária é mais vantajosa e desejável.

A cultura de pacificação e estimulação ao agir de boa-fé poderá ser melhorada com o advento da nova codificação processual civil. Haverá uma mudança na atuação do modelo de atuação do juiz, e conseqüentemente do que se espera das partes. Deve-se iniciar nos bancos acadêmicos a mudança de postura e ensinamentos a serem repassados aos futuros aplicadores do direito. A formação intelectual voltada para uma justiça com o escopo principal de pacificar o conflito a impor-se uma decisão unilateral contribui, de certa forma, para que haja um processo mais justo e com menos irregularidades.

Conquanto se defenda a alteração nos meios procedimentais bem como comportamentais, isso é insuficiente. Como bem asseverado por Malaquias<sup>165</sup>, a mera discussão sobre a simplificação processual ou sobre a ampliação e restrição da liberdade sobre a atuação do juiz não basta, uma vez que a flexibilização sobre as formas somente poderá ocorrer pela conjugação entre a confiança do juiz para com o a parte e vice-versa.

Nesse contexto, a visão cooperativa processual resumir-se-ia em estabelecer uma solução de compromisso, isto é, meios que possibilitassem ao processo atingir suas finalidades essenciais, em atenção à razoabilidade temporal, principalmente, no que se refere à justiça<sup>166</sup>. Carlos Alberto Oliveira<sup>167</sup> ensina que, na verdade, importa, ao mesmo tempo, estar

---

<sup>163</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007. p. 308.

<sup>164</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. Op. Cit. p. 308.

<sup>165</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007. P. 310.

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. **Mundo Jurídico**, 16 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=368](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368)> Acesso em: 21 fev. 2010.

<sup>167</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Op. Cit.

atento para que o poder concedido ao juiz não redunde em arbítrio ou comprometa sua necessária e imprescindível imparcialidade.

Sob este viés, Malaquias refere-se à necessidade de viabilizar uma nova maneira de realização do direito material com o fim de buscar a justiça em um tempo razoável também. Para tanto, afirma que a efetividade processual será alcançada pela busca de alternativa ou realização de mudanças, que sejam, entretanto, radicais, quebrando com o paradigma tradicional do judiciário<sup>168</sup>. Não significa, contudo, uma total ausência de forma, mas somente uma desburocratização no jeito de fazê-la.

Assim, toda a busca para a facilitação dos meios processuais na resolução da lide, nada mais é que uma missão do processualista. Corroborando os ensinamentos de Malaquias, José Roberto dos Santos Bedaque já havia defendido que a técnica, embora tenha seus percalços quanto ao andamento do processo, é imprescindível para o andamento daquele<sup>169</sup>.

Ainda, o processo não pode prescindir, evidentemente, da técnica, embora necessária para a efetividade e eficiência da justiça. A técnica deve ocupar o seu devido lugar, não sendo um fim em si mesma. A técnica tem sua importância para o processo. Ela deve servir de meio para que o processo atinja seu resultado.<sup>170</sup> Critica-se não o dogmatismo, mas o dogmatismo puro, o formalismo indiferente aos reais problemas a serem solucionados no processo.

Para tanto, defende-se um tecnicismo moderado, isto é, atento às regras procedimentais, mas não atado e desvinculada desta quando em contraposição a efetivação do direito. Essa tarefa de ponderação deve partir principalmente do magistrado, uma vez que este deve adquirir uma posição de ativo participante, e não simplesmente como mero fiscalizador das “regras do jogo”<sup>171</sup>.

Como observa Cabral<sup>172</sup> “a participação não só visa garantir que cada um possa influenciar a decisão, mas também tem uma finalidade de colaboração com o exercício do poder jurisdicional”. Com efeito, a dupla posição do juiz, isto é, paritária no que tange ao

<sup>168</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007. p. 311.

<sup>169</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 51.

<sup>170</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. Cit. p. 51.

<sup>171</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007. p. 312.

<sup>172</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 215.

diálogo, mas assimétrica na decisão – uma vez que nestas suas palavras tornam-se vinculantes ao seu cumprimento -, bem como a posição a ser adotada pelas partes no decurso processual, configuram a visão cooperativa do processo<sup>173</sup>.

Consubstancia-se a visão cooperativa do processo a cada nova apresentação de mudanças fundamentais para ele. Cândido Rangel Dinamarco afirmou que o juiz exerce a jurisdição, mas com a colaboração das partes. Não se trata, portanto, de um exercício isolado, independente da participação dos demais litigantes, isto é, o juiz sozinho, não fará a justiça.<sup>174</sup>

É indubitável, desta forma, que o processo se tornou um ambiente de coparticipação, no qual a sentença passou a ser concebida como um produto resultado do trabalho em conjunto.

Imprescindível, portanto, destacar que o processo civil deve ser encarado sob uma nova visão, em seu aspecto colaborativo, uma vez que “o atual modelo intersubjetivo (sujeito-processo) depende de interações constantes entre os diversos atores do processo”.<sup>175</sup> Segundo Malaquias a ideia de cooperação deve, inicialmente, partir de um juiz atuante, que tome posição central na controvérsia estimulando a participação ativa das partes<sup>176</sup>.

A presença de um juiz atuante, dentro dos ditames legais é totalmente possível e cabível em conjunto com o ativismo das partes que tenham essa visão cooperadora, uma vez que o equilíbrio de poderes para com o processo – resguardado, é claro, os poderes essenciais do juiz-, contribui consideravelmente para que a solução seja satisfatória.

Incumbe, pois, à sociedade jurídica contemporânea, reconsiderar a visão processualista estudada até então, e afastar os métodos retrógrados que obstam à solução da lide. Não bastam as mudanças dos meios e modos pelo qual se materializa o direito abstrato, isto é, é insuficiente a reforma de procedimento. Para que o processo seja visto sob a visão colaborativa, essencial à participação das partes, bem como do juiz de modo diferenciado.

---

<sup>173</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 14. Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 102-103.

<sup>174</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. RT: São Paulo. 1986. p. 90

<sup>175</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Op. Cit. p. 216.

<sup>176</sup> MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós . Op. Cit. p. 307-308.

## 2 CONDUTAS PROCESSUAIS OBSTACULIZADORAS À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

*Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejas, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato.*

Rui Barbosa<sup>177</sup>

Diz-se muito no âmbito jurídico que a todos deve ser assegurado o acesso à justiça. Tal expressão tem destaque em todo e qualquer discurso jurídico, independente do âmbito em que se encontre. Não obstante o acesso à justiça possa se dar por diversos meios, “o sonho de qualquer sociedade que se diz democrática é garantir o acesso à justiça através do processo e do devido procedimento legal”, como salienta Gelson Amaro de Souza.<sup>178</sup>

Ao se falar em acesso à justiça, refere-se ao direito de acesso à tutela jurisdicional, de modo efetivo, isto é, ao “direito à obtenção de provimentos que sejam realmente capazes de promover, nos planos jurídico e empírico, as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema”.<sup>179</sup>

A respeito do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth fazem um estudo sobre a evolução do conceito histórico de acesso à justiça, trazendo o significado deste termo, as soluções para que se resolva o problema do acesso à justiça, bem como os riscos da limitação no enfoque dessa expressão.

Em suma, salientam que a expressão “acesso à Justiça” não é de fácil definição, e é utilizada para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, que é “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.<sup>180</sup>

<sup>177</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 40.

<sup>178</sup> SOUZA, Gelson Amaro. SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Processo e acesso à Justiça**. In Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Org. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luis de Oliveira. Birigui: Boreal, 2012. p.230.

<sup>179</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais ano 92, n. 814, p.63- 70, agosto, 2003. p. 64.

<sup>180</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

Desta feita, é possível concluir que a locução “acesso à Justiça” é utilizada tanto para dizer que o sistema deve ser igualmente acessível a todos os indivíduos, como para afirmar que este sistema deve produzir resultados que sejam justos, seja no aspecto individual, seja no social.<sup>181</sup>

O direito ao acesso à justiça tem sido reconhecido como um dos direitos individuais e sociais mais importantes, “uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”<sup>182</sup>. Sendo assim, o acesso à justiça seria um requisito fundamental do sistema jurídico moderno que pretende garantir o direito a todos.

Para os supramencionados autores, embora venha crescendo vertiginosamente o acesso à justiça, ainda existem muitos obstáculos que devem ser superados, que acabam por travar o acesso, e por sua vez, refletem na razoável duração do processo.

Dentre esses obstáculos estão: o excessivo valor das custas judiciais, seja com honorários advocatícios de sucumbências ou com relação às custas devidas pelos vencidos; a possibilidade das partes, ou seja, em que algumas espécies de cidadãos possuem vantagens judiciais sobre as outras, porque são dotadas de maiores recursos financeiros, assim, podendo serem melhores assistidas tecnicamente e também traz à baila os problemas especiais dos interesses difusos que são interesses fragmentados ou coletivos.

Especificadamente sobre cada ponto acima apresentado por Cappelletti e Garth como obstáculos a serem transpostos para garantir um acesso à justiça, em primeiro lugar, tem-se as custas judiciais. Como já salientado pelos autores, “a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas”.<sup>183</sup>

Enquanto, de um lado, o Estado proporciona a estrutura e funcionários para o funcionamento do Judiciário, de outra monta, são os litigantes que precisam suportar os demais custos para a solução de lide, como as custas judiciais e o ônus com advogados, principalmente as sucumbências. Ressalte-se que, as causas ditas relativamente pequenas também são prejudicadas pelos altos custos.<sup>184</sup>

---

<sup>181</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

<sup>182</sup> Ibidem. p. 11.

<sup>183</sup> Ibidem. p. 15.

<sup>184</sup> Ibidem. p. 19

Neste ponto, a título exemplificativo do custo médio de um processo judicial no Brasil, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no ano de 2011, concluiu o Projeto de Definição do Tempo e Custo Médios de Tramitação dos Processos no Segundo Grau – PROTEC. A conclusão do projeto foi de que o tempo médio de tramitação de um processo de segunda instância naquele tribunal é de 147 (cento e quarenta e sete) dias, ao passo que o custo médio é de R\$947,34 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).<sup>185</sup>

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA celebraram o acordo de cooperação técnica nº 26/2008, com o escopo de analisar o custo e tempo de processos judiciais. Tal pesquisa, denominada de Comunicado nº 83 – Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal, de 31 de maio de 2011, concentrou-se na análise desta espécie de procedimento em razão de ter o maior peso relativo na carga de trabalho do Poder Judiciário, num percentual de 34,6% (trinta e quatro vírgula seis por cento).

A pesquisa concluiu que o tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal na Justiça Federal é de 8 anos, 2 meses e 9 dias, sendo que o custo médio é de R\$4.685,39 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), no entanto, excluindo-se os custos com o processamento de embargos e recursos, o valor cai para R\$4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais). Contudo, como a pesquisa utilizou um parâmetro diferenciado para o cálculo, buscou um valor com base no cálculo do custo-atividade, que seria a diferenciação entre o custo médio de um processo parado e o custo médio das movimentações do mesmo processo, chegando ao valor provável de R\$1.854,23 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)<sup>186</sup>. De qualquer forma, o valor de médio de um processo é elevado.

Outro ponto apontado como obstáculo ao acesso à justiça está atrelado à possibilidade das partes, baseado num estudo de vantagens e desvantagens estratégicas. Existem pessoas que, por possuírem recursos financeiros consideráveis, têm mais vantagens para propor ou se defender numa demanda, isso porque podem pagar para litigar e para suportar a demora na solução do litígio.<sup>187</sup>

<sup>185</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em [www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=16300](http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=16300). Acesso em 04 mar 2014.

<sup>186</sup> Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf). Acesso em 04 mar 2014.

<sup>187</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 21.

Ademais, para Cappelletti e Garth a falta de conhecimento básico do indivíduo concernente à existência de um direito próprio juridicamente exigível, também dificulta o acesso à justiça. Igualmente, outra barreira é a ausência de disposição psicológica das pessoas menos favorecidas para atuarem em um processo judicial, seja pelo formalismo intimidador, ou pelos procedimentos complicados. Haveria, pois, uma dificuldade em motivar as pessoas para usarem o judiciário com o intuito de demandar direitos não tradicionais. Por tal razão, os litigantes habituais, teriam certa vantagem sobre os eventuais.<sup>188</sup>

De outra monta, a respeito dessa peculiaridade atinente à intimidação de acesso à justiça, urge salientar que, no Brasil, nos últimos anos, houve um crescimento quanto à provocação da inércia da jurisdição, para interferir no solucionamento de impasses hodiernos das relações interpessoais.

No ano de 2013, o então Ministro Joaquim Barbosa, em uma reunião relacionada ao programa do Conselho Nacional de Justiça, intitulado Justiça em Números, destacou que dos 92 milhões de processos em trâmite no país no ano de 2013, por volta de 28 milhões eram relativos a casos novos, destacando, na sua opinião, que tais números refletiam um “excesso de litigância” demonstrando, paralelamente, uma ampliação ao acesso à Justiça, precipuamente em relação à atuação dos juizados especiais. Inclusive, o aumento de demandas foi tão vertiginoso que abarrotou o Judiciário, refletindo em maior demora para o deslinde, não obstante o esforço produtivo.<sup>189</sup>

Por todo o exposto, percebe-se que “muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado, podem exacerbar barreiras por outro”<sup>190</sup>. No caso em comento, pretende-se analisar a questão do acesso à justiça no bojo do processo, coibindo, outrossim, as condutas obstaculizadoras ao procedimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse princípio consagra a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário por todos aqueles que se virem lesados ou na iminência de serem atingidos quando na razão de seus direitos. Trata-se, pois, de garantia ao direito de ação para a defesa de direitos individuais ou coletivos violados.

---

<sup>188</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 24-25.

<sup>189</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26635-excesso-de-litigancia-e-desafio-para-o-poder-judiciario-diz-ministro-joaquim-barbosa>. Acesso em 03 abr 2014.

<sup>190</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Ibidem*. p. 29.

No entanto, não basta a previsão legal dizendo que se assegura o direito. Deve haver um esforço prático de aplicação e concretização. Isso porque, “proclamar um direito individual e não dar meio de garantia é o mesmo que não o proclamar e por isso as garantias podem ser consideradas direitos”<sup>191</sup>. É legítimo, pois, falar em direito fundamental às garantias.<sup>192</sup>

Outrossim, na opinião de Antonio Carlos de Araújo Cintra *et al*, a Constituição de 1988 é muito moderna ao preconizar mandamentos que visem à diminuição da distância entre o povo e a justiça. Ademais, no tocante à garantia do acesso à justiça, não se preocupou apenas com “a assistência judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual”.<sup>193</sup>

No mesmo sentido, o Dr. Gelson Amaro de Souza, ao conceituar o acesso à Justiça, aduz que se trata de um “julgamento de mérito que abre caminho para o acesso à justiça na busca da efetivação do direito”, sendo que, só após, ao final, quando o jurisdicionado recebe aquilo que tem direito, é que se pode afirmar que se possibilitou o acesso à justiça.<sup>194</sup>

Complementa o referido autor que a “tutela jurídica é o caminho percorrido para se alcançar a verdadeira tutela do direito que é a concretização do direito material e que representa o acesso à justiça”.<sup>195</sup>

Indubitável, nesse contexto que, com relação ao Poder Judiciário, a melhor maneira de se garantir o acesso à justiça é através do processo judicial. O processo é, portanto, necessário, já que a necessidade de se obter a tutela jurisdicional faz com que tenha que se recorrer ao Judiciário, o que se faz por meio desse instrumento.

O desejável seria que todos os problemas fossem resolvidos sem que houvesse a intervenção de um terceiro, no caso, o Estado. Porém, como isso é impossível, não resta alternativa senão o ingresso na via jurisdicional. No entanto, a mera garantia de acesso ao processo não significa que houve efetivo acesso à justiça.

<sup>191</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. P. 68.

<sup>192</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ª ed. rev. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 33.

<sup>193</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Ed. rev. e atual. São Paulo:Malheiros, 2007. p. 88.

<sup>194</sup> SOUZA, Gelson Amaro. SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Processo e acesso à Justiça. In **Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Org. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luis de Oliveira. Birigui: Boreal, 2012. p.232.

<sup>187</sup> SOUZA, Gelson Amaro. SOUZA FILHO, Gelson Amaro. *Ibid.* 233.

Nas palavras de Carla Evelise Justino Hedges, “o direito de acesso à justiça somente se concretiza mediante garantia de duração razoável do processo, com pronta e eficaz resposta às lides postas, na forma da Emenda Constitucional nº 45”, ressaltando que na hipótese de ocorrer a demora na desenvoltura do processo, configurar-se-á uma ofensa a tal princípio e, inclusive, denegação da justiça.<sup>196</sup>

Destaque-se que, a partir da consagração no texto constitucional do princípio da efetividade acompanhada de reformas processuais, houve uma nova roupagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Foi assim que se criou “a figura do acesso ao processo justo, de sorte que o acesso à justiça não mais deve ser um direito indiscriminado, mas capaz de proporcionar ao jurisdicionado a conjugação deste com os demais princípios”.<sup>197</sup>

Relembre-se, ainda, que para Cândido Rangel Dinamarco, a ideia de instrumentalidade do processo é tão difundida e “tomada como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao Judiciário e eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos [...] e efetividade do processo [...]”.<sup>198</sup>

Por todo o exposto, o acesso à justiça, somente será cumprido quando o processo que conduz a pretensão da parte se transforme em processo efetivo<sup>199</sup>. Nesse diapasão, vale ressaltar que não significa que a mera facilitação para o ingresso em Juízo com um processo judicial garanta o acesso à justiça.

Para que se fale em efetivo acesso à justiça por intermédio do processo, necessário se faz que além de garantir a tutela pretendida pela prestação jurisdicional, isso seja feito num lapso temporal razoável para que surtam os efeitos satisfatórios.

Nesse contexto estão insertas as palavras de Carlos Fernando Fecchio dos Santos, no sentido de que “nada serve uma prestação jurisdicional entregue se ela não puder ser efetivada; não afastar do controle jurisdicional lesão ou ameaça a direito”, devendo oportunizar que o interessado utilize dos seus benefícios.<sup>200</sup>

<sup>196</sup> HEDGES, Carla Evelise Justino. **A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Revista da Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev05/revista\\_05.pdf](http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev05/revista_05.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2012.

<sup>197</sup> CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 18-19.

<sup>198</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994. P. 21.

<sup>199</sup> SOUZA, Gelson Amaro. SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Processo e acesso à Justiça**. In Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Org. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luis de Oliveira. Birigui: Boreal, 2012. p.244.

<sup>200</sup> SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. **Princípios da celeridade processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Vol. 98. Nº 887. p. 37-56.

Isso posto, de nada adianta descomplicar as leis processuais, a diminuição dos custos para propor uma demanda e a mudança de outros quesitos, se o processo ficar parado por longos anos sem que nada seja decidido. E ainda pior, se a demora foi ocasionada por condutas ardilosas das próprias partes que funcionaram como empecilho ao andamento processual.

A par disso, garantir o pleno acesso à justiça significa proporcionar os meios para que o processo chegue ao curso final de modo célere sem que acarrete danos além dos já descritos na petição inicial. O Judiciário é um Pronto-Socorro onde os enfermos precisam do atendimento urgente e eficiente para que sobrevivam.

Infelizmente, em que pesem os esforços do Estado, o Poder Judiciário, de certa forma, afamado por não ser tão eficaz e moroso, de outro lado, vem passando por um momento antagônico.

Embora o Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004 e previsto no artigo 92, inciso I-A da Constituição Federal de 1988, com competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (artigo 103-B, §4º, CF), venha exercendo um papel proativo, inclusive com imposição de metas aos magistrados e servidores, a sociedade, como um todo, aparenta gradativa insatisfação com relação à atuação do referido Poder.

Como já salientado brevemente alhures, um dos argumentos que justifica esse descontentamento social é o da morosidade na prestação da tutela jurisdicional. Gradativamente, os cidadãos, não obstante o crescente recorrimento ao Judiciário, perdem uma parcela da confiança depositada nele em razão da demora em obter a resolução das problemáticas que lhe são levadas.

Oportuno trazer à baila, um estudo que, desde o ano de 2009, a Fundação Getúlio Vargas criou para mensurar o nível de satisfação da sociedade em relação à Justiça Brasileira. Trata-se do “Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil”<sup>201</sup>.

Esse Índice, nada mais é do que “um levantamento estatístico de natureza qualitativa realizado em sete Estados brasileiros, com base em amostra representativa da população”<sup>202</sup>, cujo objetivo é acompanhar o sentimento da população brasileira em relação ao Poder Judiciário. O intuito de se fazer uma pesquisa nesse sentido, buscando o íntimo do

---

<sup>201</sup>FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **DIREITO GV - Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em 23 jan. 2013.

<sup>202</sup> *Ibidem*. *Online*.

cidadão brasileiro, é justamente para identificar se ele acredita que a instituição, no caso o Judiciário, cumpre a sua função com qualidade, ou seja, avaliando se os benefícios logrados por ela são superiores aos gastos despendidos.

O ICJBrasil é publicado por meio de relatórios trimestrais da Faculdade de Direito da GV, sob a coordenação da Prof<sup>a</sup>. Luciana Gross Cunha, sendo que é composto por dois subíndices: (i) um subíndice de percepção, pelo qual é medida a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço público; e (ii) um subíndice de comportamento, pelo qual se procura identificar se a população recorre ao Judiciário para solucionar determinados conflitos.<sup>203</sup>

O relatório do ICJBrasil referente ao segundo e terceiro trimestre de 2012, ressaltou que do mesmo modo que os dados coletados nos períodos anteriores, houve uma avaliação negativa sobre o Poder Judiciário como prestador de serviços públicos. Segundo o relatório, 90% dos entrevistados afirmaram que o Judiciário é moroso, resolvendo os conflitos de forma lenta ou muito lentamente. Ainda, 82% dos entrevistados disseram que o acesso ao Judiciário gera custos altos ou muito altos e 68% acredita que é difícil ou muito difícil utilizar o Judiciário.<sup>204</sup>

Além disso, 64% considera o Judiciário nada ou pouco honesto, enquanto que 61% acredita que o Judiciário é nada ou pouco independente. Ademais, no que diz respeito à confiança da população, ao se comparar o Poder Judiciário com outras instituições, foi considerado a oitava instituição mais confiável, ficando atrás das Forças Armadas, da Igreja Católica, do Ministério Público, das Grandes Empresas, da Imprensa Escrita, do Governo Federal e da Polícia.

Em reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, a coordenadora da pesquisa salientou que a avaliação geral da população “sempre foi ruim” em relação ao Poder Judiciário, contudo, piorou por conta de problemas ligados a custos e morosidade, e isso “coloca em xeque a credibilidade do Judiciário”<sup>205</sup>.

O próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, percebendo o descontentamento da sociedade, traz como uma de suas metas, até o ano de 2014, obter no

<sup>203</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **DIREITO GV - Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBrasil**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em 23 jan. 2013.

<sup>204</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Direito GV. **Relatório ICJBrasil – 2º e 3º trimestre/2012**. São Paulo, 2012. p. 12.

<sup>205</sup> AGOSTINE, Cristiane. **67% da população vê Judiciário como pouco honesto, diz pesquisa**. Valor Econômico, São Paulo, 06 fevereiro 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/2519930/67-da-populacao-ve-judiciario-como-pouco-honesto-diz-pesquisa-da-fgv>>. Acesso em 12 jan. 2013.

mínimo 70% de aprovação na pesquisa a respeito do Índice de Confiança no Poder Judiciário. O órgão esclarece que o objetivo da pesquisa não é o de avaliar a confiança em relação aos tribunais, e sim o nível de confiança dos cidadãos com o Poder Judiciário, em seu todo.<sup>206</sup>

Essa elevação gradual da falta de confiança da população em relação à atividade jurisdicional deve ser analisada com cautela e servir de referencial para mudanças, com o escopo de se evitar o comprometimento da legitimidade do Poder Judiciário.

À sociedade não devem recair os prejuízos resultantes da precariedade e carência de material e servidores do Poder Judiciário. Apesar de ser único o Poder cujos membros não são eleitos diretamente pelo povo, é injustificável que lhe seja renegada atenção para a implementação de melhorias.

Ainda que os dados coletados na pesquisa da Fundação Getúlio Vargas demonstrem a insatisfação popular, a maioria dos entrevistados ressaltou, diante de seis situações hipotéticas propostas, que procuraria o Judiciário para resolver os conflitos.<sup>207</sup>

À vista disso, percebe-se que, num linguajar popular, o Poder Judiciário é um mal necessário. Veja-se que, mesmo com todo o descrédito da sociedade, com toda a demora que leva uma lide para chegar à prolação da decisão final e do trânsito em julgado, é o Poder Judiciário que consegue trazer um alento, quiçá uma mínima segurança, para os jurisdicionados.

Consoante afirma Jorge de Oliveira Vargas, “é do Judiciário que se esperam o reconhecimento dos direitos esquecidos em outras esferas, a resposta às arbitrariedades, o reparo das lesões sofridas”<sup>208</sup>. Desta feita, a morosidade na prestação jurisdicional é uma das principais lentes degenerativas da legitimidade do Poder Judiciário, que deve ser, portanto, evitada e corrigida.

Assim sendo, embora o processo seja um dos principais meios de se garantir o acesso à justiça, deve-se ter em mente que não poderá perdurar por longos prazos já que isso pode desvirtuar o intuito da ação. Por tal razão, necessário se faz evitar condutas obstaculizadoras que impeçam o andamento correto da lide.

<sup>206</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de confiança no Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13655-01-indice-de-confianca-no-poder-judiciario>>. Acesso em 12 jan. 2013.

<sup>207</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Direito GV. **Relatório ICJBrasil – 2º e 3º trimestre/2012**. São Paulo, 2012. p. 12.

<sup>208</sup> VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. 1ª ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2004. p. 18.

A partir desse relato sobre o acesso à justiça, nos próximos tópicos deste capítulo, será feita uma análise a respeito da morosidade na prestação jurisdicional, especificamente quanto à razoável duração do processo. Além disso, serão estudadas algumas condutas já existentes no ordenamento jurídico, e como são os institutos que reprimem tais atitudes.

## 2.1 Da razoável duração do processo

No tópico anterior, mencionou-se como um dos motivos que vem aumentando a falta de confiança do jurisdicionado para com o Judiciário, e um empecilho ao acesso à justiça, diz respeito à morosidade processual. Isso porque “o atraso excessivo impede que o processo proveja a quem tenha um direito tudo aquilo a que faça jus”, prejudicando, principalmente aqueles desprovidos de condições para esperar pela solução da demanda e necessitados eminentes da obtenção dos direitos.<sup>209</sup>

Outrossim, complementando o ora já mencionado, afixam-se como causas da morosidade na prestação jurisdicional a “insuficiência do aparelhamento do Poder Judiciário, da falta de servidores públicos [...] complexidade da causa, na proteção por parte dos litigantes e seus procuradores ou por parte do magistrado em desrespeito às normas processuais”<sup>210</sup>.

Atinente à infraestrutura do Poder Judiciário brasileiro, pode-se compreendê-la como sendo a “base material, econômica e humana necessária à sustentação de toda a organização da justiça”<sup>211</sup>, podendo-se afirmar, ainda que, o maior problema está no primeiro grau de jurisdição.

Na opinião de Flávio Beal, por sua vez, existem causas estruturais, institucionais e legais da morosidade. Nas primeiras, pode-se destacar o pequeno número de juízes em relação à população, as deficiências da atividade-meio, além da baixa remuneração dos auxiliares da Justiça. Em seguida, quanto às causas institucionais, aponta o excesso de

<sup>209</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 25.

<sup>210</sup> DINIZ, Danielle Alheiros. **Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 563, 21 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6205>>. Acesso em: 18 dez. 2012.

<sup>211</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Você conhece a sociologia jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 132.

férias e remoções dos magistrados. Por derradeiro, aduz que o excesso de formalismo e dos recursos são as causas legais para aquele.<sup>212</sup>

De fato, várias são as causas da demora na prestação jurisdicional, tais como a falta de servidores, aparelhos para trabalho, materiais e, inclusive, a escassez de magistrados.

Para elucidar a questão, o Instituto Paulista de Magistratura-IPAM, em 26 de março de 2012, apresentou dados de que a proporção de juízes e desembargadores por habitantes no Brasil é uma das menores do mundo, principalmente se comparado com países da Europa. Esclarece que, enquanto na Alemanha, que possui uma das justiças mais rápidas do mundo, existem 24 magistrados para cada 100.000 habitantes, no Brasil são 6,2 juízes para a mesma quantidade.<sup>213</sup>

Ressaltou a pesquisa que, em 2010, o Brasil contava com 9.165 magistrados atuando nas esferas estaduais, sendo que só em São Paulo estavam 1.916 juízes, correspondendo a quase 30% de todo o efetivo nacional e ainda assim, o Estado tinha 41% dos processos esperando por uma sentença.<sup>214</sup>

Porém, como já dito, não só aos magistrados deve ser atribuída a culpa pela morosidade. O fato é que, quando a demora for ocasionada por alguma falha no aparato estatal, seja no aspecto material quanto humano, é o próprio Estado que deverá responder por esse dano causado.

Assim, ingressar com um processo perante o Poder Judiciário, provocando a iniciativa da Jurisdição, nos termos do artigo 2º do CPC, não é garantia de que haverá vitoriosos. Por vezes, se ausentes estiverem os requisitos necessários para a propositura e prosseguimento da ação, não significa, sequer, que haverá uma demanda. Contudo, tão difícil quanto prever a solução final da questão posta a deslinde, é ter que aguardar a resolução do caso.

A consolidação na mente dos brasileiros de que o Poder Judiciário é moroso tem suas explicações. As formalidades previstas na lei processualista, a escassez de funcionários e magistrados, a falta de aparato técnico suficiente para toda demanda, o vultoso número de ações que são distribuídas diariamente, dentre outros diversos argumentos são apontados como responsáveis pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

---

<sup>212</sup> BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

<sup>213</sup> JAKITAS, Renato. Falta de juízes explica lentidão da Justiça, aponta pesquisa. Veja. São Paulo, 26 de março de 2012. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/falta-de-juizes-explica-lentidao-da-justica-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 02 dez. 2012.

<sup>214</sup> JAKITAS, Ibid. 2012

O diploma processual civil traz os moldes para o procedimento judicial, com artigos de leis que tratam especificamente das partes, dos procuradores, do Ministério Público, do Juiz, dos auxiliares da Justiça e dos atos processuais. Desta feita, além da própria lei, outros fatos geradores da morosidade processual são os de caráter institucional, técnica, subjetivo e, também, referente à insuficiência de material.<sup>215</sup>

Na verdade, há uma desconexão entre a demanda e a oferta judicial. O problema da morosidade, em si, não poderia ser atribuído à falta de acesso ao Judiciário, isto é, *input*, mas sim à dificuldade de sair com o caso solucionado do Judiciário, que seria o *output*<sup>216</sup>.

Propositor de tais termos, Joaquim Falcão ainda menciona que para se minimizar essa defasagem deveria haver uma aceleração na produção de sentenças, a redução de demandas que ingressam no Judiciário, com programas prévios, bem como a combinação de ambas as estratégias visando a promover a redução do *input* e o aumento do *output* do sistema.<sup>217</sup>

De fato, os efeitos da grande espera podem ser devastadores para a parte, isso porque há um aumento de custos, e bem como, “pressiona os economicamente fracos a abandonarem suas causas, ou a aceitarem acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”<sup>218</sup>.

Entretanto, não se pode atribuir o problema da morosidade exclusivamente ao cumprimento de prazos legais, ao sistema brasileiro de recursos ou às garantias de contraditório e ampla defesa. De outra monta, “é a cultura organizacional burocrática e formalista, associada a um modelo de gerenciamento processual ultrapassado, que torna o executivo fiscal um procedimento moroso e propenso à prescrição”, bem como as outras espécies procedimentais do ordenamento.<sup>219</sup>

Porém, antes de iniciar uma análise sobre a morosidade e razoável duração do processo, seus efeitos e consequências, urge tecer comentários sobre a atividade jurisdicional.

<sup>215</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 100.

<sup>216</sup> FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: **Justiça: Promessa e Realidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. p. 272.

<sup>217</sup> FALCÃO, Joaquim. **Estratégias para a Reforma do Poder Judiciário**. In: Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16.

<sup>218</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 20.

<sup>219</sup> Comunicados do Ipead. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf). Acesso em 04 mar 2014.

A Constituição Federal de 1988, tal como descrito no artigo 1º, afirma que “todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”. Ainda, no artigo 2º da CF, consta que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Da análise conjunta dos dois artigos, conclui-se que, não obstante a população possa exercer os poderes diretamente, a função jurisdicional apenas poderá ser exercida pelo Poder Judiciário.

A propósito, cumpre esclarecer o que se inclui no conceito de Jurisdição. Para Antonio Carlos de Araújo Cintra *et al* jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.”<sup>220</sup>.

Complementam os autores, afirmando que é o Estado quem desempenha tal função de pacificação por meio da atuação da vontade do direito objetivo, e sempre por meio do processo. Desta feita, materializa-se a função jurisdicional, seja através de uma sentença de mérito, em que se expressa imperativamente o preceito legal, seja, através de uma execução forçada, realizando no mundo dos casos o que o preceito determina.<sup>221</sup>

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho conceitua jurisdição como sendo o “poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados para tal, obtendo-se a justa composição da lide”<sup>222</sup>.

Em similitude, para Fredie Didier Jr., a Jurisdição pode ser entendida como uma função que se atribuí a terceiro imparcial – o Estado –, para o fim de realizar o Direito de forma imperativa e criativamente, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, com decisão insuscetível de controle externo e apta a se tornar indiscutível.<sup>223</sup>

Fica evidente, assim, que a jurisdição é uma função e um monopólio Estatal, e ainda, nas palavras de Cintra *et al*, é um poder, função e atividade:

Como poder é manifestação do poder estatal, conceituando como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função

<sup>220</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Ed. rev. e atual. São Paulo:Malheiros, 2007. p. 145.

<sup>221</sup> Ibidem. p. 145.

<sup>222</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 170.

<sup>223</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 89.

que a lei lhe comete. O poder, função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)<sup>224</sup>.

Em resumo, a função jurisdicional é a de promover a justiça, tão logo seja provocada a jurisdição por aquele que dela busca uma solução. Ainda, importante destacar que no exercício dessa função o principal sujeito, mas não único, é o magistrado, que tem o dever de conduzir o processo nos termos da legislação processualista em vigor e com base nos demais princípios processuais e garantias constitucionais existentes.

Para Arruda Alvim, em razão da Jurisdição Una, ao Poder Judiciário coube a função de “dizer o direito no processo de conhecimento e, quando necessário, de realizá-lo coativamente (processo de execução)”<sup>225</sup>.

Na opinião do autor, conceitua-se a função jurisdicional, também, como sendo aquela que é “realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente a atividade e vontade das partes”<sup>226</sup>.

Tal como esclarece Giovanni Ettore Nanni, não se deve empregar a atividade jurisdicional no mesmo sentido que a atividade judicial exercida pelo Poder Judiciário. Isso porque, afirma que “dentre as suas atribuições, o Judiciário exerce funções atípicas, designadas, dentre outras, genericamente, como administrativas, que não são primordiais”<sup>227</sup>.

A partir dos conceitos trazidos, é mais claro perceber a importância do exercício da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito. Como já afirmado há pouco, o magistrado é um dos mais importantes protagonistas no procedimento judicial, já que, por exemplo, possui o poder de polícia, consoante artigo 445 do CPC. Ademais, embora sejam as partes que devam provocar a atividade jurisdicional é o magistrado que dá impulso, que movimenta o Poder Judiciário e que fiscaliza os demais servidores se estão trabalhando respectivamente dentro de suas obrigações.

Assim, por meio da figura do juiz, a importância no exercício da função jurisdicional é, basicamente, a de promover a justiça, em conformidade com o que preconizam as leis, principalmente a Constituição Federal 1988.

<sup>224</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Ed. rev. e atual. São Paulo:Malheiros, 2007. p. 145.

<sup>225</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6ª Ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 161.

<sup>226</sup> Ibidem. p. 161.

<sup>227</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 46.

No entendimento de Cintra *et al*, “a função jurisdicional exerce-se em grande número de casos (Carnelutti afirmava que *sempre*) com referência a uma *lide* que a parte interessada deduz ao Estado, pedido um provimento a respeito”<sup>228</sup>.

A vista disso corrobora-se que o juiz possui o poder jurisdicional e o poder de polícia para o exercício de suas funções. Ressalte-se que existem alguns princípios fundamentais para o exercício da jurisdição que não devem ser olvidados. São eles: princípio da investidura, princípio da aderência ao território, princípio da indelegabilidade, princípio da inevitabilidade, princípio da inafastabilidade e princípio do juiz natural.

Pelo exposto, tal como apresentado por Willian Cleber Zolandeck em sua dissertação, “a jurisdição é poder porque representa manifestação do império do Estado perante os particulares; é também função porque tem por objetivo dar cumprimento a ordem jurídica debatida na lide; e, ainda, é atividade”<sup>229</sup>.

Dessa forma, fica evidente que a função jurisdicional, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário, é fundamental para se garantir o acesso à justiça, com a garantia da segurança jurídica e vedando a autotutela.

A melhor forma de se garantir esse acesso à prestação jurisdicional é por intermédio do processo. Para Gelson Amaro de Souza e Gelson Amaro de Souza Filho “somente um processo justo pode proporcionar a ordem jurídica justa e o efetivo acesso à justiça, com a efetivação do direito material”, sendo possível traçar como finalidade por fim à lide.<sup>230</sup>

Na verdade, deve-se sopesar e equilibrar o antagonismo entre a celeridade processual - que prega uma maior eficiência e celeridade no processo - e a segurança jurídica – que prioriza a observância das garantias processuais. Isso porque, o processo tido como justo “não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há o mais fino equilíbrio entre o tempo requerido e a segurança jurídica”.<sup>231</sup>

<sup>228</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Ed. rev. e atual. São Paulo:Malheiros, 2007. p. 148.

<sup>229</sup> ZOLANDECK, Willian Cleber. **A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2012. p. 11.

<sup>230</sup> SOUZA, Gelson Amaro. SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Processo e acesso à Justiça**. In Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Org. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luis de Oliveira. Birigui: Boreal, 2012. p.231-232.

<sup>231</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 33.

Deve-se haver um equilíbrio entre o tempo de tramitação processual e segurança jurídica, vez que se traduz em consequência da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual civil.<sup>232</sup>

Ademais, não é dos tempos modernos em que se discute que o processo deve perdurar durante um lapso de tempo razoável para o fim de evitar que o direito ali discutido não perca sua razão de existir.

Com o escopo de adentrar sobre o tema da razoável duração do processo urge traçar pormenores sobre sua origem histórica.

A Magna Carta de 1215, que ainda que formalmente, estabeleceu a proteção a direitos individuais, e também que foi o grande marco do constitucionalismo medieval<sup>233</sup>, e nos seus limiares previu na cláusula 40 que “a ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”<sup>234</sup>.

A partir de então, outros preceitos legais ao redor do mundo, consagraram o direito à razoável duração do processo, tal como se vê na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12.06.1776<sup>235</sup> e na Declaração de Delaware, de 02.09.1776.<sup>236</sup>

Mais adiante, com o objetivo de “assegurar de forma coletiva alguns direitos fundamentais anteriormente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos,

<sup>232</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 34.

<sup>233</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

<sup>234</sup> Magna Carta. Disponível em: [http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna\\_carta.pdf](http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf). Acesso em 15 abr 2014.

<sup>235</sup> The Virginia Declaration Of Rights. [http://www.constitution.org/bcp/virg\\_dor.htm](http://www.constitution.org/bcp/virg_dor.htm)

SEC. 8. That in all capital or criminal prosecutions a man hath a right to demand the cause and nature of his accusation, to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by an impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor can he be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty, except by the law of the land or the judgment of his peers. *Tradução livre: Seção 8. Que em todos os processos criminais ou capitais o acusado tem o direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens da sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si próprio; e que ninguém seja privado da sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento dos seus pares.*

<sup>236</sup> Delaware declaration of rights. IN [http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill\\_of\\_rightss4.html](http://press-pubs.uchicago.edu/founders/documents/bill_of_rightss4.html).

Sec. 12. That every freeman for every injury done him in his goods, lands or person, by any other person, ought to have remedy by the course of the law of the land, and ought to have justice and right for the injury done to him freely without sale, fully without any denial, and speedily without delay, according to the law of the land. [...]

Sec. 14. That in all prosecutions for criminal offences, every man hath a right to be informed of the accusation against him, to be allowed counsel, to be confronted with the accusers or witnesses, to examine evidence on oath in his favour, and to a speedy trial by an impartial jury, without whose unanimous consent he ought not to be found guilty. *Tradução livre: Seção 12. Que cada homem livre para cada dano causado a ele em seus bens, terras ou pessoa, por qualquer outra pessoa, deve ter remédio pelo curso da lei do país, e deve ter justiça e direito para o dano causado a ele livremente, sem venda, totalmente sem qualquer negação, e rapidamente, sem demora, de acordo com a lei da terra. [...] Seção. 14. Que em todos os processos por infrações penais, cada um tem o direito de ser informado da acusação contra ele, para ser autorizado o conselho, a ser confrontado com os acusadores ou testemunhas, examinar provas sob juramento em seu favor, e um julgamento rápido por um júri imparcial, sem cujo consentimento unânime que ele não deve ser considerado culpado.*

proclamada pela Assembleia das Nações Unidas”, surgiu a Convenção Europeia de Direitos Humanos.<sup>237</sup>

Tal Convenção albergou garantias como o direito à vida, à liberdade, à segurança e também o direito a um processo justo em tempo razoável. A intenção de destacar tal preceito “foi conferir a tal direito máxima prevalência e relevância, tornando-o tão importante quanto o direito à vida ou liberdade de expressão”.<sup>238</sup>

Desta feita, no artigo 6º, §1º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, estabelece que “qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei”<sup>239</sup>.

Posteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também mencionou o direito de o processo ser julgado em prazo razoável. Em seguida, várias constituições ao redor do mundo foram incorporando tal garantia em seus textos, a exemplo da Constituição Espanhola de 1978<sup>240</sup>, a Constituição Portuguesa de 1976<sup>241</sup>, a Constituição Italiana que, com a reforma constitucional, inseriu o artigo 111 sobre a duração razoável do processo e a doutrina Alemã<sup>242</sup> que incluiu o princípio da aceleração<sup>243</sup>.

A Constituição Brasileira, inclusive, com a Reforma do Judiciário, acatou a nova realidade de que o processo para ser justo, deve cumprir diversos requisitos, dentre os quais, uma duração razoável, como será visto adiante.

O cuidado e zelo desde há muito tempo com a duração razoável do processo deixa claro, que não importa se houve o acesso à justiça, mas sim se foi um acesso qualificado, amplo e efetivo.

<sup>237</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

<sup>238</sup> Ibidem. p. 46.

<sup>239</sup> Disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em 10 mar 2014.

<sup>240</sup> Art. 24. 2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra si mismo, a no confesarse culpables y la presunción de inocencia. *Tradução livre: Art. 24 Também todos tem direito ao Juiz Ordinário predeterminado por lei, a defesa e a assistência por assessores jurídicos, para ser informado das acusações contra eles, a um julgamento público, sem demora e com todas as garantias, a usar elementos de prova relevantes para a sua defesa, a não se incriminar, a não confessar culpa e à presunção de inocência.*

<sup>241</sup> Art. 2.1 A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar.

<sup>242</sup> §495ª da ZPO. Processo por juízo de equidade. 1. O órgão judicial pode decidir o processo por juízo de equidade, quando o valor da causa não ultrapassar 600 euros. 2. A petição deve ser processada oralmente.

<sup>243</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 36-41.

Nas palavras de Rui Barbosa, em sua renomada obra *Oração aos Moços*, cujo excerto foi transcrito no início deste capítulo, consagrou a frase de que “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”<sup>244</sup>.

O autor José Rogério Cruz e Tucci, em sua obra, afirma que “o tempo do processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica”<sup>245</sup>. Esse tempo, pois, serve como um remédio que se indicado enquanto a moléstia se manifesta, surte efeitos prevenindo o dano maior e reprimindo o vírus desconhecido que pode se desenvolver e ceifar a vida.

O próprio autor aduz que não se poderia permitir que o processo permanecesse por um longo período sem que houvesse julgamento. O tempo que pode curar muitos males, também pode ser seu maior vilão. Assim funciona com o processo: resolvido em curto espaço de tempo produz uma tutela jurisdicional satisfatória, já se deixado esquecido, será desprovido de eficácia.

Ainda, José Rogério Cruz e Tucci alega que não se pode permitir que aqueles que se socorreram ao Judiciário, provocaram-no, arcaram com os gastos financeiros e emocionais, fiquem, literalmente esquecidos, ainda que embaixo dos próprios olhos da justiça. Deve se evitar que tenham em juízo os “esquecidos pela justiça”<sup>246</sup>.

Isso porque, o tempo, via de regra, consoante afirma Manoel Jorge e Silva Neto, “é um aliado do réu e um verdugo do autor”<sup>247</sup>. Complementa dizendo que “falar de duração razoável do processo corresponde a colocar interesses das partes no mesmo plano axiológico<sup>248</sup>”, significando que ao se preferir pela celeridade processual deve-se dar preeminência do direito e interesse do autor, que é o que prova a inércia da Jurisdição, pleiteando a tutela que lhe é garantida juridicamente.

Pelo exposto, independente de quais sejam as principais causas da demora no deslinde processual no país, a conclusão é somente uma: a de que, a morosidade é sim totalmente rechaçada, motivo pelo qual, deve haver critérios e meios para que haja uma razoável duração do processo.

<sup>244</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 18.

<sup>245</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 27.

<sup>246</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 27.

<sup>247</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 134.

<sup>248</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 134.

Indubitável, pois, que se trata do “dano que o autor sofre na mora do procedimento, que pode ser convenientemente definido como marginal, e que é somado àquele eventualmente já sofrido anteriormente à propositura da demanda”<sup>249</sup>.

Diante do estudado, defende-se a existência de uma justiça que seja célere, o que não se pode confundir com efêmera. A celeridade no andamento procedimental advém de um conjunto de fatores conglobantes que miram no mesmo escopo, qual seja o resultado justo e equânime, livre de malevolências e posturas ardilosas. Entretanto, não existe um parâmetro fixo legal pelo qual se possa deduzir que um procedimento ultrapassou o prazo comum e razoável para seu trâmite.

Nos subitens seguintes serão apresentados hipóteses de critério para ser utilizado como paradigma na aferição e identificação da razoabilidade do lapso temporal para o deslinde da demanda, bem como do respeito ao princípio da razoabilidade alojado no ordenamento brasileiro.

### 2.1.1 Razoável duração do processo: lapso temporal e critérios de aferição

A par das considerações sobre a razoável duração do processo, neste tópico, buscar-se-á trazer qual o parâmetro em que pode se assentar o julgador para se compreender um lapso temporal razoável.

Um processo judicial deve ter um prazo mínimo, ou melhor, razoável para que seja analisado, com tempo hábil para produção de provas, de oitiva de testemunhas, apresentação de defesa. O excesso de celeridade pode acabar pulando fases essenciais para a condução daquele.

Ressalte-se que, o legislador utilizou a expressão “razoável” para que o próprio juiz dite, caso a caso, o tempo que é razoável ou não demorar a lide. No entanto, delegar tal função ao magistrado, a seu bel-prazer, sem qualquer parâmetro, pode ser tão perigoso quanto não apontar ninguém para se responsabilizar.

Como mencionado alhures, deduz-se que ao permanecer em andamento por um longo período de tempo o processo estaria desrespeitando o princípio da razoável duração. Contudo, a constatação da demora do tempo é muito subjetiva. Enquanto para uns, a espera pode ser vantajosa, tal como para o executado, vez que poderá reconstruir seu patrimônio, ou

---

<sup>249</sup>BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinela Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

para o demandado que anseia a prescrição ou decadência do direito do autor, para a outra parte da demanda a demora, além de ser psicologicamente desgastante onera o seu próprio orçamento por ter que arcar com a atuação do advogado e as custas peculiares a cada fase e impetração de peça no procedimento.

Por tais motivos é que se deve respeitar o tempo médio do processo, não permitindo que uma das partes comande e dite as regras temporais que a lide suportará. Ademais, um processo que perdure por um lapso menor impede que haja uma atuação artilosa, de má-fé, por aquele que pretender procrastinar, evitando que traga condutas obstaculizadoras.

O ponto crucial, entretanto, é justamente identificar que o processo ultrapassou o prazo razoável. De outra monta, “não se afigura adequado, [...] arbitrar um prazo fixo para definir a razoabilidade do tempo transcorrido em um processo”<sup>250</sup>.

Alguns critérios são propostos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Tentam-se estabelecer critérios objetivos de aplicação ampla e disseminada, porém é necessária a análise de cada caso concreto e suas peculiaridades<sup>251</sup>. A subjetividade de cada demanda e a observância dos sujeitos envolvidos tem influência sobremaneira quanto a análise da demora na solução da causa, injustificadamente.

Na tentativa de se estabelecer critérios para a aferição, Fernando da Fonseca Gajardoni aduz que se deve considerar alguns aspectos, tais como: a fixação de prazo para cada ato a ser realizado, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa; o impulso oficial exercido num prazo razoável, embora esses prazos sejam impróprios, e a consideração do tipo de tutela pretendido diretamente relacionado ao tempo necessário.<sup>252</sup>

Ilustrativamente, cumpre trazer à tona o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, referente à duração razoável do processo na seara criminal. Propôs-se uma contagem dos prazos processuais penais para, com a soma final, definir a razoável duração do procedimento. Assim, considerando cada fase procedimental e o prazo previsto na lei para o

<sup>250</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 81.

<sup>251</sup> HOFFMAN, PAULO. **Princípio da Razoável Duração do Processo**. In *Princípios Processuais Cíveis na Constituição*. Org. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 329.

<sup>252</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. P. 55-59.

seu cumprimento, chegou-se à conclusão de que o prazo razoável, para os feitos em que o acusado estivesse preso, seria de 105 dias, quando representado por defensor constituído.<sup>253</sup>

Na seara processual civil, Carlos Henrique Haddad, propôs o seguimento de um fluxograma, respeitando cada procedimento, e os prazos, com o escopo de se obter uma quantidade de dias. Para tanto, sua proposta consistiu em averiguar “o tempo médio gasto para a conclusão de cada um dos tipos de procedimentos e os atos necessários ao seu desenvolvimento até a prolação da sentença”<sup>254</sup>.

Para o supramencionado autor, no caso de um procedimento ordinário em trâmite na Justiça Federal, o prazo razoável seria de 82 dias. Entretanto, num exercício de imaginação, sugere o acréscimo de 30 dias referente aos prazos impróprios do juiz e mais 20 dias destinados à ementa à petição inicial, cuja soma chegaria ao prazo máximo para a conclusão do procedimento em 102 dias corridos<sup>255</sup>.

Em continuidade, considera que, no procedimento ordinário em que há produção de provas, mas sem a realização de audiência, o prazo seria de 244 dias. Ao passo em que, havendo audiência preliminar e de instrução e julgamento, tolerar-se-ia o prazo de 259 dias.<sup>256</sup> Desta feita, a análise da produtividade do magistrado, também poderia ser

<sup>253</sup> Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf> Acesso em 20.09.2013.

Tendo em vista a reforma processual de 2008 que modificou consideravelmente os ritos, fazendo a contagem desde a fase pré-processual que deve ser controlada pelo juiz quando houver pessoa presa, seria a seguinte, enquanto não for implantada a informatização do processo:

10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP);

Distribuição imediata (art. 93, XV da CF);

2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);

5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CPP);

2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);

5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CPP).

2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);

2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) – cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;

10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CPP);

2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);

5 (cinco) dias – decisão judicial (art. 399 e 800, II, do CPP); e

60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CPP).

Assim, o prazo razoável, estando o acusado preso, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, seria de 105 dias, desde que ele seja assistido por defensor constituído.

<sup>254</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal.** In: Administração da Justiça Federal: Concurso de Monografias – 2004. Série monografias do CEJ, v. 10. Brasília – DF: CJF, 2005, p. 39. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/viewFile/1481/1442>>

<sup>255</sup> Ibidem. p. 44.

<sup>256</sup> Ibidem. p. 48.

considerada para se mensurar a razoabilidade temporal do procedimento, parâmetro este também proposto pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>257</sup>.

Defendendo, pois, Carlos Henrique Borlido Haddad, a análise, acima de tudo, da produtividade dos sujeitos do sistema, acredita que “Ser produtivo é conter a resolução da lide em primeiro grau de jurisdição, velar pela sua célere solução, em proporções as maiores possíveis e com a utilização de idênticos recursos humanos e financeiros<sup>258</sup>”.

Contudo, a aferição dos prazos processuais isoladamente, e ao final somado, com o escopo de se chegar a um lapso temporal razoável, não é medida viável de medição, vez que se deve assegurar a razoável duração do processo como um todo e não considerando os atos de *per si*. Não se descarta, é claro que “a utilização da soma dos prazos processuais estabelecidos legalmente poderia servir como referencial para a constatação da morosidade processual”, contudo, a soma não poderia ser considerada uma barreira intransponível.<sup>259</sup>

No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma a impossibilidade de se fixar uma regra fixa, relativa a um prazo razoável, uma vez que a razoabilidade carece de limites precisos<sup>260</sup>. Outrossim, “mesmo que se considera como correto o procedimento de soma dos dias compreendidos em cada uma das etapas procedimentais, ainda assim é praticamente impossível indicar com exatidão qual o prazo razoável a ser seguido”.<sup>261</sup>

Desta feita, “aferir qual o tempo considerado adequado para que um processo se desenvolva em dilações indevidas, não é tarefa fácil e exequível sob parâmetros solidamente objetivos”,<sup>262</sup> podendo ser tarefa intuitiva, desde que justo. Ademais, é possível se inferir que “a tentativa de gerar um prazo fixo e pré-determinado esbarra, como se vê, em óbices de ordem prática, e redundando inapelavelmente em fracasso”<sup>263</sup>.

<sup>257</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13662-04-produtividade-do-magistrado-conhecimento>. Acesso em 05 mar 2014.

<sup>258</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal**. In: Administração da Justiça Federal: Concurso de Monografias – 2004. Série monografias do CEJ, v. 10. Brasília – DF: CJP, 2005. p. 56.

<sup>259</sup> SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2009. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=197](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=197). Acesso em 10 abr 2014. p. 135.

<sup>260</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 68.

<sup>261</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 87.

<sup>262</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinela Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

<sup>263</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. Cit. p. 88.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, tem o entendimento pacífico de que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitindo-se ao Juiz, “em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética”<sup>264</sup>.

Nesse contexto, quando o prazo para duração do processo é exorbitante, ultrapassando décadas sem o parecer final e definitivo, é tarefa fácil de apontamento de que se infringiu a garantia constitucional da razoabilidade. A dúvida surge quando se está diante de um prazo que não é tão espantoso, e ao mesmo tempo, nem tão pouco a ponto de ser irrelevante.

Para tanto, a par das hipóteses acima apresentadas, é possível encontrar no Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>265</sup> critério para a aferição da razoabilidade e da duração do processo, aplicáveis ao sistema brasileiro.

A Corte Europeia, por sua vez, no seu contexto, não estipulou um prazo fixo em abstrato como parâmetro para a aferição. Adotou-se, desta forma, a doutrina do não prazo. Isto é, inexistente um prazo máximo preestabelecido relativo ao tempo de duração do processo, razão pela qual se denomina de doutrina do não prazo. Na mesma linha foi a Constituição Brasileira de 1988, que previu a garantia da razoável duração do processo, sem destacar objetivamente qual seria o prazo.<sup>266</sup>

Na aceção do artigo 6.1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, consta especificado que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá”<sup>267</sup>.

Desde o julgamento Neumeister de 27 de Junho de 1968, os critérios a seguir expostos foram aplicados de forma consistente pelo Tribunal para casos criminais e civis. Posteriormente, o julgamento König de 28 de junho de 1978 adicionou outro critério.

<sup>264</sup> Habeas corpus nº 263.148 - Sp (2013/0005311-0) Relatora: Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

<sup>265</sup> European Court of Human Rights. European Commission for the Efficiency of Justice. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/delais/Calvez\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/delais/Calvez_en.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2012. p. 03.

<sup>266</sup> SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2009. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=197](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=197). Acesso em 10 abr 2014.

<sup>267</sup> PORTUGAL. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em 20 dez. 2012.

Para a aplicação de cada um dos critérios, o Tribunal Europeu faz uma avaliação global do caso.

A classificação proposta é utilizada por várias Cortes, tais como a “Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte de Cassação da Itália, pelo Tribunal Constitucional da Espanha”<sup>268</sup>. Esclareça-se que, mesmo havendo a aceitação e aplicação dos critérios, não se esgota a violação ao preceito da razoável duração do processo. No relatório divulgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, referente ao ano de 2012, países como a Bulgária, Grécia, Itália, Portugal e Turquia são reincidentes na violação do disposto no artigo 6.1 da Convenção.<sup>269</sup>

Os critérios que devem ser considerados para que se tenha um prazo razoável para julgamento do processo, segundo a Convenção, são os seguintes: a análise da complexidade do litígio, a conduta pessoal da parte lesada, a conduta das autoridades envolvidas no processo e o interesse em jogo para o demandante da indenização. Passa-se a análise sucinta desses critérios.

A complexidade da causa influencia na razoabilidade da duração do processo, vez que, quanto mais complexo for o problema levado ao Judiciário, mais tempo demandará, seja na produção de provas, seja no prazo para a defesa, entre outros. Esse critério serve como “ponto de partida para valorar, em cada caso concreto, sobre o cumprimento ou a violação do conteúdo fundamental do direito à razoável duração do processo”, e é o primeiro a ser apontado pelos doutrinadores quando engendram pelo tema.<sup>270</sup>

Diversos fatores podem interferir resultando na complexidade do litígio, tais como, a quantidade de litigantes, a natureza dos fatos, a norma jurídica, a amplitude da demanda, a necessidade de dilação probatória e a existência de muitos meios recursais. No entanto, a complexidade da causa, isoladamente considerada, não pode ser motivo suficiente para a delonga processual, demandando uma maior dedicação do magistrado.<sup>271</sup>

A título exemplificativo, cite-se o julgamento da Ação Penal 470 apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, conhecido como “Mensalão”. Tratou-se de ação

<sup>268</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 91.

<sup>269</sup> COUR EUROPEENNE DES DROITS DE L’HOMME. Cour Euroéene des Droits de l’Homme. Violations par article et par Etat défendeur (2012). Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Stats\\_violation\\_2012\\_FRA.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2012_FRA.pdf). Acesso em 03.10.2013. “Durée de procédure.

<sup>270</sup> KOEHLER, Frederico Augusto. Op. cit. p. 94.

<sup>271</sup> SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2009. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=197](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=197). Acesso em 10 abr 2014. p. 136.

com diversos réus e vários fatos incluídos, o que levou um longo período para que chegasse ao seu desfecho final. Nesse caso, justificou-se demora na prestação jurisdicional por ser demanda complexa.

Desse modo, “a razoabilidade do tempo processual deve ser valorada levando-se em consideração tanto a complexidade fática quanto jurídica da controvérsia”<sup>272</sup>. No mesmo sentido, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que em matéria processual penal, é assente quanto à improcedência de alegação de excesso de prazo quando a complexidade dos feitos e as peculiaridades da causam contribuem para tanto.<sup>273</sup>

Como segundo critério da irrazoável duração do processo, aparece o comportamento das partes, ou seja, a conduta pessoal da parte lesada influencia totalmente no prazo de duração de um processo. Veja-se que o juiz deve fiscalizar a demanda coibindo comportamentos ardilosos com o intuito de protelar o julgamento da lide. Se a demora desarrazoada se deu exclusivamente por culpa da própria parte que não cumpriu com seus deveres ou se utilizou de meios camuflados para a protelação do feito, não há que se falar em culpa do Judiciário.

Esse ponto interessa muito ao presente trabalho cujo cerne é debater as condutas processuais existentes e coibi-las, principalmente uma nova modalidade que é o assédio processual, como será estudado adiante.

Nesse ponto, para a análise no caso concreto da razoabilidade do prazo processual urge averiguar se o jurisdicionando agiu de forma dolosa “propiciando o atraso na prestação jurisdicional, mediante a interposição de questões incidentais manifestamente improcedentes, de recursos abusivos e protelatórios”<sup>274</sup>.

Interfere, também, na razoável duração do processo a conduta das autoridades envolvidas no processo. Indubitável, pois, que “o órgão judicial e as demais autoridades intervenientes na demanda devem atuar em prol da célere tramitação do feito, constituindo-se, [...] nos principais destinatários da norma constitucional”<sup>275</sup>.

<sup>272</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinela Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

<sup>273</sup> Vide STF - RHC: 119274 PE , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 07-10-2013 PUBLIC 08-10-2013, de cuja ementa se extrai o seguinte: “Ficaram comprovadas a complexidade da ação penal e a tomada de providências necessárias ao célere andamento do feito. A dilação dos prazos processuais não pode ser imputada ao juízo que preside o andamento do feito, mas às peculiaridades do caso.”

<sup>274</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 98.

<sup>275</sup> Ibidem. p. 105.

Tendo em vista que o sistema processual brasileiro é guiado pelo princípio do impulso oficial, “deve-se conferir máxima relevância aos poderes de impulso e direção do órgão jurisdicional”<sup>276</sup>. O magistrado é o responsável por velar pela fiscalização, andamento processual e rápida solução do litígio, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. É claro que, nesse critério se incluem, além do Juiz, o Promotor de Justiça, os Servidores e Auxiliares da Justiça e o Defensor Público. Ou seja, todo o aparato humano que integra o Judiciário, e tem suas funções no regular andamento processual.

Desta feita, a estrutura do órgão Judiciário também deve ser avaliada. Cada tribunal brasileiro, em cada Estado, tem sua própria estrutura, seja de pessoal ou orçamentária. Isso influencia tremendamente no tempo em que se leva para chegar ao provimento final de um processo.

Além disso, intimamente é o comportamento do magistrado que está relacionado com a ideia de duração razoável do processo. O magistrado deve fiscalizar cada movimento processual, mas também deve fazer sua obrigação, despachando e sentenciando em dia, não permitindo que processos fiquem meses engavetados aguardando uma mera decisão ordinatória.

Na concepção de Rui Stoco, o ideal seria os Tribunais brasileiros estabelecerem seus próprios parâmetros para encontrar a adequada duração do processo, levando em consideração a estrutura do Judiciário brasileiro em cada um de seus Estados, tarefa deveras árdua. A disparidade quantitativa de um Estado com outro é grande, ademais se for comparado o Tribunal de Justiça de São Paulo com os demais do país, vez que tem um volume enorme de demandas em curso.<sup>277</sup>

Nesse contexto, inclusive, recaindo a falha sobre o Poder Judiciário, passível de ser responsabilizado o Estado, pela demora na resolução do processo. Para Luiz Rodrigues Wambier, “a demora na prestação da tutela jurisdicional constitui-se, no mais das vezes, em causar sensíveis danos ao cidadão”<sup>278</sup>. Por tal razão, segundo o autor, permitir que o Estado saia ileso dessa responsabilização implica “desconsiderar o preceito constitucional da ampla reparabilidade das lesões aos direitos dos cidadãos”<sup>279</sup>.

<sup>276</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinela Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57.

<sup>277</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1083.

<sup>278</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais**. RT 633/41.

<sup>279</sup> *Ibidem*.

Ademais, a atividade jurisdicional se enquadra no conceito de serviço público, até mesmo se for considerada sua própria origem “com a avocação pelo ente estatal do monopólio de compor os conflitos de interesses, indubitavelmente”<sup>280</sup>. Sendo, portanto, assim qualificada, “o certo e inquestionável, demais disso, é que se engaja responsabilidade estatal toda vez que o serviço apresentar falha, reveladora de insuficiência em relação ao seu dever normal”<sup>281</sup>.

Por derradeiro, há o critério que averigua as consequências derivadas da mora para a pessoa que denuncia o atraso. Conhecido também, como o interesse em jogo, do italiano *posta in gioco*, que seria o “valor pessoal, patrimonial e moral envolvido na causa em discussão, assim como as consequências que a demora acarreta na vida, na honra, nos interesses e no destino do jurisdicionado lesado com a duração exagerada do processo”<sup>282</sup>. Considera-se, assim, a relevância do interesse versado na lide: quanto maior, menor deve ser o prazo de tramitação.<sup>283</sup>

Diante do apresentado, infere-se que os critérios para a aferição da razoável duração do processo são inexatos e devem ser pautados caso a caso, ao arbítrio do magistrado, no entanto, motivadamente e resultante de premissas lógicas.

## 2.2 A razoável duração do processo civil brasileiro: considerações gerais

Asseverou-se que a garantia ou dever da duração razoável do processo foi se incorporando gradativamente às constituições que foram sendo elaborados no mundo, universalizando tal direito a um processo justo e célere.

No Brasil, não foi diferente. A Constituição de 1988, quando promulgada, não trouxe um item específico sobre o tema. Somente com a Reforma do Judiciário, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que foi introduzido o inciso LXXVIII ao artigo 5º, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>280</sup> CATOSSI, Vanessa Padilha. **A demora na prestação jurisdicional como hipótese de responsabilização do Estado**. Anais do XVI Congresso Nacional de Pesquisa no Direito (CONPEDI) - Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em 07 set. 2012.

<sup>281</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

<sup>282</sup> HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17871-17872-1-PB.htm> Acesso em 06 abr 2014.

<sup>283</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 109.

Consoante mencionaram Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, positivou-se no ordenamento jurídico brasileiro, “orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva”, correlacionado ao princípio do Estado de Direito e ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>284</sup>

Nesse diapasão, até superveniência da alteração constitucional, poderia se fundamentar com fulcro na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Em seu artigo 8, inciso I, menciona-se que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”.<sup>285</sup>

Independentemente dos questionamentos já debatidos referentes à natureza do Pacto de San José da Costa Rica no Brasil, atualmente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que se trata de uma norma supralegal<sup>286</sup>. Por norma supralegal, entende-se que, quando o tratado e a convenção internacional de direitos humanos forem aprovados pelo procedimento ordinário previsto no artigo 47 da Constituição, eles serão classificados com o status supralegal, porém, serão infraconstitucionais, situando-se em uma hierarquia acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal.<sup>287</sup>

Entretanto, ainda que o princípio da duração razoável do processo já existisse “no sistema jurídico pátrio desde 1992, com a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna trouxe várias consequências jurídicas”<sup>288</sup>.

<sup>284</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 549.

<sup>285</sup> CONVENÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) Acesso em 30 abr 2014.

<sup>286</sup> Vide RE 466343 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO  
Julgamento: 03/12/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. STF. EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

<sup>287</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2013. p. 450.

<sup>288</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 47.

Para Frederico Augusto Leopoldino Kohler, dentre as consequências de ter dado ao referido princípio o *status* constitucional, estão: o incentivo aos estudos e pesquisas doutrinárias, o uso do princípio como *ratio decidendi*, a atuação do Poder Público para concretização dos preceitos constitucionais, a inconstitucionalidade das leis que não coadunam com o princípio da razoável duração do processo, e a possibilidade de indenização dos danos sofridos pela demora no julgamento do processo.<sup>289</sup>

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, prevê, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse texto foi incorporado à Constituição com a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.

O dispositivo traduz o Princípio da Duração Razoável do Processo, como já estudado acima. Quando se fala em duração razoável do processo, não se pretende dizer que o processo precise ser rápido, tampouco que se admita um processo demorado, já que processo lento é considerado indevido.

Além da Constituição Federal, o Código de Processo Civil, no artigo 125, afirma que o juiz deverá velar pela rápida solução do litígio. Ainda, a Lei Orgânica da Magistratura, no artigo 35, impõe como deveres do magistrado, o de não exceder injustificadamente os prazos e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

O Princípio da Razoável Duração do Processo consagrado na Constituição Federal de 1988 é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo norma cogente. Desta feita, não se trata de norma meramente informativa para a apreciação valorativa do magistrado, mas sim de cumprimento obrigatório e inescusável.

O desrespeito a esse princípio pode gerar diversas consequências, tais como: a) a demora irrazoável pode gerar a responsabilidade disciplinar (administrativa) dos agentes, comprometendo a progressão funcional dos juízes; b) a demora sem razão pode gerar a perda da competência para julgar a causa, nos termos do artigo 198 do CPC; c) gera a possibilidade de se ingressar com mandado de segurança por infração individual; d) possível fazer controle de constitucionalidade de leis; e) por fim, a demora injustificada pode gerar a responsabilidade civil do Estado.

---

<sup>289</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 48.

Nas palavras de Manoel Jorge e Silva Neto “O art. 5º, LXXVIII, é o reflexo da preocupação do legislador constituinte derivado com o gravíssimo problema pertinente à morosidade da Justiça”<sup>290</sup>. A jurisprudência nacional já incorporou a ideia de que a razoável duração do processo é um dos princípios que deve ser seriamente observado.<sup>291</sup>

Nesse contexto, é que se encontra hodiernamente o novo processo civil brasileiro, “sintonizado com a utilidade, ciente de que o direito subjetivo pode sofrer volatilização em razão do tempo, de que a celeridade fundada na razoável duração do processo a simplificação dos procedimentos e a efetividade são coroas básicas”.<sup>292</sup>

Na seara processual civil brasileira, contudo, existem instrumentos que conceituam e reprimem o comportamento maléfico da parte com o escopo de interferir no curso processual, através de condutas procrastinatórias e desleais.

Nos tópicos seguintes, será feita uma exposição a respeito das figuras comuns existentes, que são a litigância de má-fé e o abuso de direito processual, para mais adiante, ser diferenciado da terceira figura existente, mas ainda não tão difundida, que é o assédio processual.

### **2.3 Espécies de comportamentos ilícitos no processo civil e os instrumentos coibidores existentes no ordenamento jurídico**

Feitas as considerações acerca da morosidade processual, existem comportamentos que contribuem para que o processo tenha sua marcha desacelerada. São comportamentos que obstaculizam a lide e impedem o seu desenvolvimento.

Neste capítulo serão apresentadas basicamente duas dessas condutas que são a litigância de má-fé e o abuso de direito processual. Buscar-se-á fazer uma exposição sobre

<sup>290</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. **Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 134.

<sup>291</sup> "(...) de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ('universalização da Justiça', também se diz)." (HC 94.000, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-6-2008, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009.)

<sup>292</sup> CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

as características de cada uma, sua origem e aplicação no direito pátrio, com o escopo de diferenciá-la do assédio processual que será estudado no último capítulo deste trabalho.

### 2.3.1 Litigância de má-fé

Para adentrar na temática da litigância de má-fé, oportuno trazer a cotejo alguns pormenores da sua origem e evolução histórica, até a chegada do que se compreende atualmente por má-fé.

A origem da litigância de má-fé remonta aos tempos antigos, paralelamente ao surgimento dos primeiros mandamentos legais, seja do direito grego, romano ou canônico<sup>293</sup>. Concomitantemente, quiçá, à origem do direito processual nessas culturas, ressaltando que, naquele tempo, não havia uma separação distintiva, ou nem mesmo, escrita, das normas e ramos do direito, apenas podendo diferenciar as normas, atualmente, pelo seu conteúdo.

Na Grécia antiga, tão logo se iniciou a intervenção Estatal nos conflitos sociais, dando lugar à autotutela privada, foram surgindo as normas processuais, com as instruções fundamentais<sup>294</sup>. Aos cidadãos era imposta a obrigação de defender e julgar, na condição de membros das cortes populares, sendo que, por meio do juramento heliástico, assumiam o compromisso de “fazer acatar aquelas leis e de decidir, de acordo com elas, o que seria justo e o que seria injusto, o que seja bom ou mau para a cidade-estado e seu povo”<sup>295</sup>.

Também, é à Grécia que se atribui a origem, do princípio do contraditório, pela audiência bilateral mencionada por Eurípedes, Aristófanos e Sêneca. Sendo assim, chegou ao direito comum como “um princípio de Direito Natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar”<sup>296</sup>.

Ademais, demonstrando a existência de relação com coibição de litigância de má-fé, há referências de que, as partes deveriam fazer um juramento antes da ação, no

<sup>293</sup> GROSMANN, Kaethe. **O dever de veracidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945, v. 101, pág. 279. Apud. MISCHIETTO, Leonardo. p.32.

<sup>294</sup> CICCIO, Alceu. **Evolução do direito processual**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_81/artigos/Alceu\\_rev81.htm#sumario](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm#sumario). Acesso em 04 mai 2014.

<sup>295</sup> Defesa de Sócrates / Platão. Ditos e feitos memoráveis de Sócrates; Apologia de Sócrates / Xenofonte. As nuvens / Aristófanos ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha ; traduções de Jaime Bruna, Libero Rangel de Andrade, Gilda Maria Reale Strazynski. — 4. ed. — São Paulo : Nova Cultural, 1987. p. 8.

<sup>296</sup> GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório** in BARRETO, Vicente de Paulo (Coordenador). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 154.

sentido de manter correção em todos os atos do processo, sob a argumentação de ser imposta uma pena ao litigante faltoso.<sup>297</sup>

No direito português, muitas leis antigas já albergavam, em termos gerais, a repreensão à má conduta processual. Pode-se mencionar a Lei de D. Dinis<sup>298</sup>, nas Ordenações Afonsinas (juramento de calúnia) e nas Ordenações Filipinas<sup>299</sup>. Saliente-se que, da observância do conteúdo das Ordenações mencionadas, é possível concluir que, em sua origem, “o presente instituto que virá a designar-se *litigância de má-fé*, é tomado, antes de mais, como uma resposta à rebelião contra o Estado e contra a Lei”, sendo que as sanções aplicadas por iniciativa do juiz, tinham natureza penal.<sup>300</sup>

Traçado um breve contexto histórico, impõe-se destacar o conceito e sua alocação no direito pátrio.

O artigo 17 do Código de Processo Civil alberga algumas condutas que são consideradas como abuso no instrumento processual, destacando as seguintes:

usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.<sup>301</sup>

O legislador pátrio estabeleceu rol taxativo para as condutas de litigância de má-fé. Os comportamentos tidos como litigância de má-fé são punidos com multa.

Outrossim, o artigo 600 do CPC traz condutas que atentam contra a dignidade da justiça. “opor-se maliciosamente à execução, utilizando ardis e meios artificiosos; e resistir, de forma injustificada, às ordens judiciais. Note-se que a legislação nacional caracteriza a má-utilização dos instrumentos processuais ou a resistência das ordens judiciais como atentatórias à dignidade da Justiça e não da pessoa”.<sup>302</sup>

Pelos dispositivos legais, percebe-se que o não agir em conformidade com os deveres de lealdade processual e sem um comportamento ético dentro do processo, desvirtuando a garantia constitucional da ampla defesa, pode configurar litigância de má-fé.

<sup>297</sup> KAETE, apud, Leonel maschieto. p. 32.

<sup>298</sup> “E se o Juiz achar, que o accusador querellou malicisamente, ou que he revoltoso, ou useiro de fazer traaes querellas e accusações, ainda que aja per hu corregua, e pague as custas, denlhe de mais alguã pena arbitraria, qual merecer.”

<sup>299</sup> “E além disso, se o Julgador achar que o quereloso querelou maliciosamente, ou que He revoltoso e useiro a dar taes querelas, e fazer semelhantes accusações, dar-lhe-há mais a pena crime arbitraria que lhe bem e direito parecer, segundo da malicia e a prova della houver”.

<sup>300</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. 3ª ed. aum. e atual. COIMBRA/Portugal: Edições Almeida S.A, 2014. p. 48.

<sup>301</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53.

<sup>302</sup> Ibidem. p. 53.

Desta feita, é sabido que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LV, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, a partir do momento em que uma parte age com maldade, desprovido de boa-fé, utilizando de meios ilegais incumbe ao magistrado impor a penalização legalmente prevista.

A condenação em litigância de má-fé independe, necessariamente, de pedido da parte contrário, cabendo ao juiz identificar, caso a caso, e aplicar a multa ou indenização, dentro dos parâmetros legais.

Além disso, não há obrigatoriamente a necessidade de intimação da parte contrária para o oferecimento de defesa antes da constatação e aplicação da penalidade pela litigância de má-fé. Mesmo assim, não significa que haverá ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, até porque, à parte fica resguardado o direito de recorrer da decisão que considerar desarrazoada. Desta feita, a concessão de defesa preliminar ao litigante de má-fé não é pressuposto para a declaração, vez que poderá recorrer da decisão<sup>303</sup>.

Além dos artigos legais acima expostos, tem-se ainda, o artigo 538 do Código de Processo Civil que permite a aplicação de multa não excedente a 1% do valor da causa na hipótese de apresentação de embargos de declaração protelatórios.

O Superior Tribunal de Justiça, em vários casos, tem julgados atinentes à litigância de má-fé, como se vê abaixo:

**BASE. CÁLCULO. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ.**

Entre outras questões suscitadas, o banco recorrente sustenta que houve equívoco na utilização da base de cálculo da multa por litigância de má-fé; pois, sendo ela imposta na sentença dos embargos do devedor, não poderia ser fixada com base no valor da causa do processo de execução. Destacou o Min. Relator que, consabido ser fixado pelo próprio executado o valor da causa atribuído aos embargos do devedor por ele opostos, não há equívoco em utilizar, como bem o fez o juiz sentenciante, para fins de imposição de multa por litigância de má-fé, o valor da causa anteriormente fixado no processo de execução. Na qualidade de ação cognitiva incidental desconstitutiva negativa, os embargos do devedor, na maioria dos casos, espelham um valor estimado da causa versada no processo de execução; não exprimindo, bem por isso, com fidelidade, a base econômica necessária para reprimir, com êxito, o *improbis litigator*. Daí porque, no caso, não serão considerados violados os arts. 14 e 18 do CPC. Quanto à imposição da multa contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, tão somente nesse ponto, a Turma deu parcial provimento ao recurso para excluí-la. REsp 447.879-SP, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), julgado em 9/2/2010. Informativo 422, do STJ.

<sup>303</sup> LIMA, Fernando Marco Rodrigues de. **Requisitos autorizadores da declaração de litigância de má-fé.** In Revista Jurídica da UniFil, Ano I - nº 1. p. 90-104. 2004. p. 96.

Pelo apresentado, a litigância é assim o não agir em conformidade com lealdade processual. Um verdadeiro agir de má-fé, faltando com a verdade. A litigância, coincide num ponto com o assédio processual, que é o da violação com a ética.

O ser desleal pode se enquadrar em qualquer das condutas acima expostas e previstas na lei, mas todas tem o cerne comum que é o agir em desencontro da verdade. Não importa se causou ou não prejuízo.

Desta feita, considerando o seu formato no ordenamento jurídico pátrio o que se propõe com o presente trabalho é a diferenciação da litigância aqui apresentada com a figura do assédio processual.

Além da litigância de má-fé a própria lei processual prevê outras hipóteses em que a atitude perturbatória ao procedimento enseja responsabilização, tal como se infere do artigo 14, do CPC, que trata do ato atentatório ao exercício da jurisdição, sendo que na fase executiva do processo, aplica-se o artigo 600 do referido diploma legal.

### 2.3.2 Abuso do Direito

Além da litigância de má-fé, outra expressão que pode ser confundida com o assédio processual é a que diz respeito ao abuso do direito.

Inseridas na nomenclatura de abuso de direito podem estar todas as demais condutas que não sejam classificadas como de litigância de má-fé.

O abuso do direito tem respaldo no Direito Civil, segundo o qual, mesmo a quando a pessoa estivesse atuando dentro de sua prerrogativa, ela poderia ser obrigada a indenizar o dano causado, caso tenha feito um uso abusivo. No entanto, embora seja estudada no contexto civilista material, indubitável sua alocação no Direito Processual Civil.

As primeiras ideias referente ao abuso de direito surgiram na França, do século XX, com o escopo de igualar os interesses egoístas do direito subjetivo com o a finalidade do direito objetivo<sup>304</sup>.

O abuso do direito ocorre quando a parte age, também, em deslealdade com o processo e as partes que litigam. Suas características, podem ser sintetizadas nas seguintes situações: o ato abuso tem aparência de ato lícito, a parte só pode abusar do direito que já

---

<sup>304</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97.

possui – isto é, seu direito é preexistente ao ato abusivo; o abuso não se refere ao direito em si, mas ao exercício do direito pretendido<sup>305</sup>.

A lei civil brasileira coíbe o abuso de direito, conforme será analisado adiante. Portanto, quando ocorre o exercício de direito, com o desvirtuamento da finalidade em prejuízo de terceiro, caracterizar-se-á em ato ilícito, sendo, assim, passível de reparação.

Está disposto no artigo 187 do Código Civil.

Aqui se adentra no âmbito da responsabilidade civil já que diretamente relacionado. Há quem entenda que o abuso por direito não poderia se limitar apenas aos atos praticados com tal escopo, mas também alguns julgados vieram a ampliar tal consideração, fazendo constar como abusivos os atos que causassem dano, em razão do seu uso desconsiderado, embora não tivesse a intenção de prejudicar.

Outrossim, diz-se que o abuso de direito seria uma categoria à parte entre os atos lícitos e ilícitos. Ou ainda, pode ser compreendido o abuso de direito como um ato, em sua origem lícito, porém que se transmuda para ilícito.

De qualquer forma, o abuso do direito processual não se confunde com o assédio processual que possui características próprias. No entanto, é possível direito que o assédio processual possa ser tratado como uma espécie do gênero abuso de direito processual.

---

<sup>305</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinela Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99.

### 3 ASSÉDIO PROCESSUAL: REFLEXOS NA SEARA PROCESSUAL CIVIL

*É preciso estar sempre ao lado da razão com tal firmeza que nem a paixão do povo nem a violência tirânica façam com que se desvie dela. Quem será, porém, essa fênix da equidade? A integridade tem poucos seguidores constantes. Muitos a elogiam, mas poucos a praticam. Outros a seguem até o limite do perigo: então os falsos a renegam e os políticos a simulam. As pessoas íntegras não se importam de opor-se à amizade, ao poder e à própria conveniência. Já os astutos elaboram desculpas sutis, seja por motivos superiores, seja por razões de Estado. O homem constante, no entanto, considera a dissimulação uma traição e valoriza mais a tenacidade que a sagacidade. Está ao lado da verdade e, se acaba se afastando dos demais, não é por inconstância, mas porque em primeiro lugar está a razão.*

**Baltasar Gracián**<sup>306</sup>

No capítulo primeiro deste trabalho foi feita uma exposição sobre a ética e a boa-fé no comportamento humano. No segundo capítulo, demonstrou-se que a morosidade processual é um dos grandes males que assolam o processo judicial, e que, na maioria das vezes, essa morosidade é causada pelas partes. Ainda, apresentaram-se institutos existentes no ordenamento que visam justamente coibir tais comportamentos malévolos, que são a litigância de má-fé e o abuso de direito processual.

Neste capítulo, propõe-se apresentar uma nova espécie de conduta das partes que sobremaneira atrapalha o andamento de lide e gera danos irreversíveis para aqueles que litigam, demonstrando, ainda que, tal figura possui contornos e características próprias. Trata-se do assédio processual.

Antes de qualquer coisa, é oportuno ressaltar que “a era contemporânea caracteriza-se pelo dinamismo, pela constante alteração da realidade e da sua compreensão”<sup>307</sup>. A volatilidade com que o conhecimento é adquirido e que as informações chegam e vão é excessivamente rápida. É um verdadeiro excesso de informação.

Em outras épocas, dizia-se que a informação é tudo o que reduz à incerteza. No entanto, “partindo dessa premissa, o que vivemos hoje não poderia ser definido como a

<sup>306</sup> GRACÍAN, Baltasar. **A arte da prudência**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006. p. 22.

<sup>307</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 3.

Era da Informação, uma vez que temos uma explosão de dados e fatos que, isoladamente, não têm significado e não produzem compreensão”<sup>308</sup>.

Nesse diapasão, estando o ser humano inserto num mundo cujos cenários são inconstantes, não se espanta que inexista coerência de posicionamentos. Na verdade, “a incerteza geral estimula uma nova ética, em que as opiniões são volúveis, os compromissos são vagos e as mudanças de orientações não são mais vistas com tanta surpresa”<sup>309</sup>.

Ademais, “a natureza social do homem o estimula a cooperar com os semelhantes e a procurar destes a cooperação esperada”<sup>310</sup>. No entanto, tal cooperação deve ter finalidade moral.

Nas primeiras décadas do século XXI tem ocorrido uma vertiginosa evolução tecnológica, com a facilidade e celeridade nas comunicações, reduzindo as distâncias físicas e as temporais, a evolução do homem também, com comportamentos distintos, conhecimentos aprimorados, porém, com muito conteúdo volátil o cercando. A despeito de toda essa mudança, o direito, como é natural, não consegue acompanhar na mesma velocidade. Fica aquém, assim, a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Ao passo em que a esperteza e astúcia humana evoluem para o bem, também, infelizmente, da mesma forma ocorrem para o mal. Por tais razões, ainda que as legislações não acompanhem concomitantemente as alterações sociais – o que, diga-se de passagem, é uma vantagem, vez que deve haver consolidação para a criação de novas leis, sob pena de legislar exorbitantemente para situações peculiares, perdendo sua natureza de abstrata.

Como já salientado alhures, não é fácil delimitar a esfera da conduta ética. Na seara judicial, há o uso capcioso da constatação ética.

A par do que já foi dito anteriormente, no presente capítulo objetiva-se estudar o assédio processual, como uma nova figura que se configura na seara processual civil, contudo sem total difusão dessa nomenclatura aqui reforçada e proposta por alguns estudiosos processualistas.

A ideia de assédio processual perpassa por vários tipos de condutas enquadráveis. Para Neto “os comportamentos reiterados e dirigidos a impedir que o

<sup>308</sup> BRAGA, Ryon. **O excesso de informação - A neurose do século XXI**. Disponível em: <<http://www.mettodo.com.br/pdf/O%20Excesso%20de%20Informacao.pdf>. > Acesso em 01 jan. 2014.

<sup>309</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 5.

<sup>310</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 183.

instrumento processual atinja a sua eficácia útil, além de iniciativas relacionadas à contínua e indevida provocação do Poder Judiciário é que pode ser considerados assédio processual”<sup>311</sup>.

Como exemplo de condutas assediosas por parte do autor pode-se destacar a provocação da jurisdição, indevidamente (artigo 14, Código de Processo Civil). Ainda, afirma o autor que se a algum sujeito parcial da lide foi reputada a litigância de má-fé, não significa, necessariamente, que incorreu em assédio processual. Neste caso, deve-se averiguar a reiteração da conduta repudiada.

Também pode se caracterizar quando da ocorrência de ato deliberado, visando prejudicar a parte contrária, ardilosamente cogitado.<sup>312</sup>

Trata-se de espécie de assédio moral realizado no bojo do processo, em que há a ocorrência de um abuso de direito de defesa que atenta contra a dignidade da pessoa humana e da justiça.<sup>313</sup>

Consoante afirmou Manoel Jorge e Silva Neto, o assédio processual é algo estranho à civilização brasileira, “cujo atavismo de horror às formalidades bem poderia fazer com que esta forma de assédio detivesse relevância de ordem exclusivamente acadêmica”<sup>314</sup>. No entanto, a prática tem demonstrado o contrário. Ou seja, a grande quantidade de recursos protelatórios, aliados à jurisprudência de vertente liberal que usa desenfreadamente esses tipos de meios, acaba, de certa forma, fazendo com que se desconstitua na práxis forense a tão almejada razoável duração do processo.

O presente capítulo, desta forma, tem por escopo estudar a figura do assédio processual, considerando-a espécie única e diferenciada das demais já existentes e, inclusive apresentadas anteriormente. Uma análise conceitual será realizada, além da demonstração do embasamento legal e da sedimentação jurisprudencial no sentido de refutar e coibir esse tipo comportamental na seara processual.

---

<sup>311</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 135.

<sup>312</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. **Assédio processual**. Revista dialética de direito processual, n. 97, p. 54-65, abr. 2011.

<sup>313</sup> ALVES, Jeane Sales. **Assédio Processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane\\_sales\\_alves.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf). Acesso em 24 de fevereiro de 2012.

<sup>314</sup> Neto, Manoel Jorge e Silva. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 131.

### 3.1 Conceituação e peculiaridades do assédio processual

Eis o momento da apresentação da nova figura existente no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, do assédio processual. Não obstante a inserção da discussão prática do instituto verifica-se que pouco aprofundamento e desbravamento quanto ao tema tem sido feito na seara judicial.

Talvez, a maior dificuldade seja a delimitação da figura do assédio processual. Há quem negue suas peculiaridades e características próprias comparando-o à litigância de má-fé. Contudo, o assédio processual é provido de caracteres singulares que o difere de qualquer outra figura nominada já existente no sistema jurídico pátrio.

A ideia do assédio processual tem sido, com mais frequência, difundida na seara trabalhista, onde se aloca o assédio moral. Por tal razão, os referenciais teóricos apresentados, geralmente, limitam-se ao discurso trabalhista e não transmudam a figura também para o âmbito processual civil. No entanto, o assédio processual guarda mais relação com esse ramo do direito, motivo pela qual a proposta do presente estudo é analisá-lo sob essa perspectiva.

A palavra assédio, que compõe a expressão assédio processual, remete o leitor aos estudos sobre o assédio moral, tema extremamente discutido no direito trabalhista. É possível aduzir que foi a partir do conceito de assédio moral que se desenvolveu a locução em debate, aprimorando seus contornos no tocante à processualística civil.

O assédio moral consiste na intenção de uma ou mais pessoas em praticar de forma comissiva ou omissiva, contudo em um comportamento reiterado, atos abusivos e hostis, contra uma ou também mais pessoas, seja explicitamente ou por indiretas, no ambiente de trabalho, principalmente quando de hierarquias superiores que inibiam a reação do ofendido.<sup>315</sup>

Na justiça trabalhista, o assédio moral tem como finalidade tornar insuportável a relação material, humilhando e submetendo o trabalhador a situações vexatórias, acarretando, até mesmo, a rescisão contratual trabalhista.

Desta forma, o assédio é uma conduta abusiva, de índole psicológica, afetando a integridade psíquica do indivíduo que, no caso do trabalhador, é exposto a

---

<sup>315</sup>ZANETTI, Robson. **Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: [http://www.robsonzanetti.com.br/v3/docs/livro\\_robson\\_zanetti\\_assedio\\_moral.pdf](http://www.robsonzanetti.com.br/v3/docs/livro_robson_zanetti_assedio_moral.pdf). Acesso em 13 jan. 2014. p. 27.

situações de grande humilhação e constrangimento, ofendendo, inclusive, sua dignidade perante aqueles que o rodeiam.<sup>316</sup>

Numa relação em que se visualiza o assédio moral é nítida uma sobreposição de um pensamento daquela pessoa que se sente ou de fato está num patamar de vítima, sendo que, pelo acanhamento ou temor não lhe resta alternativa senão permanecer no silêncio. O assediador possui, pois, um perfil autoritário cujo bom senso fica longe da consciência daquele que propaga uma conduta adversa de um nível moral mínimo exigido.

Na opinião de Sônia Mascaro Nascimento no que atine ao assédio moral, seria possível traçar um *iter* procedimental do assédio, qual seja: “recusa de comunicação direta com a vítima, desqualificação, descrédito, isolamento, constrangimento e indução do assédio ao erro”<sup>317</sup>, e até mesmo a outra espécie que seria o assédio sexual. Constata-se, pois, que é uma gradação negativa de um comportamento direcionado à vítima. A minimização de sua participação, o afastamento do meio social no ambiente de trabalho até que se sinta totalmente excluída e impotente de reagir culminam na diminuição da autoestima até que a vítima seja dominada pelo sentimento de inutilidade.

Oportuno salientar que assédio moral pode ser analisado sob três modalidades que são o assédio horizontal, o vertical e o misto. No primeiro, há uma relação de subordinação e diferença de posição hierárquica. Na segunda modalidade, a prática ocorre entre sujeito do mesmo nível hierárquico que não estejam ligados por uma relação de subordinação. Já o assédio moral misto envolve três sujeitos relacionados com os dois anteriores, denominados de assediador vertical, assediador horizontal e a vítima.<sup>318</sup>

A diferenciação de condutas rotineiras que incomodam e de comportamentos típicos de assédio moral residem, precipuamente, no fato de ocorrerem de forma repetitiva, seja por gestos ou palavras e condutas ofensivas. A reiteração e continuidade das provocações são características que delineiam a figura do assédio. A própria palavra assediar traz como conceito a noção de perseguir e importunar. Não se caracteriza, portanto, pelo mero dissabor eventual ocasionado por brincadeiras ou comentários que se dirijam a qualquer outro indivíduo. Na verdade, é a importunação contra uma própria pessoa, com intenção única e exclusiva de assolar os pensamentos e a saúde mental daquela que a sofre.

O cerne do assédio moral tem por objetivo destruir moralmente o indivíduo, desestabilizando o psicológico e fazendo crer ser algo que não é, ou seja, incutindo-lhe a ideia

<sup>316</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 11.

<sup>317</sup> Ibidem. p. 11.

<sup>318</sup> Ibidem. p. 12.

de trabalhador incompetente ou inferior. Inconfundível, pois, com os fenômenos sociais decorrentes da rotina trabalhista.

A jurisprudência pátria, como gradativamente vem ocorrendo no âmbito jurídico, contribuiu sobremaneira com a difusão e solidificação do conceito de assédio moral, com sua aplicação nos mais diversos casos da matéria trabalhista. É possível generalizar afirmando que todas, de uma forma ou de outra, trazem o conceito de assédio moral que se coaduna com o que se está apresentado neste trabalho. Há uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana.

É o medo a peça fundamental para desestabilizar o psicológico do trabalhador. Busca-se fazer um sentimento de temor para que o causador da discórdia sintá-se inatingível e prossiga nas ofensas e ameaças. É um verdadeiro fantasma, como se verifica na jurisprudência. Isso porque, “a questão da ofensa à moral conflagra um subjetivismo oriundo da própria condição de cada indivíduo”<sup>319</sup>.

O assédio moral também tem seu aparecimento no direito estrangeiro, não obstante seja tratado com outras nomenclaturas. Em diversos países, ainda que não esteja previsto em lei, ele é citado nas jurisprudências com a similitude de significado com o que se entende no Brasil.

Com base nos elementos colhidos, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, infere-se, portanto, que o assédio moral tem como elementos comuns o fato de o ato ter sido praticado de forma prolongada e repetitiva no tempo, a existência de dano e o nexo causal entre a conduta perpetrada e o dano oriundo<sup>320</sup>. Mais uma vez se destaca o elemento da repetição.

Acredita-se que foi do contexto de assédio moral que teve origem o assédio processual. Pelo exposto traz a correlação no âmbito processual e não material com o assédio moral. Como bem ressaltado o objetivo do assédio processual seria a protelação para a obtenção da prestação jurisdicional ou para o cumprimento de uma obrigação imposta judicialmente impondo à parte causadora a morosidade e o retardamento no andamento processual de maneira prejudicial. Ou seja, utiliza-se reiteradamente de métodos processuais com o escopo de procrastinar, prejudicando a outra parte em detrimento próprio.<sup>321</sup>

<sup>319</sup> TRT, 2ª Região, 6ª Turma. RO 0117-2002-032-00-4, Rel. Juiz Valdir Florindo, DOE, 12/03/2004.

<sup>320</sup> NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49.

<sup>321</sup> PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **O assédio processual: reflexões críticas**. Disponível em: [http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_20361/artigo\\_sobre\\_o\\_assedio\\_processual:\\_reflex%C3%95es\\_e\\_cr%C3%8Dticas](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20361/artigo_sobre_o_assedio_processual:_reflex%C3%95es_e_cr%C3%8Dticas)> Acesso em 07 mai. 2014.

A sua origem, não se pode precisar corretamente, contudo é atribuída à jurisprudência. O julgamento primeiro utilizado como precedente e argumentação para a maioria que se aventura pelo tema, é a sentença prolatada pela Juíza da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Mylene Pereira Ramos, nos autos nº 02784200406302004, figurando como parte autora Carlos de Abreu e ré Banco Itaú S/A, que trouxe o conceito ou ao menos a ideia de assédio processual:

[...] procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma de suas fases negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Assim, em similitude de intenções, o assédio processual, visa impedir o trâmite regular da reclamação trabalhista, *in casu*, para que a vítima de tal ônus passe a desacretidar na realização da justiça. Ainda, na seara trabalhista, como condutas assediosas no contexto processual, tem-se a realização de acordo prejudiciais ao direito do trabalhador.<sup>322</sup>

Ante o exposto, o assédio é uma conduta reiterada cuja finalidade principal é lesar a esfera moral do indivíduo. Deste modo, os elementos que caracterizam o assédio processual podem ser equiparados aos gerais do assédio moral.<sup>323</sup>

Muitos são os meios protelatórios que podem ser definidos como condutas típicas de assédio processual, tais como: oposição de inúmeros embargos de declaração, alegações infundadas de nulidade, recursos protelatórios, incidentes processuais na fase executória, nomeação à penhora de bens inexistentes.<sup>324</sup>

Em linhas gerais, o assédio processual se caracteriza pelo uso, de uma das partes, em excesso, de instrumentos de cunho processual, estejam ou não previstos em lei, com o escopo de retardar o andamento processual, adiando a solução da lide, com o fim precípuo de desestabilizar a parte contrária. Aquele que aguarda uma resposta do Judiciário resguarda num estado de ansiedade, justo, por se tratar de problemas inerentes à própria vida que estão sendo julgados. Diante disso, qualquer atraso e demora na prestação da tutela jurisdicional, desarrazoada e imotivadamente incute um descrédito com a ética no Judiciário, com a própria justiça, além das consequências palpáveis decorrentes da morosidade.

<sup>322</sup> ALVES, Jeane Sales. **Assédio processual na justiça do trabalho**. CONPEDI. p. 2941-2942. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA - Salvador: DATA: 19, 20 e 21 de junho de 2008**. p. 2941.

<sup>323</sup> Ibidem. p. 2941.

<sup>324</sup> Ibidem. p. 2941

Nas palavras de Jorge e Silva Neto, o “assédio processual é comportamento ilícito que prejudica a parte contrária, vítima da conduta ilegítima praticada dentro do processo”<sup>325</sup>. Complementa o conceito, dizendo que o assédio processual é o comportamento ilícito do sujeito parcial da lide que determina sua adequação à figura da litigância de má-fé, desde que realizado de forma reiterada.

Dos conceitos apresentados é possível sobressair algumas características do assédio processual. A primeira é de que o assédio processual consiste num comportamento ilícito, contrário à lei processual.

Podem ser sujeitos ativos da conduta assediadora no bojo do processo, tanto o autor, como o réu, ou ainda, qualquer outro interveniente com o escopo “de desanimar o opositor pela demora e dificuldades criadas à obtenção da tutela jurídica”.<sup>326</sup>

Na verdade, com o assédio processual, o objetivo é o impedimento da prestação jurisdicional com celeridade, com o intuito de, diante da demora, a outra parte desistir do prosseguimento na ação, perdendo a crença de que obteria o bem em litígio. Ou seja, o cerne da diferenciação do assédio processual com os demais comportamentos obstaculizadores é a duração dos ataques.<sup>327</sup>

Embora a constatação do assédio processual dependa de interpretação subjetiva de cada caso em concreto, simplifica apresentar uma fórmula lógica, qual seja: a soma, em resumo, de dois fatores que são o lapso temporal despendido com o decurso processual e os instrumentos, não naturais ao curso do processo, protocolados pela parte. Dessa correlação entre ambos, chega-se ao resultado que demonstrará se esteve diante de um comportamento típico de assédio processual ou não.

Desta feita, em adendo aos critérios formulares expostos, atinente ao tempo, ao magistrado incumbe averiguar a duração da conduta reprovável. Já no tocante aos instrumentos e peças impetrados pelas partes, deve-se considerar a dimensão de violência e ousadia empregada, o objetivo dos atos e a aptidão de causarem o atraso indevido e injustificado no percurso procedimental.<sup>328</sup>

Nesse diapasão, a potencialidade dos atos deve ser medida a depender do caso. Para tanto, os atos de tal monta precisam ser capazes de resultar no retardamento do

<sup>325</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. **Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 131.

<sup>326</sup> Ibidem. p. 135.

<sup>327</sup> ALVES, Jeane Sales. **Assédio processual na justiça do trabalho**. CONPEDI. p. 2941-2942. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA - Salvador: DATA: 19, 20 e 21 de junho de 2008.** p. 2942.

<sup>328</sup> ALVES, Jane Sales. **Assédio processual na justiça do trabalho**. CONPEDI. p. 2943.

curso regular do processo, e, por conseguinte, impedir o acesso da parte assediada ao bem jurídico pleiteado, fazendo com que ela suporte o ônus do tempo individualmente.<sup>329</sup>

Na relação jurídica processual sob as mazelas do assédio processual estão presentes duas partes: a parte assediada e a assediadora. A primeira refere-se à própria vítima dos efeitos procrastinatórios. Ao passo que, a outra é quem pratica os atos camuflados e ilegítimos. A consequência da conduta assediadora no processo e o ônus são arcados pela parte assediada.<sup>330</sup>

Por ser o ponto crucial diferenciador, urge repisar que a reiteração do comportamento assediante é a característica principal do assédio processual. Dessa forma, os comportamentos reiterados direcionados a impedir a eficácia útil do processo, bem como as iniciativas relacionadas à provocação indevida do Poder Judiciário também se incluem no conceito de assédio processual<sup>331</sup>. Assim, não basta que a parte tenha um comportamento típico de litigância de má-fé, mas deve haver reiteração e continuidade naquele comportamento.

Na opinião de Calamandrei a lealdade processual é apenas a lealdade reclamada para o jogo, e nada além nem aquém. Na verdade, atuar de maneira maliciosa não é lícito. Ao passo que a mentira, certamente viola os princípios da ética forense comprometendo a prestação jurisdicional.<sup>332</sup>

Assim, com o exercício da jurisdição, de forma consciente e responsável, acarreta os deveres de ordem constitucional, disciplinar e legal. No entanto, os deveres éticos, como já afirmado, nem sempre são observados. Ressalte-se que a observância da lei não garante um processo devido, justo e equânime. Isso porque, “nem sempre a solução adotada, embora conforme a lei, foi a mais satisfatória para os reclamos sociais de uma inteligência sensível”<sup>333</sup>.

Pelo exposto, o assédio processual não se pode confundir com os instrumentos já existentes no ordenamento e anteriormente apresentados no presente trabalho. O abuso dos instrumentos processuais, propriamente dito, configura litigância de má-fé com tipificação no artigo 17 do Código de Processo Civil, com os comportamentos descritos, e estudados alhures.

---

<sup>329</sup> Ibidem. p. 2942

<sup>330</sup> Ibidem. p. 2942.

<sup>331</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. *Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional*. São Paulo: LTr, 2012. p. 131.. p. 135.

<sup>332</sup> NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 203.

<sup>333</sup> Ibidem. p. 205.

### 3.2 Embasamento legal e constitucional

Ainda que se possa acreditar que não existe dispositivo legal, muito menos constitucional que diga expressamente sobre o tema, a Constituição de 1988, por outros modos, não se furta de proteger a relação processual, para a realização do fim em si mesmo, descrito no direito defendido.

Manoel Jorge e Silva Neto assevera que a Constituição Federal da República de 1988, ao disciplinar os objetivos fundamentais, referidos em seu artigo 3º, está reprovando o assédio processual. Entenda-se que, ao dispor, no inciso I, que é objetivo fundamental da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, está-se, por via oblíqua, defendendo que o assédio processual ofende “a busca por sociedade marcada pelo signo da solidariedade”<sup>334</sup>.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, ainda que não explicitamente traz respaldo à aplicação desse instituto.

Na verdade, o processo é uma ideia teleológica, porque não se explica pelo seu fim, e ainda, o processo pelo processo não existe.<sup>335</sup>

A matéria tem sido muito discutida na seara trabalhista, em que já é possível encontrar a condenação em multa por condutas abusivas que configuram o assédio processual<sup>336</sup>. No entanto, é notório que não é somente neste ramo do Judiciário que se constata a abusividade das partes.

O Código de Processo Civil em vigor não é omissivo quanto à rejeição de condutas tipicamente assediosas, não obstante a inexistência de nomenclatura idêntica no seu texto. Por oportuno, é fato que, por diversas formas e calcado em outros institutos o ordenamento processual civil reprova o comportamento dos litigantes, tal como já especificado no capítulo anterior.

<sup>334</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p. 132.

<sup>335</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 145. “*La idea de proceso, decíamos, es necesariamente teleológica, pues sólo se explica por su fin. El proceso por el proceso no existe*”.

<sup>336</sup> Recurso Ordinário nº 01224-2008-016-05-00-2, TRT 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Margareth Rodrigues da Costa; Processo nº 00173.2009.462.05.00-6, Comarca de Itabuna, TRT 5ª Região; Acórdão do Recurso Ordinário nº , 20050907616, do Processo nº 2784, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A litigância de má-fé, *lato sensu*, é o gênero do qual o assédio processual é sua espécie com características peculiares. Os artigos 14 do CPC, 16, 599, II e artigo 600, traz em hipóteses de condutas que configuram litigância de má-fé e ato atentatório à justiça.

Não obstante a existência da litigância de má-fé no ordenamento jurídico, verifica-se que embora haja essa previsão legal, não se tem logrado êxito em impedir que as partes continuem procrastinando, descumprindo decisões judiciais, interpondo recursos desnecessários, praticados verdadeiros atos de assédio processual.

Dessa forma, “de modo a prestigiar o novel direito fundamental, é de se criar outro mecanismo legal que coíba a litigância de má-fé e que assegure a racionalidade e celeridade na tramitação processual”<sup>337</sup>.

### **3.3 O reconhecimento do assédio processual e o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório**

O direito processual civil é um ramo autônomo do direito, que possui institutos, regramentos e princípios próprios atinentes à jurisdição civil, focalizada, fundamentalmente, nas relações e atos praticados no decurso processual. Inobstante sua independência, o direito processual civil se correlaciona com demais ramos do direito, dentre os quais, o direito constitucional.

Isso significa que o direito processual “tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo”<sup>338</sup>, nas palavras da jurista Ada Pellegrini Grinover. Complementa a autora que o processo é instrumento ético e técnico influenciado, sobremaneira, por fatores históricos, sociais e políticos, sendo que esses, por sua vez, compõem a base para a estabilização da Constituição.<sup>339</sup>

Sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves explicita que o direito processual civil “é regido por normas e princípios que estão na Constituição Federal, [...],

<sup>337</sup> SOUZA, Carlos. **Assédio Processual**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/422830.pdf>. Acesso em 02 dez 2013.

<sup>338</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: José Bushatsky, 1975. p. 04-05.

<sup>339</sup> Ibidem. p. 05-06.

tanto que se costuma falar em direito constitucional processual, quando se referir ao conjunto de normas de natureza processual civil que se encontra na Constituição”<sup>340</sup>.

Grinover aduz que não se está diante de uma nova ciência jurídica, quando se refere ao direito processual constitucional, “[...] mas sim, de uma colocação científica, de um ponto-de-vista metodológico e sistemático do qual se pode examinar o processo em suas relações com a constituição”<sup>341</sup>, sendo que, conseguintemente, recebeu tal denominação por se tratar de um composto de princípios processuais inseridos pelo legislador no texto constitucional.<sup>342</sup>

O objetivo de estudar os princípios processuais sob o aspecto da Constituição Federal justifica-se pelo anseio de “captar os valores mais significativos de nosso sistema processual e verificar a adequação das normas processuais recém promulgadas à Constituição”<sup>343</sup>. Isso se justifica pelo fato de que sempre há um preceito constitucional na raiz dos princípios fundamentais do processo.

Referente a isto, encontram-se na Constituição Federal de 1988 vários princípios constitucionais do processo, tais como: princípio da igualdade ou isonomia, do contraditório, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da imparcialidade do juiz, do duplo grau de jurisdição, e do devido processo legal. Independentemente das diversas denominações apresentadas pela doutrina, esses são os de maior relevância para o processo civil.

São tratados, também, como garantias processuais do indivíduo na Constituição brasileira, visto que o processo se traduz num instrumento de realização da justiça. Ademais, “direito processual é a expressão com conteúdo próprio, em que se traduz a garantia da tutela jurisdicional do Estado, através de procedimentos demarcados formalmente em lei”<sup>344</sup>.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira ao estudar o processo civil sob o aspecto dos direitos fundamentais aduz que não se discute na doutrina do direito constitucional o papel dos direitos fundamentais e das normas de princípio como diretivas materiais permanente, “vinculando positivamente todos os órgãos concretizadores, inclusive aqueles encarregados da

<sup>340</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 06.

<sup>341</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: José Bushatsky, 1975. p. 07-08.

<sup>342</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26.

<sup>343</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. Cit. p. 25.

<sup>344</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. Cit. p. 12

jurisdição, devendo estes tomá-las em consideração em qualquer dos momentos da atividade concretizadora”<sup>345</sup>.

A legislação processual, portanto, deve ser interpretada a partir desses princípios, sempre procurando compreendê-los consoante o caso concreto no qual deverão ser aplicados.

Ao longo da história, o conceito de contraditório foi constantemente alterado, seja em função dos fatores culturais, sociais, ou até, decorrente de movimentos de cunho econômico, apresentando diferentes facetas neste percurso. Isso ocorre, pois, consoante os demais princípios de direito processual, as modificações ao longo da história são necessárias para que seja adequada a eficácia daqueles aos valores que dominam o meio social, culminando por estruturar a vida jurídica de cada povo, nação e estado.

Destarte, urge realizar uma breve análise histórico-evolutiva do princípio do contraditório para o fim de melhor compreendê-lo em sua faceta contemporânea e sua importância no aspecto do assédio processual.

Primitivamente, o contraditório não era considerado uma garantia da qual as partes tinham a faculdade de usá-la ou não. Tratava-se, na verdade, de uma imposição de forças, na qual uma das partes exigia a resposta e participação da outra, pela coerção física. Não havia a figura do magistrado como um supervisor do cumprimento do contraditório.

Assim, a ideia de que o tribunal pode promover atos processuais e julgar a causa na ausência do demandado, previamente cientificado este de acordo com as formalidades estabelecidas em lei, efetivamente se inicia com o procedimento contumacial do direito romano postclassico, assim mesmo depois de uma longa e penosa batalha de superação da antiga concepção.<sup>346</sup>

Posteriormente, no direito europeu, visualizava-se no processo um embasamento terminantemente contraditório, sendo este, contudo, diferente da sua ideia atual. Nesse ponto, o processo “era concebido e pensado como *ars dissedendi* e *ars oponendi et*

---

<sup>345</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 112.

<sup>346</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório**. *Mundo Jurídico*, 16 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=368](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368)> Acesso em: 21 fev. 2010.

*respondendi*, exigindo de maneira intrínseca uma paritária e recíproca regulamentação do diálogo judiciário”<sup>347</sup>.

Foi a partir dos séculos XVI e XVII, que o contraditório passou a ser visto como um mecanismo intrínseco fundamental para a averiguação da verdade e considerado *princípio externo e puramente lógico-formal*. Ainda, a autora expôs que a garantia do contraditório “passou a ser considerada atendida com a mera existência de uma audiência bilateral, ou seja, entendia-se suficiente como concretização do contraditório a audiência da outra parte”<sup>348</sup>.

Por volta do século XX houve maior influência sobre o princípio do contraditório, em função de um ativismo judicial, bem como a busca exacerbada pela efetividade judicial. Somente no período após a Segunda Guerra Mundial é que o contraditório tomou novos moldes com base na defesa da dignidade de pessoa humana, dos direitos fundamentais e o acesso à justiça, de forma ampla<sup>349</sup>. Desta feita, “a garantia do contraditório deixa de ser meramente formal e passa a atender às pautas necessárias para o desenvolvimento de um processo justo”<sup>350</sup>.

Desta forma, o novo enfoque, não por acaso, surge a partir dos anos cinquenta deste século, momento em que amplamente se renovam os estudos da lógica jurídica e se revitaliza, com novas roupagens e ideias, o sentido problemático do direito. Há um retorno a valorização do diálogo no âmbito judicial com a colaboração das partes.<sup>351</sup>

Logo, o contraditório passou por grandes transformações conceituais e práticas, deixando de ser visto como meramente um princípio processual, mas uma garantia fundamental caracterizada por ser o elo entre o juiz e as partes, com o intuito de solucionar conjuntamente a lide. Ou seja, não é apenas um direito de se manifestar sobre o que a outra parte afirmou, mas vai além, sendo verdadeira garantia de participação.

<sup>347</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório**. *Mundo Jurídico*, 16 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=368](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368)> Acesso em: 21 fev. 2010.

<sup>348</sup> PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do Princípio da Cooperação no Juiz**. ABDPC: banco de dados. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEN%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>> Acesso em: 18 jan. 2010

<sup>349</sup> GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**. In *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º. 24, p. 72, março de 2005.

<sup>350</sup> PARCHEN, Laura Fernandes. Op. cit.

<sup>351</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório**. *Mundo Jurídico*, 16 abr. 2003. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=368](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368)> Acesso em: 21 fev. 2010.

Sob este novo aspecto, portanto, o magistrado torna-se um integrante e não mero espectador do ato processual, isto sem descartar a sua imparcialidade que não pode ser olvidada. Pretende-se colocar em prática uma vertente da democracia participativa, qual seja: a participação ativa das partes dentro do seu próprio processo.

Com efeito, é possível aferir que o contraditório se traduz na projeção do princípio político de regências das relações entre o Estado e os cidadãos, e o “da participação democrática segundo o qual ninguém deve ser atingido na sua esfera de interesses por um ato de autoridade sem ter tido a oportunidade de influir na elaboração dessa decisão”<sup>352</sup>.

Ademais, o contraditório possui um formato bipolar, correspondendo ora a um *direito de informação*, ora a um *direito de reação*. O primeiro condiz com a importância de ser informado sobre o ônus real ou provável, enquanto que o segundo configura a garantia de manifestação processual.<sup>353</sup>

Partindo de tais premissas, a razão do contraditório “sempre foi permitir oportunidade de reagir ou evitar posições jurídicas processuais desfavoráveis”<sup>354</sup>. Anteriormente compreendia-se o contraditório como algo vinculado a um dano potencial, ou seja, somente poderia se manifestar aquele que sofrera ou que estivesse na iminência de sofrer prejuízo.

Em verdade, tratava-se de um contraditório baseado na vantagem e desvantagem para os litigantes, isto é, garantia e ciência-reação, sendo que tal formato restringia a aplicação do princípio às partes interessadas, demonstrando, desta forma, uma visão individualista do processo<sup>355</sup>.

Considerando essa caracterização, a doutrina nacional tem conceituado o contraditório como a necessária ciência da existência de uma ação e de todos os atos processuais às partes, bem como a possibilidade de estas reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis.

---

<sup>352</sup> GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório**. In Revista Dialética de Direito Processual, nº. 24, p. 72, março de 2005. p. 121.

<sup>353</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110.

<sup>354</sup> Ibidem. p. 110.

<sup>355</sup> Ibidem. p. 111.

Essa percepção de um contraditório reativo a uma provocação não condiz com o que se espera na atualidade. Por esta razão, o direito alemão utilizou a expressão “direito a uma oitiva jurídica”, o que significa, nada mais do que o direito de ser ouvido.<sup>356</sup>

Como bem asseverado, não se pretende negar as características fundamentais do contraditório concebidas ao longo de estudos e aplicações diante da lide, mas sim reconsiderar seu conceito tradicional e encará-lo num aspecto mais amplo, precisamente “na sua configuração como direito de influência e dever colaborativo”<sup>357</sup>.

Tendo em vista essa nova análise perspectiva da garantia do contraditório, a doutrina passou a defender a alteração do papel do juiz no processo tradicional para um processo civil cooperativo, uma vez que o dever de cooperação incumbido às partes bem como ao julgador surge a partir do contraditório.<sup>358</sup>

Por tal razão, todos os participantes do processo devem atuar como colaboradores necessários, visando a satisfação do próprio interesse e a não importunação do interesse jurídico alheio.

Desta maneira, o contraditório em suas formulações recentes abrange tanto o direito das partes de se defendem, bem como o seu direito de diálogo direto com o juiz<sup>359</sup>. Esse diálogo é que permite a manutenção de uma relação de confiança que reflete no comportamento das partes na desenvoltura da lide.

Portanto, a garantia do contraditório não deixará de ser observada perante o novo aspecto proposto para o direito processual civil atual, mas deverá ser exercida sob a óptica colaborativa, em consonância com os direitos e deveres concernentes a cada participante da lide. Ainda, entende-se que é justamente sobre o exercício da garantia do contraditório que exsurtem deveres para as partes, principalmente o de não ter condutas assediosas.

Pelo apresentado, denota-se que o princípio do contraditório decorre do devido processo legal, do qual se extrai dois pressupostos que são, a necessidade de dar

---

<sup>356</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 111.

<sup>357</sup> Ibidem. p. 112.

<sup>358</sup> CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23<sup>a</sup>. edição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 61.

<sup>359</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 349.

ciência às partes dos atos realizados e a necessidade de dar oportunidade à parte para que ela contribua com o convencimento do magistrado.<sup>360</sup>

Desta feita, o contraditório instaura, além da bilateralidade e da igualdade de oportunidade, um diálogo entre as partes e o juiz, para a realização de um procedimento justo. Além disso, o princípio compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção e manifestar-se sobre a prova produzida; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados nos processos; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões.<sup>361</sup>

Pelo exposto, o contraditório constitui uma necessidade inerente ao procedimento, sendo condição de paridade entre as partes. Não há procedimento jurisdicional válido sem observância do contraditório.<sup>362</sup>

A par das considerações feitas acerca do contraditório, seria até plausível afirmar que a mera existência de garantias constitucionais, tal como o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, seriam suficientes para se garantir e evitar que um indivíduo precise e queira utilizar-se de expedientes processuais de modo temerário.

Para Manoel Jorge e Silva Neto a cláusula do devido processo legal e alguns de seus consectários, como são a ampla defesa e o princípio do contraditório, longe de ser converterem em empecilho ao reconhecimento do comportamento processualmente ilícito e relativo ao assédio processual, servem, de fundamento para reprimir as partes que se utilizam indevidamente do instrumento processual para fins ilícitos.<sup>363</sup>

Garantir ampla defesa, não significa permitir qualquer conduta, simplesmente para não se alegar o desrespeito à tal garantia. A defesa ampla deve ser realizada em conformidade com os demais dispositivos constitucionais. Desta feita, nem a ampla defesa, nem o contraditório podem ser utilizados para “o fim de justificar o indevido uso do instrumento processual”.<sup>364</sup>

---

<sup>360</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. P. 54-55.

<sup>361</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 54-55

<sup>362</sup> Ibidem. p. 54-55.

<sup>363</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 136.

<sup>364</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. P. 136.

Muito mais deve-se atentar para impedir a realização de condutas ardilosas quando camufladas sob a argumentação de estarem agindo sob o manto do princípio do contraditório e da ampla defesa.

### **3.4 O assédio como ofensa à razoável duração do processo**

Não restam dúvidas que a morosidade processual sem motivos causa ao detentor do direito que visa reconhecer um dano, quiçá irreparável. Pode-se afirmar que a morosidade processual afronta o interesse público, visto que enquanto mantém o Poder Judiciário sobrecarregado com causas que poderiam ter sido solucionados há muito mais tempo, também se torna um obstáculo para aquelas mais simples que inclusive para a realização de acordos solucionando os conflitos que lhe são levados ao conhecimento.

A ofensa à razoável duração do processo por meio da realização de conduta de assédio processual, é prejudicial tanto na relação *inter partes* dentro do processo, quanto para aqueles que apenas aguardam uma resposta do Judiciário noutro processo sem qualquer relação. Dificulta a feitura da atividade jurisdicional que é a pacificação dos conflitos.

A ofensa à razoável duração do processo está diretamente ligada à ofensa da dignidade da pessoa humana. E a Constituição Federal é clara ao pressupor a existência de um processo como garantia da dignidade da pessoa humana.

O litigante não pode ser penalizado por usar todos os recursos e meios de defesa previstos no ordenamento, desde que o faça para assegurar o direito perseguido em juízo, o que é muito diferente de uma conduta típica de assédio processual.<sup>365</sup>

Deveras, como destacado por Manoel Jorge e Silva Neto, é incorreto atribuir tão somente ao réu, o desencadeamento do comportamento assediante. Pode, por sua vez, o autor utilizar-se da lide temerariamente, o que o coloca também como sujeito possível do assédio processual.<sup>366</sup>

O assédio processual afeta verdadeiramente a razoável duração do processo, justamente porque consiste num mau uso do processo, que é o instrumento de realização do direito material.

A parte assediante provoca a jurisdição ou embarca no processo já em andamento, com condutas inócuas e desnecessárias, por certamente ter o conhecimento de que

---

<sup>365</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 101.

<sup>366</sup> Idem. p. 132.

não possui qualquer direito. Dessa forma, “apenas se utiliza do processo para o fim específico de manter o bem ilegítimamente em seu poder ou de furtar-se ao adimplemento de obrigação, que, mais cedo ou mais tarde, sabe que deverá cumprir”<sup>367</sup>.

Para Manoel Jorge e Silva Neto é possível chegar a essa conclusão partindo-se da premissa de que, havendo assédio processual, os ânimos se tornam acirrados, o que dificulta a colaboração intersubjetiva das partes, traduzida pela aplicação do princípio da cooperação<sup>368</sup>.

A ideia de processo cooperativo traz uma nova visão jurídica na seara processual, devendo ser encarado como produto de atividade cooperativa, em que o juiz e os sujeitos parciais da lide possuem específicas funções dentro da realidade processual, mas todos com o propósito comum, que é a produção do ato final.

Em continuidade, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXV da Constituição da República, colaciona que o Judiciário não pode se omitir na apreciação de lesão ou ameaça a direito. Trata-se de um respaldo evidente a ideia de que o assédio processual, uma conduta que ameaça e também lesione direitos, deve ser colimada e rechaçada.

Esclarece o autor Manoel Jorge e Silva Neto:

Ora, em casos típicos de assédio processual, o princípio da ubiquidade, também chamado de princípio da inafastabilidade de jurisdição ou do direito de ação, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, é deplorado por meio do assédio processual, cujo propósito, nesses casos, se destina unicamente à legítima distensão da demanda, comprometendo irreversivelmente a efetividade do instrumento processual.<sup>369</sup>

Destaca-se, também, o princípio da razoável duração do processo que é expresso no artigo 5º, inciso LXXVII da respeitável Constituição. Com a redação desse artigo, entende-se que processo justo é o que logra êxito, alcançando a tutela pretendida, num lapso temporal razoável, que não prejudique o exercício dos direitos.

A duração razoável do processo, por sua vez, não alcança apenas os processos judiciais, mas também, se aplicada na seara administrativa.

Para Manoel Jorge e Silva Neto:

---

<sup>367</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013. p. 132.

<sup>368</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 132.

<sup>369</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 133.

Logo, se o cidadão requer a emissão de provimento administrativo para, no exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a/ CF), promover a defesa de direitos ou reclamar contra ilegalidade ou abuso de poder, não obstante a ausência de deliberação da Administração Pública determine a condução do problema ao Poder Judiciário, o que parece certo é considerar também, que se constatado que o indivíduo contra o qual se operou a iniciativa teve real participação no retardo ou na omissão administrativa, caberá responsabilizá-lo pelo dano material ou moral decorrente de deletéria intervenção que redundou em assédio processual no âmbito administrativo.<sup>370</sup>

Aquele, que, por sua vez, for vítima de assédio processual na área administrativa, possui o total direito de ingressar com demanda reparatória perante o judiciário.

Desta feita, não obstante a garantia ampla ao direito de petição, este não de servir de instrumento “à vingança pessoal ou à provocação da instância administrativa para o fim ilícito de constranger quem quer que seja”.<sup>371</sup>

### 3.5 Comportamentos típicos de assédio processual

Na jurisprudência pátria, o assédio processual tem sido mencionado timidamente, sem que seu conteúdo seja expandido e solidificado na interpretação jurisprudencial e doutrinária. No contexto judicial trabalhista que se verificam alguns julgados atinentes ao tema.

No emblemático caso decidido pela juíza Mylene Pereira Ramos, verificou-se que a condenação em litigância de má-fé já não havia sido suficiente. Na opinião de João Batista Chiachio, diante da inexistência de previsão legal de outra figura tendente a punir condutas processuais condenáveis, talvez ao se criminalizar o assédio processual, obter-se-ia uma contribuição para agilizar o Judiciário brasileiro, em semelhança com o que se fez com o assédio sexual.<sup>372</sup>

No entanto, não se defende apenas a possibilidade de responsabilização em autos apartados, mas também é possível a fixação de multa e indenização no próprio curso do processo.

<sup>370</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional**. São Paulo: LTr, 2012. p. 140.

<sup>371</sup> Idem p. 141,

<sup>372</sup> CHIACHIO, João Batista. **Assédio Processual**. p. 2. Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=163&rv=Direito>. Matéria publicada em 01/09/2005 - Edição Número 73. Acesso em 04 abr 2014.

O julgamento primeiro utilizado como precedente e argumentação para a maciça maioria que se aventura pelo tema, é a sentença prolatada pela Juíza da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Mylene Pereira Ramos, nos autos nº 02784200406302004, figurando como parte autora Carlos de Abreu e ré Banco Itaú S/A, que trouxe o conceito ou ao menos a ideia de assédio processual:

procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma de suas fases negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Nos referidos autos, constatou-se como condutas caracterizadoras de assédio processual o fato de a ré ter se negado a cumprir o acordo judicial celebrado com o autor há mais de quinze anos, e, ainda assim, interpunha medidas processuais temerárias, com o objetivo de postergar o andamento do feito. Estava evidente a conduta dolosa do réu, para se escusar de cumprir a decisão judicial e com o fim de ofender, inclusive a própria dignidade da pessoa humana. No caso em comento, foi-lhe aplicada a indenização por dano moral, acertadamente.

Em outro julgado, pelo que consta, ficou comprovado que de forma maliciosa não se efetuou o depósito e regularização do FGTS do trabalhador, e demais transtornos decorrentes da não comprovação de tal dever, motivo pelo qual foi aplicada ao sujeito responsável a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por assédio processual.<sup>373</sup>

A jurisprudência também cuidou de trazer o conceito de assédio processual, definindo como “conjunto de atos processuais temerários, infundados ou despropositados com o intuito de retardar ou procrastinar, enganar o Juízo ou impedir o cumprimento ou a satisfação do direito reconhecido judicialmente”<sup>374</sup>, constituindo o assédio processual prática ilícita que viola direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LXXVIII da Constituição Federal. Consignou-se que a conduta ficou caracterizada, ainda, pelo conjunto de atos processuais despropositados que ocasionaram dano moral ao reclamante.

Em mais um julgado, rechaça-se a prática do assédio processual, afirmando ser prática perversa que, além de onerar os cofres públicos, acarreta na lentidão da justiça, e

<sup>373</sup> TRT, 23ª Região, 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Processo n. 00344200900523001, Juíza Adriana Lemes Fernandes, DJ/MT, 17-9-2009.

<sup>374</sup> TRT, 5ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Processo n. 00173200946205006, Juiz Gustavo Carvalho Chehab, DJ 3-8-2009.

consequentemente, causando injustiça. Afeta diretamente a duração razoável do processo, como afirmado anteriormente. Interessante trazer excertos da jurisprudência em comento:

Os advogados, públicos e privados, juntamente com os administradores e gestores, têm o dever de se guiar com ética material no processo. A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais do devido, eficaz e célere processo legal. A construção de uma Justiça célere, eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação.<sup>375</sup>

Urge apresentar que “o enfoque moral e ético está na maior parte das decisões judiciais, explícito ou não”<sup>376</sup>. Veja que, o julgamento é uma opção ética, vez que procura resolver com um ajuste ético entre as partes.

Além disso, o juiz enfrenta desconforto quando se lhe apresentar uma solução juridicamente correta, mas eticamente discutível. E se não vier a se mostrar atormentado com essa perspectiva, mas resignar-se a aplicar automaticamente a lei, estar despreparado para ser verdadeiro juiz, um realizador do justo, não um eficiente decorador de códigos.<sup>377</sup>

Desta forma, a missão confiada aos operadores jurídicos é fundamental nesse campo. Na opinião de Nalini:

Depende dos advogados e dos promotores a provocação do Judiciário, para que a jurisprudência - a produção dos juízes e tribunais encarregados de dizer o direito - não seja uma reiteração mecânica das palavras da lei. Está longe o tempo em que os juízes eram a boca que pronuncia as palavras da lei. Hoje o juiz foi levado a ser co-criador da norma, colaborador do Parlamento na elaboração da normatividade. E a solução jurídica só satisfará a sociedade a que se destina se vier a ser uma solução essencialmente ética. O direito desprovido de ética é solução ilusória para as questões históricas.<sup>378</sup>

Diante do quadro apresentado, é possível afirmar que o assédio processual não se confunde com a litigância de má-fé por vários motivos.

Isso porque, qualquer pessoa que participe do processo, seja no polo passivo ou ativo, como terceiro interessado, o juiz, advogado, enfim, sem distinção, pode praticar o

<sup>375</sup> TRT, 3ª Região, 4ª Turma, RO 076020081120300, Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DJ/MG 21-2-2009.

<sup>376</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p . 99.

<sup>377</sup> Ibidem. p. 99.

<sup>378</sup> Ibidem. p. 99.

assédio processual. De outro lado, na litigância de má-fé apenas os sujeitos que são partes da relação jurídica processual é que a praticam.

No caso do assédio processual, a parte ou terceiro atuam visando alterar o comportamento da parte. Já na litigância de má-fé a parte age no sentido de burlar ou desviar a consciência do juiz.

Aquele que age nos moldes do assédio processual visa obter um comportamento de uma parte em benefício próprio ou de outrem, ou seja, manipula, ainda que despercebidamente as atitudes alheias em seu favor. Na contramão, o litigante de má-fé visa obter julgamento ou realização de atos de seu interesse em prejuízo da outra parte.

A conduta do assédio processual tem por destinatário a parte prejudicada, vitimada pelo comportamento ardiloso do atuador que assedia, ao passo que na litigância de má-fé o destinatário é o próprio juiz da causa.

A dificuldade em se identificar o assédio processual é justamente porque surge de ato aparentemente lícito, mas simulado, contudo tal ato é protegido por norma legal. Outrossim, a litigância de má-fé, em regra, é oriunda de um ato ilícito da parte.

O ato processual que se amolda no assédio processual é amparado por lei, porém a intenção do assediador é a obtenção de um fim ilícito. Assim, a conduta é lícita e legítima, em conformidade com a lei, mas imoral e imprópria já que o fim pretendido não é lícito. Na litigância de má-fé o ato em si é ilícito, muito embora exercido sob disfarce da parte. Desta feita, nesta o ato aparente ser lícito, mas não o é, no seu cerne já está corrompido.

Em continuidade, o assédio processual prejudica sempre a parte, enquanto a litigância de má-fé pode prejudicar terceiros. Isto é, qualquer interessado participante do processo pratica ato de assédio processual para afetar a parte participante da relação jurídica processual, enquanto que na litigância, ainda que possa afetar também as partes, é passível de se estender a terceiros.

Aquele que pratica assédio processual visa obter comportamento da parte, iludindo-a. Paralelamente, o que pratica litigância de má-fé visa enganar e iludir o Juízo.

Pelo exposto, ainda que não esteja consagrado explicitamente no ordenamento, constata-se uma preocupação por parte dos julgados com o tempo colocado em questionamento. O assédio processual é presente na seara judicial brasileira e deve ser rechaçado.

### 3.6 Meios de prevenção e repressão do assédio processual

Devem, principalmente, os magistrados, que são detentores do poder de manutenção da ordem processual, proferir decisões que coíbam condutas tipicamente assediosas. A sanção deve ser superior e mais incisiva para desestimular aquele que assim atua na lide, desencorajando “tanto a própria parte condenada a reiterar sua conduta, como também todo e qualquer outro indivíduo que venha a litigar em âmbito jurisdicional, dado o receio de prejuízo decorrente de eventual sanção que igualmente lhe fosse imputada”<sup>379</sup>.

Para Nalini:

Consciência é expressão de utilização constante. A consciência psicológica é espontânea, quando intuição que o espírito tem de seus estados e de seus atos. É consciência psicológica reflexiva, quando, ciente da oposição nítida entre o que conhece e o que é conhecido, faz uma análise do objeto do conhecimento. [...] Toda pessoa normal possui uma consciência moral. Todos são titulares dessa propriedade do espírito de distinguir entre o bem e o mal. [...] Possuindo consciência mora, a pessoa há de pautar-se por ela. Para isso, estimulando o desenvolvimento de sua coragem moral, recusando-se a ceder ao medo e a qualquer coisa outra que não a verdade.<sup>380</sup>

Ainda, complementa o referido autor que:

Pode-se sustentar, como argumento de persuasão, ser viável a vida sem direito. Mas não haverá vida humana sem ética. Sem sinalização interior do capo do proibido e do permitido, pouco significado moral terão as regras positivas. Poderão ser cumpridas mediante imposição e força, mas será inviável a aferição de sua conformidade com a consciência e elas não revestirão legitimidade.<sup>381</sup>

Eduardo Couture<sup>382</sup> propõe algumas soluções para evitar a malícia na conduta das partes litigantes, assim descritas como: forma da demanda, unificação das exceções, limitação da prova, convalidação das nulidades e sanções processuais.

No tocante à forma da demanda, vê-se que a demanda e a contestação devem se expor de forma clara, para que o relato dos fatos não seja uma emboscada para o adversário<sup>383</sup>. Evitam-se, pois, os tropeços pelo que está escrito nas entrelinhas. Não pode haver algum subentendido, devendo tudo estar explícito e coerente.

<sup>379</sup> CHIACHIO, João Batista. **Assédio Processual**. p. 4.

<sup>380</sup> NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 334.

<sup>381</sup> *Ibidem*. p. 333.

<sup>382</sup> COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 191.

<sup>383</sup> COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 191.

Em seguida, a unificação das exceções significa que as exceções dilatórias devem ser colocadas juntas para o fim de evitar o escalonamento das exceções, segundo o qual, as defesas desse tipo se colocavam sucessivamente tornando o litígio interminável.

Outrossim, os meios de provas também deveriam ser limitados, para o fim de evitar uma maliciosa dispersão do material probatório e da demonstração dos fatos que foram omitidos no debate preliminar.

Além disso, propunha que os erros do procedimento devem ser corrigidos imediatamente, mediante impugnação por recurso de nulidade, porque se assim não fizer, as nulidades que derivam daquele erro seria convalidadas.

Por fim, haveria de se aplicar sanções processuais. Isso porque, o litigante que atua com malícia deve ser condenado pelo pagamento de tudo o que a parte gastou com advogados e custas, bem como com a aplicação de sanção por culpa ou dolo no seu comportamento processual.

Desta forma, deve-se desestimular o assédio processual, para se tornar possível “o regular andamento do feito, e a entrega da prestação jurisdicional de forma rápida, guardada a reserva do possível, em face dos já notoriamente conhecidos problemas estruturais do Poder Judiciário brasileiro”<sup>384</sup>.

Urge mencionar que, o artigo 17 do Código de Processo Civil, como já dito anteriormente, destaca várias condutas contrárias ao andamento do processo, que permite a aplicação de multa ao litigante com má-fé. No entanto, como bem destacado por Roberto Cordeiro, a ausência de pena num feito, não poderia impedir que o dano decorrente de má-fé processual fosse posteriormente indenizado.<sup>385</sup>

Sustenta referido autor que o “prejuízo moral sofrido, por abalar a dignidade da pessoa humana, direito fundamental irrenunciável e intransigível, de maneira alguma poderia ser objeto de preclusão consumativa, lógica, ou até mesmo temporal em um determinado processo”<sup>386</sup>.

Por tal razão, ainda que houvesse a condenação em litigância de má-fé, com base na configuração do assédio processual, seria possível pleitear em ação indenizatória própria o ressarcimento pelos danos morais sofridos.

---

<sup>384</sup> CHIACHIO, João Batista. Assédio Processual. p. 4.

<sup>385</sup> CORDEIRO, Roberto Benavente. Assédio Processual. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/boletim-informativo/trabalhista/edicao-03-outubro-de-2005/assedio-processual>. Acesso 04 abr 2014. .

<sup>386</sup> Ibidem.

Se tanto o Estado pode ser responsabilizado pela morosidade processual quanto mais a parte que venha a realizar o entardecimento da decisão final com base em comportamentos reiterados, tipificados no assédio processual.

### **3.7 A responsabilização do sujeito causador: o advogado e a parte propriamente dita**

Como salientado na primeira parte desse trabalho, a ética influencia sobremaneira no desenrolar do procedimento judicial.

O atuar na seara jurídica, a escolha pela carreira na área do direito, exige que se porte corretamente no desempenho profissional. Isso porque, “as infrações profissionais são muito graves, pois constituem traição do infrator ao seu projeto de vida”<sup>387</sup>.

Alguns princípios de deontologia forense podem ser utilizados neste ponto, para demonstrar como se deveria pautar a conduta do profissional do direito, principalmente o advogado, quando da atuação ética em seu trabalho.

O advogado, antes de qualquer coisa, deve possuir uma conduta ilibada, como preceitua o Estatuto da Advocacia, além de agir com dignidade e decoro profissional. O conceito de conduta ilibada não se confunde com o de boa conduta: reclama-se do profissional do Direito um superlativo em relação às demais profissões.

Assim, deseja-se que “os integrantes de uma função forense venham a se caracterizar pela incorruptibilidade, sejam merecedores de confiança, possam desempenhar com dignidade o seu papel de detentores da honra”<sup>388</sup>.

Além disso, necessário existir uma correção profissional. Isso porque, a atuação forense não se pode desvincular de um ritual, cuja origem está ligada à realização do que vem a ser justo.

Deve respeito também, ao princípio da fidelidade. Ou seja, “o operador jurídico responsável pelo patrocínio de causas junto à Justiça deve igualmente lealdade a seu constituinte e aos demais operadores, notadamente o juiz e o promotor”<sup>389</sup>.

Ainda, como apresentado no início do presente trabalho, há de se observar o princípio da lealdade e da verdade, nas relações jurídicas. O sistema jurídico brasileira prima pela boa-fé e pela verdade.

---

<sup>387</sup> Nalini. Op. Cit. P. 183.

<sup>388</sup> Nalini. Op. Cit. P. 189.

<sup>389</sup> Nalini. Op. Cit. P. 198.

Essa lealdade “se insere numa concepção de processo sob a ótica de uma estrutura cooperativa”<sup>390</sup>, como foi exposto no primeiro capítulo. Essa estrutura processual é que tem mais características para evitar uma luta, já que prima pelo relacionamento colaborativo dos participantes.

Necessária, portanto, uma postura ética de todos os protagonistas da cena judiciária, como as partes, juiz, procuradores, e servidores<sup>391</sup>. Deve haver, acima de tudo, uma alteração de postura ética. Não se pode deixar esquecida a ideia de ética. Posto que, “se os operadores jurídicos vierem a ser mais éticos em suas atuações, a sociedade será submetida a um inevitável salto qualitativo em sua relações”<sup>392</sup>.

Infelizmente, não existe uma fórmula para viver sempre eticamente, porém “o essencial é que todo o ser humano tenha a sua diretriz ética de perfectibilidade”<sup>393</sup>. Desta feita, além dos instrumentos existentes, urgencial é a fixação do assédio processual no direito processual civil brasileiro.

Há de se ter cautela, contudo, quanto à espécie de responsabilização do agente causador do assédio processual. Fica ao arbítrio do magistrado a fixação, no caso de condenação pecuniária, pela conduta de assédio processual. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a litigância de má-fé em que existe patamar mínimo e máximo, no assédio tal mensuração não existe. A linha de diferenciação é, de certa forma, tênue.

Desta feita, há de se ter cautela nessa hipótese evitando-se, assim, que haja uma ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e da segurança jurídica.

As críticas que pairam sob o instituto afirmam que a limitação ao comportamento da parte com medo de infringir e recair na conduta de assédio processual pode dificultar a atuação do advogado, que corre o risco de, na hipótese de pretender esgotar todas as vias recursais disponíveis, ter sua conduta caracterizada como assediadora. No entanto, tal argumento não subsiste, porque o assédio processual tem a tipicidade de ter a caracterização de procrastinação. Além do mais, não se aplica tão somente ao advogado, mas precipuamente às partes propriamente ditas e terceiros interessados.

---

<sup>390</sup> Nalini, p. 203.

<sup>391</sup> NALINI. P. 96.

<sup>392</sup> Nalini. P. 97.

<sup>393</sup> NALINI. P. 338.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto no decorrer desta pesquisa a correlação de diversos institutos com o escopo de estudar o assédio processual, apresentando-o como uma nova figura no ordenamento jurídico.

Verificou-se, na primeira parte do trabalho, a ideia do que viria a ser o processo e a partir desse conceito, adentrou-se no estudo do psíquico humano e sua interferência nas atitudes das partes no bojo do processo.

Para tanto, mostrou-se o conceito de ética, moral e direito, com sua correlação e diferenciação, ficando explicitado que o ser humano constrói sua carga filosófica que reflete em seus comportamentos, tanto com fulcro em ensinamentos exteriores quanto aqueles que já lhe são intrínsecos e foram incorporados ao seu entendimento.

Apresentou-se que o comportamento dentro do bojo do processo deve ser baseado no ideário da lealdade processual, que por sua vez, tem direta relevância com os conceitos alhures demonstrados. Somente consegue agir com lealdade no procedimento judicial aquele que está predisposto à fazê-lo e que possui a mente os ensinamentos voltados para tanto.

Em seguida, na segunda parte, adentrou-se na análise dos obstáculos à prestação jurisdicional. O principal de todos, do qual nasce os demais é, sem dúvida, a lentidão na resolução da lide.

Analisou-se, a partir daí, a importância da prestação da tutela jurisdicional com eficiência e eficácia. Procurou demonstrar que o acesso à justiça também pode ser dar por intermédio do processo judicial. Para tanto, deve-se fazer o correto uso do Princípio da Razoável Duração do Processo.

Quanto a ele, buscou-se trazer certos requisitos, propostos pelo Direito Estrangeiro, para a aferição do que seria um processo resolvido num lapso temporal razoável ou não, tais como: a análise da complexidade do litígio, a conduta pessoal da parte lesada, a conduta das autoridades envolvidas no processo, o interesse em jogo para o demandante da indenização e as margens ordinárias de duração dos litígios do mesmo tipo daquele em que ocorreu a suposta demora irrazoável.

Ainda, restou demonstrado que, não obstante se proporcione o acesso ao Judiciário, por intermédio do processo, isso não significa garantia de acesso à Justiça, propriamente dita. Ressaltou que devem ser evitados o problema dos “esquecidos pela Justiça”

que são aqueles que não obstante esteja sob os olhos do Poder Judiciário, foram esquecidos sem qualquer justificativa.

Por derradeiro, foi apresentada a nova figura não tão estudada mas de suma importância, que é o assédio processual.

O assédio processual, difere, precipuamente das condutas existentes, pela reincidência no mesmo comportamento ardiloso com o escopo de procrastinar os atos procedimentais, para o fim de prejudicar a outra parte, agindo no psicológico, refletindo-se em abalos morais e até materiais.

A figura proposta e apresentada, embora guarde semelhanças com outras já conhecida é uma espécie com contorno mais delimitado, contudo tênue para a diferenciação dos demais já existentes.

No entanto, não há dúvidas de que o processo civil resta tremendamente prejudicado pelas condutas de deslealdade processual. Prima-se por uma atuação mais proativa do magistrado, fiscalizador da lide, para o fim de se estabelecer parâmetros e a fiscalização para que se evite a reiteração da conduta dita assediadora. Ressalte-se que a característica precípua do assédio é sua reiteração ardilosa com o intuito maléfico.

Por tal razão, é que se propôs que o assédio deve ser coibido, e quanto muito, reprimido de forma severa visando evitar que o procedimento judicial, instrumento de extrema valia para o alcance dos direitos reclamados, seja utilizado para os fins a que lhe incumbe que é pacificação social e solução dos conflitos num lapso razoável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGOSTINE, Cristiane. **67% da população vê Judiciário como pouco honesto, diz pesquisa.** Valor Econômico, São Paulo, 06 fevereiro 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/2519930/67-da-populacao-ve-judiciario-como-pouco-honesto-diz-pesquisa-da-fgv>>. Acesso em 12 jan. 2013.
- ALEXY, Roberto. **Teoría de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALVES, Jeane Sales. **Assédio processual na justiça do trabalho.** CONPEDI. p. 2941-2942. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA - Salvador:** DATA: 19, 20 e 21 de junho de 2008.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil.** 6ª Ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = Impunidade + Injustiça.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo.** São Paulo: Malheiros, 2006.
- BENTHAM, Jeremy. **O panóptico.** Belo Horizonte: Autêntica editora, 2008.
- BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo.** Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinela Bueno. São Paulo: Saraiva, 2013
- BRAGA, Ryon. **O excesso de informação - A neurose do século XXI.** Disponível em: <<http://www.mettodo.com.br/pdf/O%20Excesso%20de%20Informacao.pdf>. > Acesso em 01 jan. 2014
- BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br). Acesso em 08 mar 2014
- CASTRO NEVES, José Roberto. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- CATOSI, Vanessa Padilha. **A demora na prestação jurisdicional como hipótese de responsabilização do Estado**. Anais do XVI Congresso Nacional de Pesquisa no Direito (CONPEDI) - Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em 07 set. 2012
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Você conhece a sociologia jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC**. Col. Direito e Processo. Coord. Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2009
- CICCO, Alceu. **Evolução do direito processual**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_81/artigos/Alceu\\_rev81.htm#sumario](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm#sumario). Acesso em 04 mai 2014.
- CINTRA, Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Índice de confiança no Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/indicadores/486-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13655-01-indice-de-confianca-no-poder-judiciario>>. Acesso em 12 jan. 2013.
- CORDEIRO, António Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa *in agendo***. 3ª ed. aum. e atual. COIMBRA/Portugal: Edições Almeida S.A, 2014
- COUR EUROPEENNE DES DROITS DE L'HOMME. Cour Euroéene des Droits de l'Homme. Violations par article et par Etat défendeur (2012). Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Stats\\_violation\\_2012\\_FRA.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Stats_violation_2012_FRA.pdf). Acesso em 03.10.2013. "Durée de procédure.
- COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.
- Defesa de Sócrates / Platão. Ditos e feitos memoráveis de Sócrates; Apologia de Sócrates / Xenofonte. As nuvens / Aristófanes ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha ;

traduções de Jaime Bruna, Libero Rangel de Andrade, Gilda Maria Reale Strazynski. — 4. ed. — São Paulo : Nova Cultural, 1987.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIDIER JR. , Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Vol.1. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. Vol. 5. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do processo civil moderno**. RT: São Paulo. 1986.

DINIZ, Danielle Alheiros. Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 563, 21 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6205>>. Acesso em: 18 dez. 2012

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

European Court of Human Rights. European Commission for the Efficiency of Justice. Disponível em: <[http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/delais/Calvez\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/delais/Calvez_en.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2012.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. *In: Justiça: Promessa e Realidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996

\_\_\_\_\_. **Estratégias para a Reforma do Poder Judiciário**. *In: Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 4ª ed.rev. ampl. São Paulo: Atlas S.A. 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11ª ed. rev. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual civil brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **DIREITO GV - Índice de Confiança na Justiça Brasileira** – **ICJBrasil**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em 23 jan. 2013.

- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GRACÍAN, Baltasar. **A arte da prudência**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- GRECO, Leonardo. **O princípio do contraditório** in BARRETO, Vicente de Paulo (Coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O princípio do contraditório**. In *Revista Dialética de Direito Processual*, nº. 24, p. 72, março de 2005
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: José Bushatsky, 1975
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal**. In: *Administração da Justiça Federal: Concurso de Monografias – 2004*. Série monografias do CEJ, v. 10. Brasília – DF: CJF, 2005
- HENDGES, Carla Evelise Justino. A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul*. Disponível em: < [http://www.ajufers.org.br/revistas/rev05/revista\\_05.pdf](http://www.ajufers.org.br/revistas/rev05/revista_05.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2012
- HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17871-17872-1-PB.htm> Acesso em 06 abr 2014
- \_\_\_\_\_. **Princípio da razoável duração do processo**. In *Princípios Processuais Cíveis na Constituição*. Org. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008
- JAKITAS, Renato. Falta de juizes explica lentidão da Justiça, aponta pesquisa. *Veja*. São Paulo, 26 de março de 2012. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/falta-de-juizes-explica-lentidao-da-justica-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 02 dez. 2012
- JORGE MIRANDA, apud ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª ed. rev.ampl. e atual. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2013.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010

- LIMA, Fernando Marco Rodrigues de. **Requisitos autorizadores da declaração de litigância de má-fé.** In Revista Jurídica da UniFil, Ano I - nº 1. p. 90-104. 2004
- MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro.** In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007.
- MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro.** In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **O leviatã.** Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Niza da Silva. Martins Fontes, 2008.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** Niterói: Impetus, 2011.
- MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014
- MAYNEZ, Eduardo García. **Ética: etica empirica, etica de bienes, etica formal e etica valorativa.** Coleccion de manuales escolares. México: Universidade Nacional Del Mexico. Centros de Estudios Filosóficos. 1944.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Ética e Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 812, 23 set. 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil.** Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, vol. 14. Coord. Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001
- NANNI, Giovanni Ettore. **A responsabilidade civil do juiz.** São Paulo: Max Limonad, 1999
- NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e legislação extravagante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NETO, Manoel Jorge e Silva. **Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional.** São Paulo: LTr, 2012.
- NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Método, 2013.

**Novo Código de Processo Civil.** Relatório Deputado Paulo Teixeira, aprovado por unanimidade em 26.03.2014. Salvador: Juspodivm, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório.** *Mundo Jurídico*, 16 abr. 2003. Disponível em:

<[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=368](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=368)> Acesso em: 21 fev. 2010

PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9ª edição. Petrópolis (RJ):Editora vozes, 1995.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **O assédio processual: reflexões críticas.** Disponível em:[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_20361/artigo\\_sobre\\_o\\_assedio\\_processual:\\_reflex%C3%95es\\_e\\_cr%C3%8Dticas](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20361/artigo_sobre_o_assedio_processual:_reflex%C3%95es_e_cr%C3%8Dticas). Acesso em 07 mai. 2014.

PORTUGAL. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em 20 dez. 2012

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 25ª ed. 22ª tiragem. Saraiva: São Paulo, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2002.

RUBINSTEIN, Flávio. **A bona fides como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67639/70249>. Acesso em 15 fev 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. **Princípios da celeridade processual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Vol. 98. Nº 887

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **A boa fé objetiva no processo civil.** Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp087247.pdf> . Acesso em 20 mar. 2014. p. 16.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium.** 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional.** São Paulo: LTr, 2012. p. 134.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 29ª ed. Atual. Gláucia Carvalho e Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012

SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a responsabilidade civil pelo seu descumprimento no ordenamento jurídico brasileiro.**

Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco, 2009. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=197](http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=197). Acesso em 10 abr 2014

SOUZA, Gelson Amaro de. **Fraude à execução e o direito de defesa do adquirente.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. **Assédio processual.** Revista dialética de direito processual, n. 97, p. 54-65, abr. 2011.

\_\_\_\_\_. SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Processo e acesso à Justiça.** In Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Org. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luis de Oliveira. Birigui: Boreal, 2012

STOCO, Rui. **Abuso do direito processual e má-fé processual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

\_\_\_\_\_. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAYLOR, Steve. **The Real Meaning of 'Good' and 'Evil'.** Disponível em: <[www.psychologytoday.com](http://www.psychologytoday.com)>. Acesso em 21 set. 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 55ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 179.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em: 31 dez. 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VALE, André Rufino do. **Aspectos do Neoconstitucionalismo.** *Revista Brasileira de Direito Constitucional.* Nº 09, Jan a Jun. 2007, p. 67-77.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética?** Coleção Primeiros Passo. Nº 177. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. p. 7.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional.** 1ª ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2004.

VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos Tribunais* ano 92, n. 814, p.63- 70, agosto, 2003

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais**. RT 633/41.

ZANETTI, Robson. **Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: [http://www.robsonzanetti.com.br/v3/docs/livro\\_robson\\_zanetti\\_assedio\\_moral.pdf](http://www.robsonzanetti.com.br/v3/docs/livro_robson_zanetti_assedio_moral.pdf). Acesso em 13 jan. 2014.

ZOLANDECK, Willian Cleber. **A responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2012. p. 11.